

REFORMA RS

**VERSÃO PROTOCOLADA
NA ASSEMBLEIA**



REFORMA TRIBUTÁRIA DO ESTADO

(Atualização em 10/8/2020)

Para debate:

**AS MUDANÇAS
PROPOSTAS**

**RAZÕES PARA
MODERNIZAR O SISTEMA
TRIBUTÁRIO GAÚCHO**

**OS BENEFÍCIOS PARA
OS CIDADÃOS E PARA
OS EMPREENDEDORES**



APRESENTAÇÃO

CLAREZA E TRANSPARÊNCIA

Um dos compromissos na comunicação do governo é o acesso à informação com clareza e transparência. Queremos prestar contas e qualificar o debate público a respeito das questões que desafiam a gestão. Por meio de cartilhas técnicas, o governo do Estado reúne informações sobre os principais programas em execução, com foco na explicação das estratégias e na indicação dos resultados pretendidos.

Neste documento, é apresentada a Reforma Tributária RS, um conjunto de medidas com o qual o governo pretende modernizar o sistema fiscal do Estado de maneira inovadora no país. As mudanças propostas simplificam a relação dos cidadãos e das empresas com os tributos, garantem redução significativa na tributação para as pessoas de baixa renda e aumentam a competitividade do setor privado, com uma distribuição mais racional do peso dos impostos.



HORA DE MUDAR

A Reforma Tributária RS vem para completar o ciclo de reformas que começou em 2019 no Rio Grande do Sul, agregando iniciativas inovadoras e inéditas no Brasil.

O Estado enfrenta há décadas uma crise fiscal estrutural, que foi dramaticamente agravada nos últimos anos devido à prolongada recessão econômica e, mais recentemente, à pandemia do coronavírus. Essa crise tem se traduzido em enormes dificuldades financeiras, a ponto de praticamente paralisar o setor público estadual.

O desajuste do setor público, a baixa capacidade de investimentos e o custo da estrutura produziram a deterioração dos indicadores de infraestrutura, educação e qualidade de vida do Estado nos últimos anos. Para 2021, o déficit orçamentário está previsto em R\$ 7,9 bilhões, resultado do cenário de incertezas dos impactos da pandemia da Covid-19 sobre a arrecadação e do fim das atuais alíquotas majoradas de ICMS na virada do ano.

O Rio Grande do Sul, em 2020, larga na frente no caminho que deve ser percorrido para implementar uma Reforma Tributária no Brasil, com um projeto robusto e um sistema mais justo e equilibrado.



POR QUE FAZER A REFORMA TRIBUTÁRIA?

- 1.** É prioridade para o governo modernizar o sistema tributário, tendo apresentado, no ano passado, 30 medidas do Receita 2030.
- 2.** Há uma discussão amadurecida nacionalmente de que a mudança é urgente. O Estado, além de apoiar a Reforma Tributária nacional, está antecipando medidas no âmbito local.
- 3.** A redução de alíquotas de ICMS no final do ano demandará medidas financeiras compensatórias, tendo em vista a fragilidade fiscal do Estado e das prefeituras e a crise mundial.

Uma **oportunidade** para o Estado melhorar seu ambiente de negócios e uma **necessidade** para evitar o agravamento do desequilíbrio fiscal.

Com os impactos da pandemia, mais do que nunca é necessária uma reforma que promova **justiça tributária e desenvolvimento econômico.**

LEGADO DA REFORMA RS

O governo do Estado tem implementado um amplo conjunto de reformas, com medidas para o equilíbrio fiscal, para reduzir a burocracia, ampliar a competitividade, gerar investimentos e mais desenvolvimento social:

- **Aprovação de privatizações:** geração de novos investimentos e mudanças de gestão.
- **Reforma Administrativa:** administração de pessoal em condições sustentáveis fiscalmente.
- **Reforma Previdenciária:** redução do déficit histórico e reflexos da transição demográfica que se caracteriza pela diminuição da taxa de natalidade e aumento da expectativa de vida.
- **Descomplica RS:** combate às dificuldades para abertura de empresas e ao excesso de burocracia em serviços públicos.
- **Novo Código Estadual do Meio Ambiente:** fortalecimento dos mecanismos de proteção ao meio ambiente conjugados com o fomento ao empreendedorismo.
- **PPPs e concessões:** modernização da infraestrutura e dos modelos de gestão.

**UM ESTADO MAIS
DESENVOLVIDO**

EQUILÍBRIO FISCAL

REDUÇÃO DA BUROCRACIA

MELHORA DA COMPETITIVIDADE

GERAÇÃO DE INVESTIMENTOS

MAIS DESENVOLVIMENTO SOCIAL



RESULTADOS DO AJUSTE

RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS

- Aprovação da Reforma da Previdência e da Reforma Administrativa
 - Impacto em 10 anos: R\$ 18 bilhões
 - Economia atuarial: R\$ 72 bilhões
- Baixas de precatórios acima das inscrições, de forma inédita
- Plano do Regime de Recuperação Fiscal (RRF) apresentado à Secretaria do Tesouro Nacional (lei será modificada para 10 anos)
- Queda real de 4% no custeio contingenciável
- Estabilização dos pagamentos para saúde e conservação de estradas

MODERNIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Programa de Modernização Receita 2030
- Migração de serviços para internet e fóruns com setor privado “Inova Receita”
- Crescimento de 25% na recuperação de tributos atrasados em 2019

DESESTATIZAÇÃO E PARCERIAS PRIVADAS

- Aprovação das leis de privatização de quatro estatais
- Modelagem pelo BNDES de PPPs, privatizações e concessões
- PPP Corsan Região Metropolitana assinada
- Programa RS Parcerias

OS PILARES DA REFORMA

1



AUXILIAR O EQUILÍBRIO FISCAL

- Manter a arrecadação;
- Buscar sustentabilidade fiscal.

2



TRIBUTAR MELHOR


- Desenvolver o Estado, favorecendo os negócios;
- Melhorar a competitividade;
- Observar práticas internacionais;
- Alinhar com a Reforma Tributária nacional.

3



PROMOVER TRIBUTAÇÃO MAIS JUSTA

- Redistribuição mais equitativa da carga tributária do Estado entre empresas e cidadãos.



POR QUE É UMA OPORTUNIDADE PARA O RS?

- Oportunidade para o Estado melhorar seu ambiente de negócios.
- Necessidade de evitar o agravamento do desequilíbrio fiscal.
- É prioridade para o governo modernizar o sistema tributário, e iniciativas já estão em andamento em decorrência das 30 medidas do Receita 2030.
- Continuidade das reformas no Estado.
- No âmbito dos Estados, o RS está antecipando a transformação proposta pela Reforma Tributária nacional.
- A redução das alíquotas extraordinárias de ICMS no final do ano demandará medidas financeiras compensatórias, tendo em vista que o Estado e as prefeituras não podem abrir mão de receitas, diante da situação financeira em que vivem e da grave crise mundial.
- A redistribuição da carga garantirá maior justiça tributária, com mais foco no patrimônio e menos em produção e consumo.
- O RS será o primeiro Estado a devolver às famílias de baixa renda parte do ICMS pago.
- O Estado terá o ICMS mais moderno do Brasil.

PRINCIPAIS PROBLEMAS DO MODELO ATUAL

COMPLEXIDADE	
CONTEXTO ATUAL	IMPACTOS
<ul style="list-style-type: none"> • Multiplicidade de alíquotas • Diversidade de isenções 	<ul style="list-style-type: none"> • Aumento de custos para empresas e para o Estado • Insegurança jurídica • Alto nível de judicialização
CUMULATIVIDADE	
CONTEXTO ATUAL	IMPACTOS
<ul style="list-style-type: none"> • Estorno de créditos • Vedação a diversos “creditamentos” do imposto 	<ul style="list-style-type: none"> • Perda de competitividade e acréscimo de custos
REGRESSIVIDADE	
CONTEXTO ATUAL	IMPACTOS
<ul style="list-style-type: none"> • Baixa participação dos impostos sobre o patrimônio • Ineficácia das desonerações sobre o consumo básico 	<ul style="list-style-type: none"> • Peso dos impostos é maior para os mais pobres • Inibe o consumo • Gasto público deslocado do objetivo das isenções

MEDIDAS PARA O PRESENTE E PARA O FUTURO

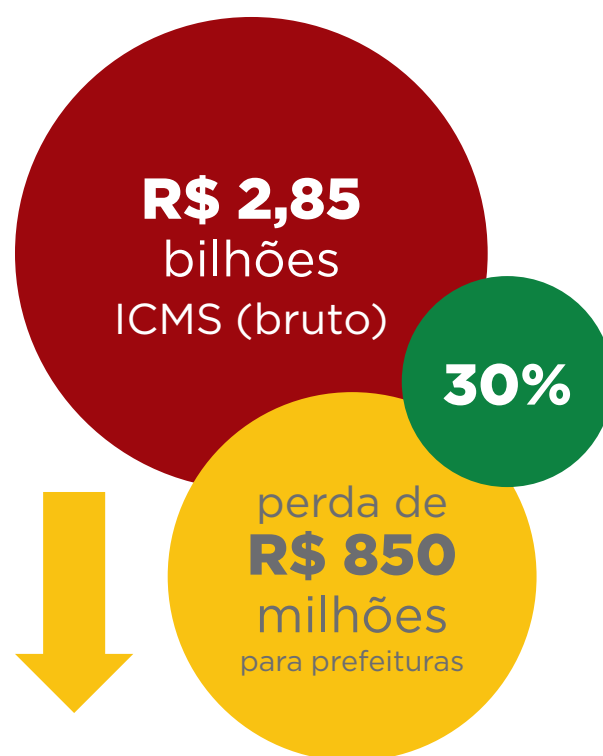
As iniciativas estão conjugadas de forma a modernizar a administração tributária com o desenvolvimento econômico:

SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL	
CONTEXTO ATUAL	IMPACTOS
<ul style="list-style-type: none">Mudança de paradigmas demanda processos e produtos mais sustentáveis	<ul style="list-style-type: none">Morosidade do setor público em acompanhar as mudanças com políticas específicas
INCENTIVO À FORMALIZAÇÃO	
CONTEXTO ATUAL	IMPACTOS
<ul style="list-style-type: none">Existência de sonegação, que precisa ser combatida com apoio aos pequenos negócios e fiscalização	<ul style="list-style-type: none">Concorrência desleal e desestímulo à formalizaçãoPerda de receitas públicas
FOMENTO À INOVAÇÃO	
CONTEXTO ATUAL	IMPACTOS
<ul style="list-style-type: none">Relevância de processos de inovação como estímulo à competitividade indispensável ao desenvolvimento	<ul style="list-style-type: none">Atraso brasileiro causa perda de competitividade num mercado global

Se não for promovida uma reforma tributária no RS, o Estado perderá **R\$ 2,8 bilhões** em arrecadação a partir de 2021. Isso significará precarização dos serviços públicos, como saúde, segurança, educação e infraestrutura. Os municípios também perdem. São cerca de R\$ 850 milhões a menos no caixa das prefeituras.

FIM DAS ALÍQUOTAS MAJORADAS EM 2015

Gasolina Álcool Energia Comunicações	Alíquota básica
30%	18%





PROPOSTAS

MACROESTRATÉGIAS

1

**SIMPLIFICAÇÃO
DA TRIBUTAÇÃO**

5

**REDUÇÃO DO
ÔNUS FISCAL
PARA FAMÍLIAS**

2

**REDISTRIBUIÇÃO
DA CARGA
TRIBUTÁRIA**

6

**MODERNIZAÇÃO
DA
ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA**

3

**ESTÍMULO
À ATIVIDADE
ECONÔMICA
E À RETOMADA
PÓS-COVID-19**

7

**TRANSPARÊNCIA
E CIDADANIA**

4

**REVISÃO DE
BENEFÍCIOS
FISCAIS**

8

**PROGRESSIVIDADE:
TRIBUTAR MENOS
PRODUÇÃO E
CONSUMO E MAIS
PATRIMÔNIO**

SIMPLIFICAÇÃO COM REDUÇÃO DO NÚMERO DE ALÍQUOTAS DO ICMS

O foco é na simplificação do modelo tributário, na padronização com os outros Estados e numa aproximação com os sistemas mais modernos do mundo. O modelo atual de tributação no RS tem cinco alíquotas, e a proposta é reduzir para duas. Isso gera uma simplificação do sistema, com eficácia operacional, redução de custos e segurança jurídica. Além disso, está em linha com as propostas de Reforma Tributária em discussão no Congresso Nacional.

Modelo atual

5 ALÍQUOTAS



Modelo proposto

2 ALÍQUOTAS

Alíquotas internas atuais: 12%, 18%, 20%, 25% e 30%.

Proposta de novas alíquotas: 17% e 25%

Obs: alguns itens, como o diesel e o GNV, terão sua base de cálculo reduzida, de forma que a carga efetiva se mantenha em 12%.

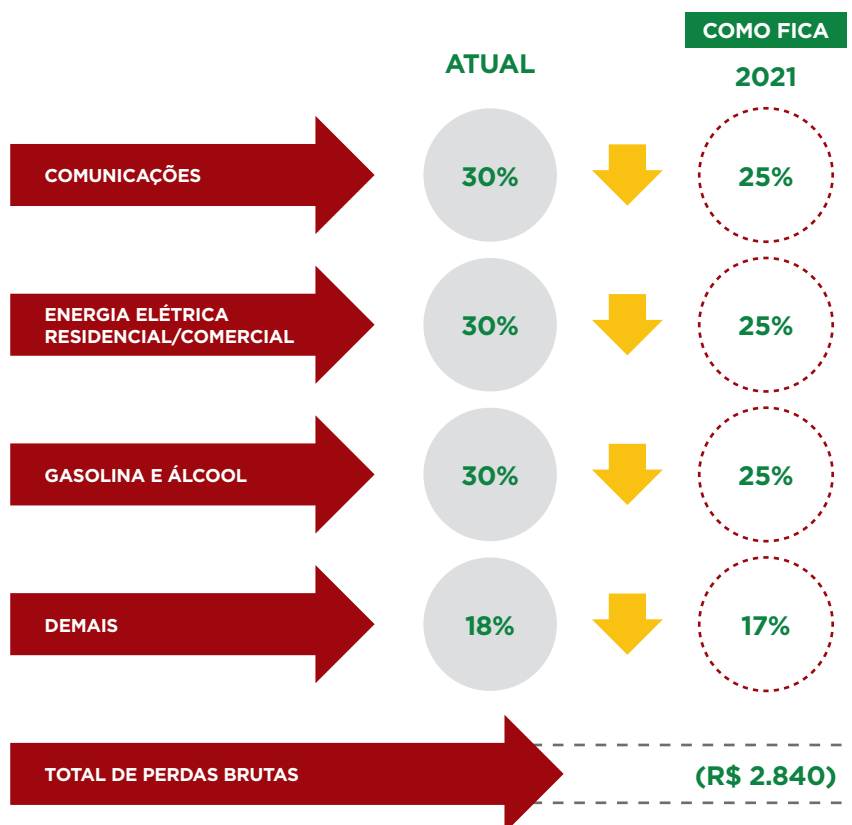
Extinção, em janeiro de 2021, das alíquotas majoradas de 30% para gasolina e álcool, energia elétrica residencial e comercial e comunicações, quando retornam as alíquotas de 25%. Em 2021, a alíquota modal de ICMS também cai de 18% para 17%.

Dessa forma, a queda de arrecadação com o fim das alíquotas extraordinárias é de R\$ 2,8 bilhões, sendo R\$ 850 milhões de receita dos municípios.

REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS EXTRAORDINÁRIAS QUE VENCEM EM 2020

IMPACTO NA ARRECADAÇÃO

R\$ milhões (bruta)



ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTAS

A padronização das alíquotas será feita com a redução das alíquotas incidentes sobre a maior parte dos produtos e, também, com a elevação das alíquotas de vinho, aguardente e GLP.

Vinho e aguardente, que são tributados a 18%, passariam a ter alíquota de 25%, igualando-se à alíquota já aplicada às outras bebidas (exceto águas minerais, refrescos, sucos e bebidas de frutas).

Os refrigerantes, que atualmente têm alíquota de 20%, retornariam ao patamar de 17%, com acréscimo de 2% de contribuição para o Fundo de Combate à Pobreza (Ampara), ficando com alíquota efetiva de 19%. O GLP, que hoje tem alíquota de 12% passaria a 17%.

	ATUAL	COMO FICA		
		2021	2022	2023
VINHO	18%	25%	25%	25%
REFRIGERANTES	20%	17%	17%	17%
AGUARDENTE	18%	25%	25%	25%
GLP	12%	17%	17%	17%

Itens de bebidas incluídos no Ampara (acréscimo de 2%).

ALGUNS IMPACTOS NOS SETORES

VINHO:

Na padronização que o governo está propondo, há uma redução das alíquotas incidentes sobre a maior parte dos produtos. O vinho está entre os produtos que atualmente têm alíquota de 18% e passariam para 25%, aproximando-se do nível de tributação de outros Estados e demais bebidas alcoólicas. No entanto, o RS poderá conceder medidas de incentivo fiscal para que o vinho gaúcho mantenha competitividade no mercado local, frente aos de outros Estados ou mesmo importados.

DIESEL/GNV:

Apesar da mudança da alíquota nominal de 12% para 17%, será praticada redução de base de cálculo, **mantendo, portanto, a mesma carga tributária atual.**

CERVEJAS:

Na Reforma, **não há mudança na alíquota atual.** As **microcervejarias** mantêm o benefício já concedido.

AGUARDENTE:

Tem alinhamento com as demais bebidas alcoólicas, passando a adotar a alíquota de 25%.

ENERGIA ELÉTRICA EM ÁREAS RURAIS:

Apesar da mudança da alíquota nominal de 12% para 17%, **o consumo máximo cobrado diminuirá de 100kWh/mês para 50kWh/mês, reduzindo, portanto, a carga tributária atual.**

GLP:

A alíquota será igual à praticada em SC e menor do que Estados como PR, RJ, SP e MG.

REFRIGERANTE:

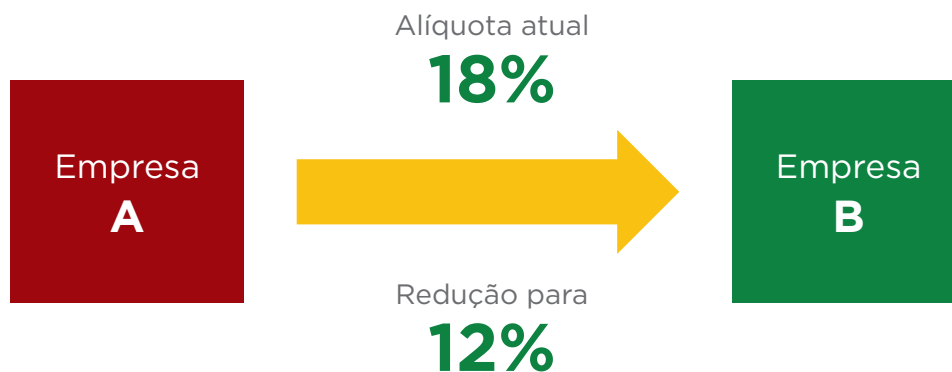
Tem alinhamento com outras bebidas não alcoólicas, como água e suco de frutas, que ficarão na alíquota modal de 17%. Com outros 2% do Ampara, a carga ficará em 19%, abaixo da atual, que é 20%.

MEDIDAS DE ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA E À RETOMADA PÓS-COVID-19

Na Reforma Tributária do RS, estão sendo propostas medidas de incentivo à economia gaúcha que, embora representem custos para o Estado, são equilibradas pelo conjunto das demais medidas. Elas atendem a **reivindicações históricas** de setores importantes para o Estado e não poderiam ser adotadas em outros momentos exatamente pela necessidade de estarem agregadas a iniciativas que melhor podem equilibrar melhor o sistema.

Para a redução de custos de aquisição, será diminuída a alíquota efetiva de 18% para 12% nas operações internas entre empresas do RS, inclusive para empresas do Simples Nacional. Outra medida ousada é a proposta de redução do prazo de creditamento do ICMS dos bens de capital, que, uma vez aprovada no Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), tornará mais barata a aquisição de máquinas e equipamentos, estimulando a instalação de novas plantas industriais e a renovação das que já estão instaladas no RS. No mesmo sentido, mas ainda ajudando a eliminar uma série de complexidades e disputas judiciais entre empresas e o Estado, está a medida de devolução parcial de créditos dos chamados “bens de uso e consumo” a ser também submetida ao Confaz.

REDUÇÃO DA ALÍQUOTA EFETIVA PARA COMPRAS INTERNAS



Paraná já implementou medida semelhante, mas com abrangência inferior à do Rio Grande do Sul.

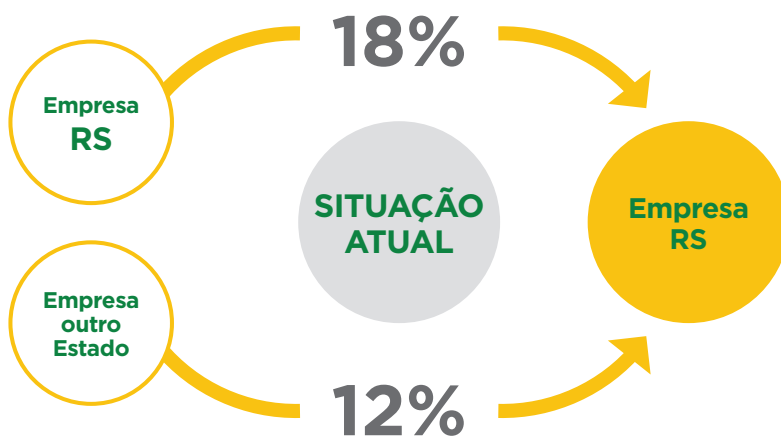
Para diminuir os custos de aquisição, o que também gera competitividade, se propõe a redução do imposto a ser pago nas operações internas entre empresas do RS para 12% (atual é 18%). Esse diferimento parcial do pagamento do ICMS é extensivo às aquisições de empresas do Simples Nacional a partir de 2021.

O objetivo é estimular as aquisições internas para comercialização ou industrialização, reduzir o custo financeiro de aquisição para empresas em geral e reduzir o custo real de aquisição para empresas do Simples Nacional.

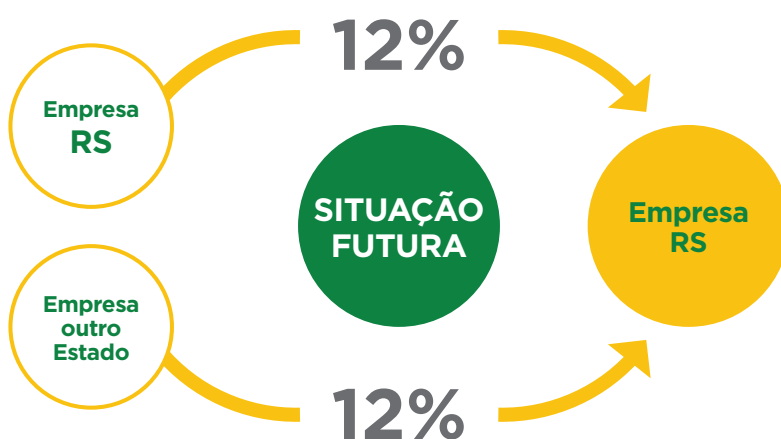
O Paraná já implementou medida semelhante, mas com abrangência muito inferior.

A medida gera competitividade para as empresas comerciais e industriais gaúchas quando VENDEM, pois as empresas ficam em condições de igualdade com os concorrentes de outros Estados. E também gera competitividade para as empresas comerciais e industriais gaúchas quando COMPRAM, pois podem adquirir mercadorias a preços inferiores.

***EXEMPLO PARA EMPRESAS RS EM GERAL:**

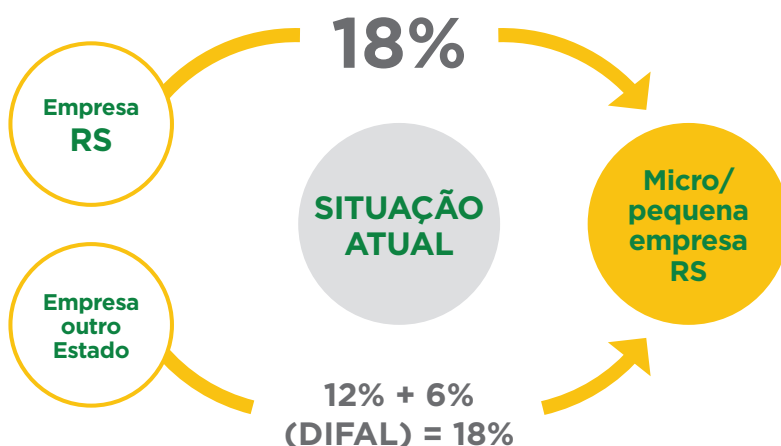


VALOR MERCADORIA SEM ICMS	FORNECEDOR	ICMS	VALOR MERCADORIA COM ICMS
R\$ 82	EMPRESA DO RS	18%	R\$ 100
	EMPRESA OUTRO ESTADO	12%	R\$ 93

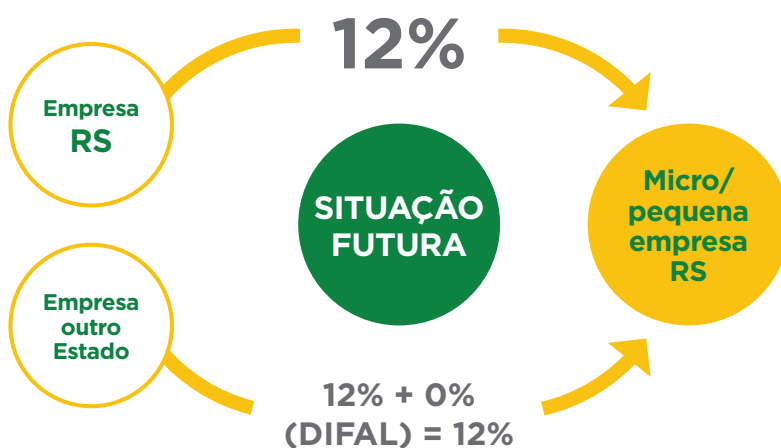


VALOR MERCADORIA SEM ICMS	FORNECEDOR	ICMS	VALOR MERCADORIA COM ICMS
R\$ 82	EMPRESA DO RS	12%	R\$ 93
	EMPRESA OUTRO ESTADO	12%	R\$ 93

***EXEMPLO PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SIMPLES):**



VALOR MERCADORIA SEM ICMS	FORNECEDOR	ICMS	VALOR MERCADORIA COM ICMS
R\$ 82	EMPRESA DO RS	18%	R\$ 100
	EMPRESA OUTRO ESTADO	12%	R\$ 100



VALOR MERCADORIA SEM ICMS	FORNECEDOR	DIFAL	VALOR MERCADORIA COM ICMS
R\$ 82	EMPRESA DO RS	12%	R\$ 93
	EMPRESA OUTRO ESTADO	12%	R\$ 93

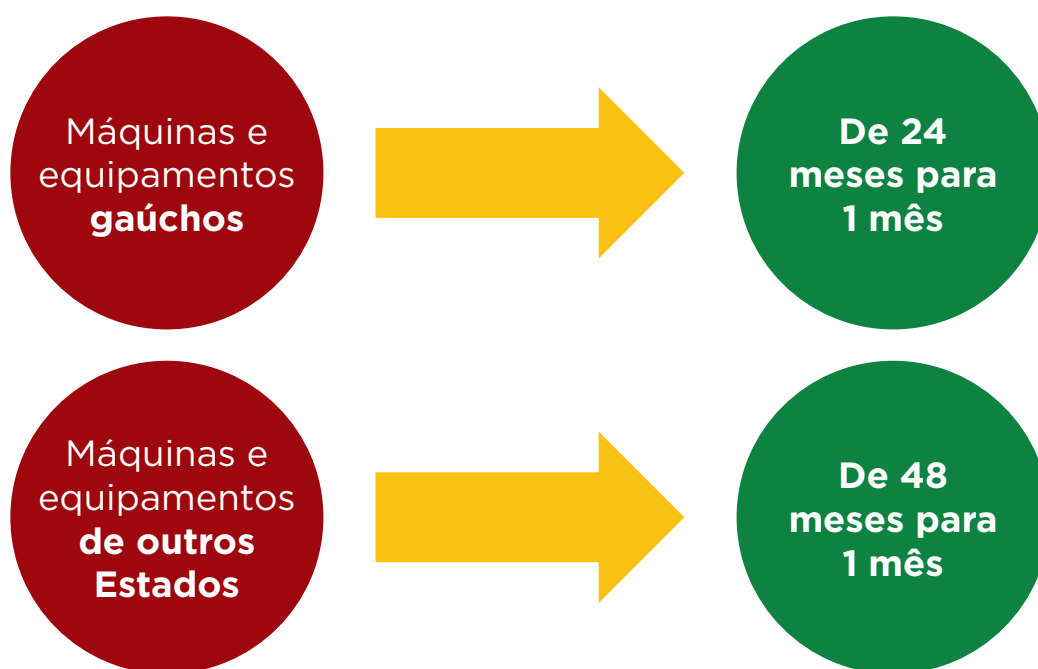
Há economia nas compras, além do aumento da competitividade entre todas as empresas e a equiparação da alíquota cobrada nas aquisições internas.

EXTINÇÃO DO DIFAL

A partir de 2022 será extinto o Difal (Diferencial de alíquotas, “imposto de fronteira”). Para proteger as empresas gaúchas, será cobrado o Difal apenas quando um produto de outro Estado vier com alíquota efetiva inferior à do RS para o mesmo produto, como é o caso dos importados.

REDUÇÃO DO PRAZO DE CREDITAMENTO DO ICMS DOS BENS DE CAPITAL (A SER SUBMETIDA AO CONFAZ)

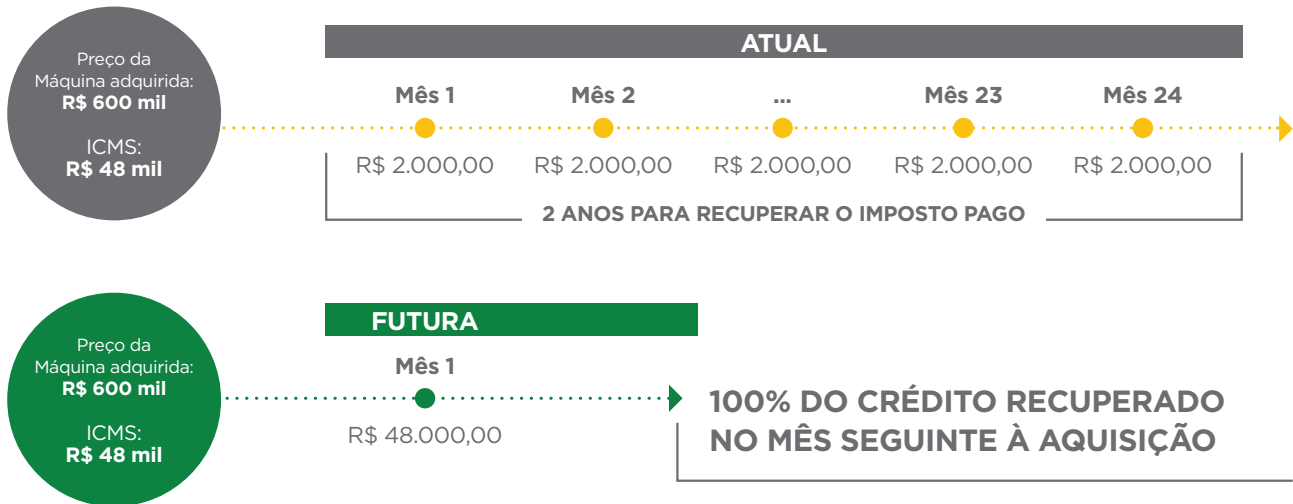
A proposta é reduzir para parcela única o prazo de creditamento do ICMS por aquisição de Bens de Capital. Máquinas e equipamentos que são fabricados no RS têm prazo atual de 24 meses (dois anos) para devolução, equipamentos importados ou comprados em outros Estados têm a devolução do valor em 48 meses (quatro anos). Pela proposta, em ambos os casos, 100% do crédito é recuperado no mês seguinte à aquisição, após um período de transição de oito anos. O objetivo é estimular as aquisições de Bens de Capital bem como as vendas de empresas gaúchas de máquinas e equipamentos.



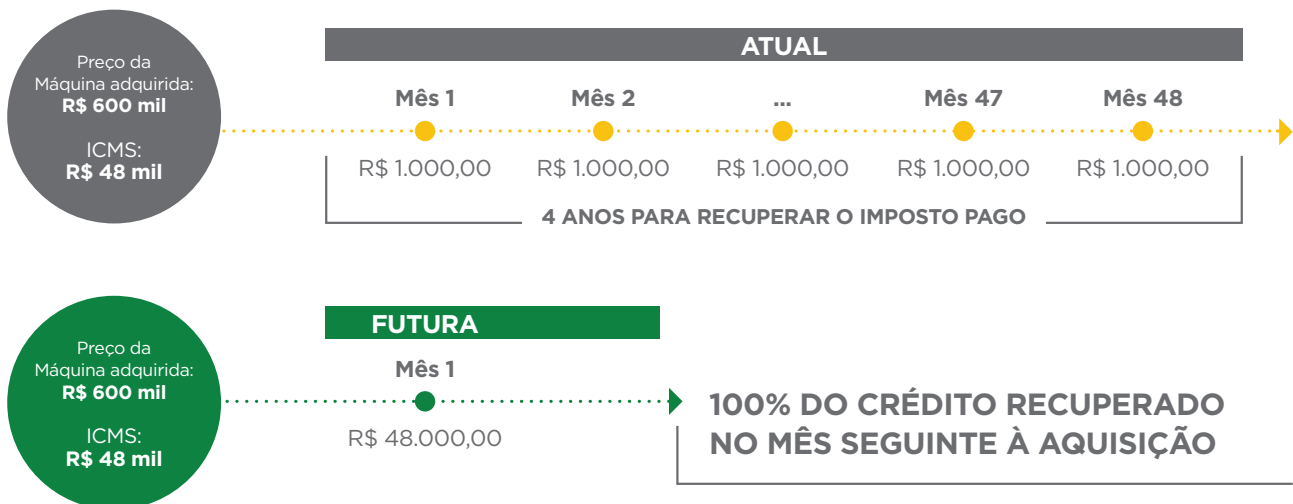
Pela proposta, em ambos os casos, 100% do crédito é recuperado **no mês seguinte à aquisição**, após um período de **oito anos**.



PRAZO DE CREDITAMENTO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS FABRICADOS NO RS



PRAZO DE CREDITAMENTO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS IMPORTADAS OU COMPRADAS EM OUTRO ESTADO



O objetivo é estimular as aquisições de Bens de Capital, bem como as vendas de **empresas gaúchas** de máquinas e equipamentos.

DEVOLUÇÃO PARCIAL DOS CRÉDITOS DE “USO E CONSUMO”

(A SER SUBMETIDA AO CONFAZ)

Outra proposta de estímulo à atividade econômica é a autorização para que empresas gaúchas recuperem parte do ICMS pago na aquisição de Bens de Uso e Consumo. Essa medida reduz os custos operacionais, com o fim do efeito cascata sobre o imposto com a cumulatividade do ICMS. Além disso, a intenção é reduzir o volume de demandas judiciais e a complexidade relacionada a esses créditos de ICMS.

DEVOLUÇÃO DE SALDOS CREDORES DE EXPORTAÇÃO

Atualmente, as empresas exportadoras têm limitações para serem restituídas de saldos credores de ICMS, ou seja, do imposto que pagam nas suas compras, gerando custos adicionais que retiram competitividade. A legislação do RS permite que essas empresas paguem seus fornecedores com esses “saldos credores”, mas apenas uma parte, que vai de 30% a 70%, dependendo do porte da exportadora (quanto maior, menor o percentual).

Para as grandes exportadoras, com faturamento superior a R\$ 141 milhões/ano, a situação é ainda mais grave, pois elas só podem pagar com os créditos o valor do ICMS destacado na compra junto ao fornecedor.

Com a Reforma Tributária, os créditos serão tratados de forma distinta. Os que decorrem de aquisição de empresas do RS (ICMS pago para o Estado) poderão ser utilizados integralmente para comprar máquinas e equipamentos no Estado. Se esse valor não for suficiente, poderão ser utilizados os créditos decorrentes de compras interestaduais (ICMS pago para outros Estados), mas na mesma proporção atual.

ESTÍMULO À IMPORTAÇÃO PELO RS

O objetivo é estimular a importação de produtos para comercialização e insumos para produção através de portos e aeroportos do RS, ampliando a atividade e utilização da infraestrutura aeroportuária.

Para isso, busca-se equalizar o tratamento tributário nas importações de produtos que não sejam produzidos no RS com o que é praticado por outros Estados da Região Sul.

REVISÃO DO SIMPLES E MAIS COMPETITIVIDADE PARA AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Como medida de apoio às micro e pequenas empresas do Simples, será mantida **a isenção para as cerca de 200 mil pequenas empresas que faturem até R\$ 360 mil por ano em 2021**. A partir de 2022, será mantida até a faixa de R\$ 180 mil por ano, mantendo a isenção para 160 mil empresas.

Atendendo a uma demanda histórica do setor, **não precisarão pagar mais o Difal** (Diferencial de alíquotas, “imposto de fronteira”) a partir de 2022.

Na Reforma, também terão redução do ICMS de **18% para 12%** nas aquisições internas e interestaduais. As micro e pequenas empresas do Simples serão dispensadas do ajuste da **Substituição Tributária**.

Esse conjunto de medidas representará um ganho para as empresas do Simples de **R\$ 189 milhões**, com estímulo ao consumo interno, especialmente de alimentos, além da redução do custo real e financeiro.

RESULTADO PARA AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (2023):



INCENTIVO AO E-COMMERCE

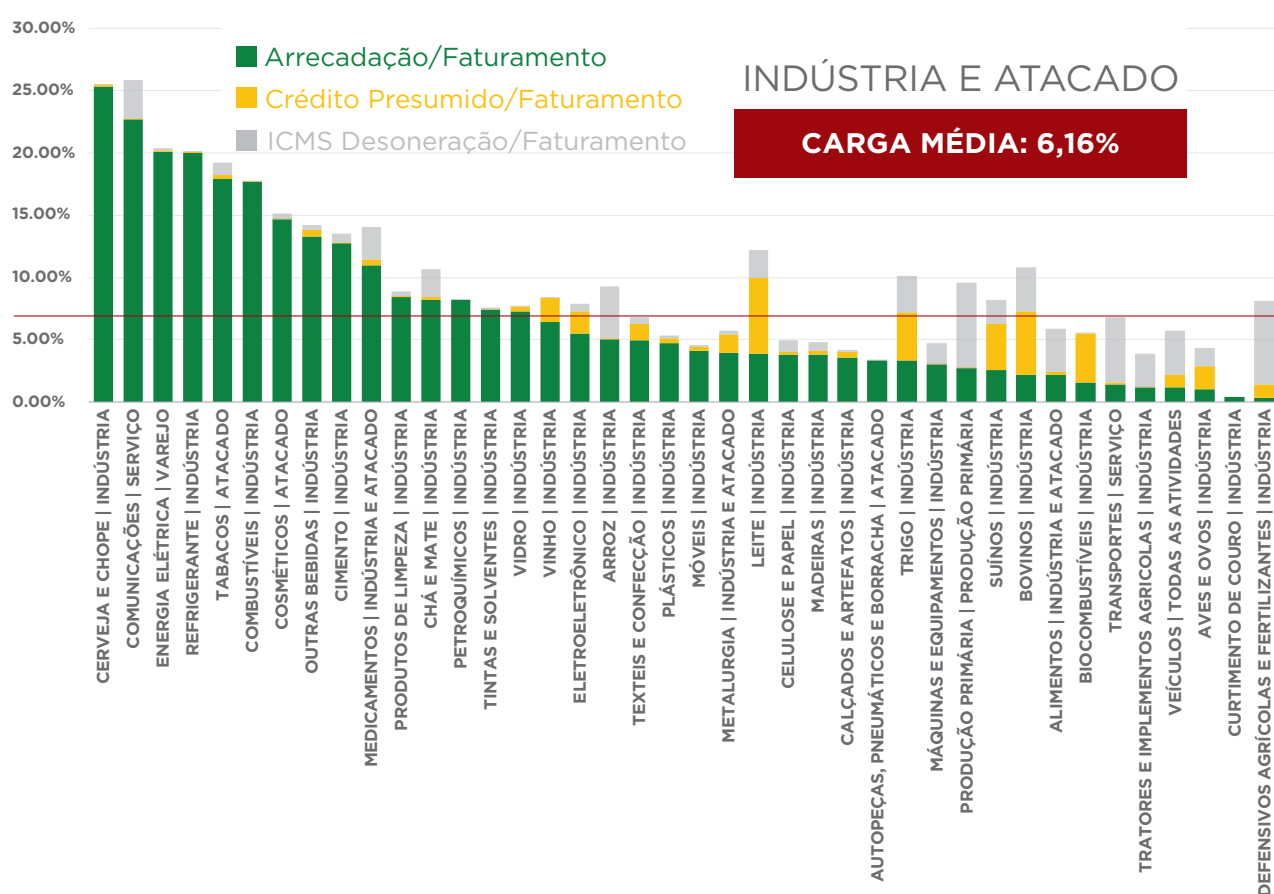
Operações de e-commerce, que destinem mercadorias para consumidor final não contribuinte, serão beneficiadas com Crédito Presumido e ICMS, igualando o tratamento tributário com outros Estados.

- Produtos importados: saídas interestaduais tributadas a 4%, terão redução para cerca de 1%.
- Produtos nacionais: saídas interestaduais tributadas a 12% ou 7%, terão redução para cerca de 2%.

REVISÃO SISTEMÁTICA DE BENEFÍCIOS FISCAIS

A proposta prevê uma redistribuição setorial da carga tributária. Isso porque o modelo atual privilegia alguns setores econômicos com benefícios fiscais diversos, enquanto outros estão sobrecarregados com o imposto.

A Reforma prevê a extinção de algumas desonerações e, ao mesmo tempo, a redução da alíquota normal, de 18% para 17%, fazendo com que todos os setores e produtos tenham uma carga menos heterogênea do que a atual.



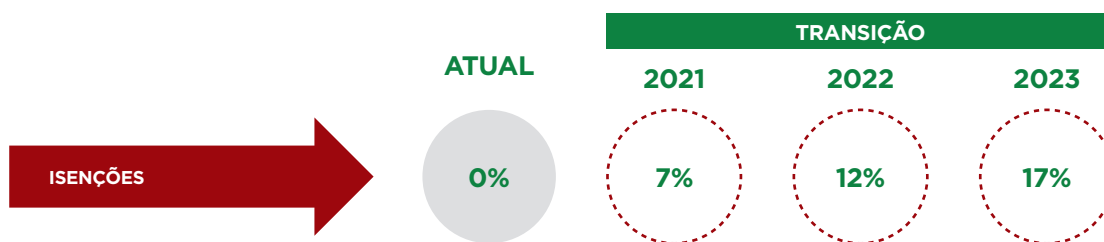
Há uma preocupação com a competitividade das empresas gaúchas: os cerca de R\$ 10,7 bilhões em desonerações fiscais de 2019 serão reduzidos em cerca de 20% após todas as etapas da Reforma Tributária, em 2023. Ou seja, **a Reforma mantém a maioria dos benefícios destinados a dar competitividade aos produtos gaúchos.**

A Reforma Tributária RS também não muda contratos já firmados para investimentos no RS, nem as regras de benefícios concedidos por programas como FUNDOPEM ou FOMENTAR-RS. Os benefícios que expiram em dezembro de 2020 serão renovados por tempo indeterminado. O governo continuará com uma política de desonerações em apoio a diversos setores econômicos.

Com apoio de universidades gaúchas, do Departamento de Economia e Estatística da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão (SPGG) e de técnicos do Ministério da Economia, a Secretaria da Fazenda realizou um estudo que apresenta um diagnóstico para o aperfeiçoamento dessa importante política pública de estímulo e proteção da economia gaúcha. O estudo foi uma das referências para elaborar essa proposta de Reforma. Entre suas conclusões, está a ineficiência das desonerações de alimentos e da cesta básica para fins distributivos. Por isso, uma das propostas é extinguir parcialmente as isenções e as chamadas reduções de base de cálculo, como as aplicadas sobre a cesta básica de alimentos e medicamentos.

EXTINÇÃO PARCIAL DE ISENÇÕES

TRANSIÇÃO ATÉ 2023



Produtos que deixarão de ser isentos:

- Hortifrutigranjeiros
- Leites pasteurizados tipos A, B e C
- Maçãs e peras
- Ovos
- Pão francês e massa congelada para seu preparo
- Flores naturais
- Preservativos

SETOR DE LATICÍNIOS:

- Concessão de Crédito Presumido (CP) de 4% sobre a aquisição de leite para a produção de pasteurizado ABC (igual ao que é feito no PR).
- Isenção da contribuição para o Fundo nas operações isentas com os principais insumos utilizados na produção leiteira (milho e outros itens destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal).
- Isenção da contribuição para o Fundo nos CP internos com leite.
- Nos casos em que for cobrada a contribuição (queijos, bebida láctea, manteiga etc.) para o Fundo, só ocorrerá a partir de 2022.

EXTINÇÃO PARCIAL DE ISENÇÕES E REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO

Outra proposta é extinção da maior parte dos benefícios concedidos na forma de Redução de Base de Cálculo (RBC) como os da cesta básica de alimentos, cesta básica de medicamentos, carne e demais produtos comestíveis simplesmente temperados, de aves e de suínos, e erva-mate. A proposta prevê uma elevação gradativa da carga.

TRANSIÇÃO ATÉ 2023

	CARGA ATUAL	TRANSIÇÃO		
		2021	2022	2023
RBC (REGRA GERAL*)	7%	12%	17%	17%
TRANSPORTE INTERMUNICIPAL	6,4%	8,8%	12,5%	17%
REFEIÇÕES E RESTAURANTES	7,4%	12%	17%	17%

*Produtos enquadrados na regra geral:

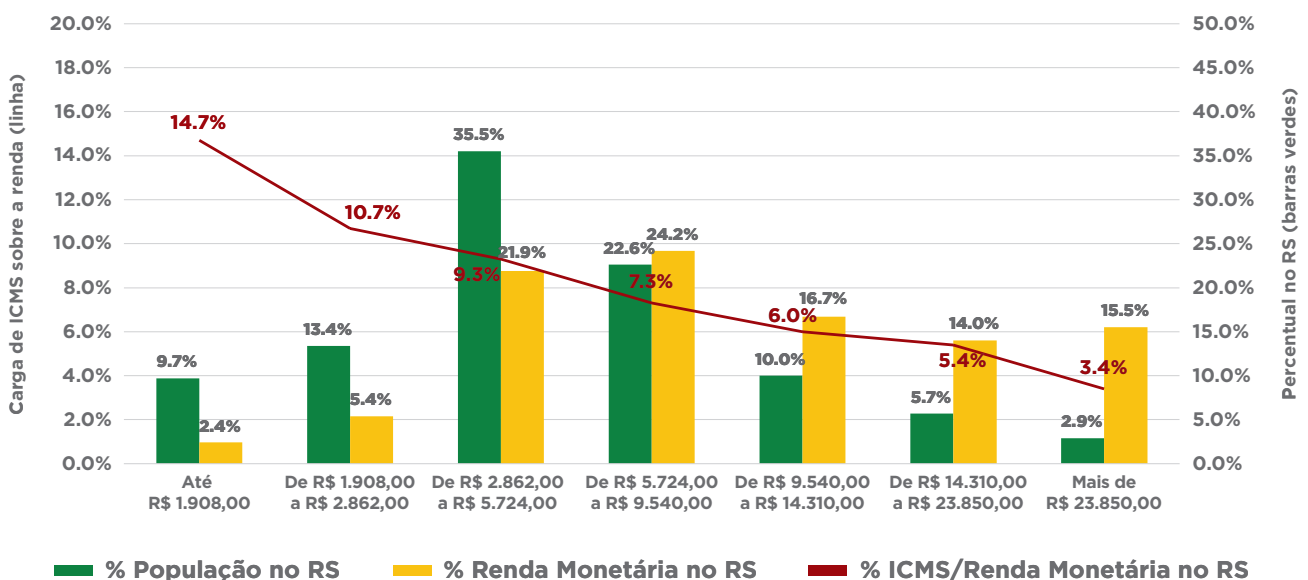
- Cesta básica de alimentos
- Cesta básica de medicamentos
- Carne e demais produtos comestíveis simplesmente temperados, de aves e de suínos
- Erva-mate

Bares e restaurantes: Mesmo com a mudança de alíquotas, serão preservados os regimes opcionais de tributação diferenciados. Portanto, Bares e Restaurantes terão uma nova política implementada neste ano em que a carga efetiva sobre as vendas será reduzida.

REDUÇÃO DO ÔNUS FISCAL PARA FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA

As famílias mais pobres, no sistema atual, pagam, proporcionalmente, mais imposto do que as mais ricas. Embora alguns produtos que pesam na cesta de consumo das classes mais baixas tenham baixa carga tributária (como carnes e laticínios), há outros itens e serviços que também pesam no bolso dos mais pobres e são muito tributados (como combustíveis, energia e comunicações).

IMPACTO DO ICMS POR FAIXA DE RENDA



O gráfico mostra que famílias com renda de até R\$ 1.908 destinam cerca de 14,7% de sua renda monetária para o ICMS embutido em seu consumo. Já as famílias mais ricas, com renda acima de R\$ 23.850, por exemplo, utilizam apenas 3,4% da sua renda monetária para o mesmo fim, segundo os estudos da Secretaria da Fazenda. Ou seja, as famílias mais pobres, no sistema atual, pagam, proporcionalmente, mais ICMS do que as mais ricas.

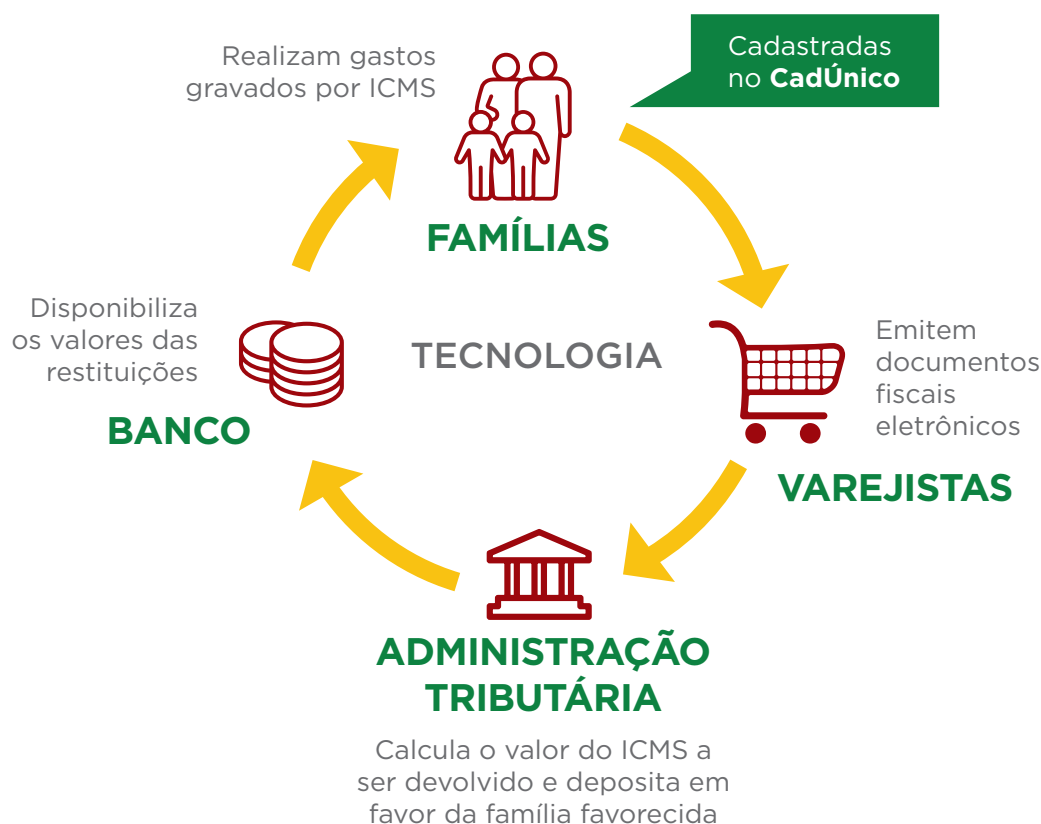
DEVOLUÇÃO DE PARTE DO ICMS

A iniciativa inovadora que está sendo construída pelo RS consiste em devolver parte do ICMS a famílias de baixa renda. Elas receberão uma restituição correspondente a um valor fixo mínimo e mais um percentual do imposto suportado. Esse percentual será maior para as famílias relativamente mais pobres, combatendo uma das principais distorções do ICMS que é a regressividade. Haverá também um teto de devolução por cadastrado.

Em 2023, estima-se que serão devolvidos até R\$ 450 milhões.

Será devolvida uma parte do ICMS contido nas compras das famílias cadastradas e o percentual de devolução será maior para as de renda mais baixa:

- 40% para famílias com renda de até um salário mínimo
- 20% para famílias com renda de até dois salários mínimos
- 15% para famílias com renda de até três salários mínimos



Iniciativa pioneira no Brasil Concessão de benefícios a quem **mais necessita.**



CRIAÇÃO DO FUNDO DEVOLVE-ICMS

A proposta de revisão sistemática de benefícios fiscais prevê a criação do Fundo Devolve-ICMS, que será formado com recursos proporcionais aos benefícios concedidos pelo Estado: 10% sobre o valor de Créditos Presumidos não contratuais (exceto os oriundos de contratos de investimento) e 10% sobre o valor do ICMS isento nas saídas de insumos agropecuários.

Em relação à contribuição de 10% dos Créditos Presumidos não contratuais, serão excluídas dessa obrigação as operações internas com produtos da cesta básica e do vinho, tendo em vista que estes produtos já serão impactados em outros itens da reforma. Adicionalmente, os insumos pecuários (como rações, milho, embriões e sêmen) serão excluídos da contribuição para o Fundo, bem como as saídas da indústria para o comércio de insumos agropecuários, reduzindo especialmente a contribuição dos fertilizantes.

O objetivo é obter recursos para a política de devolução do ICMS para famílias de baixa renda, para investimentos em infraestrutura relacionados à atividade agropecuária, para incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica e para o equilíbrio das finanças públicas.

A iniciativa inovadora e inédita no Brasil que está sendo proposta pelo RS consiste em utilizar esse fundo para devolução de parte do ICMS a famílias de baixa renda. O RS seria o primeiro Estado a devolver parte do ônus suportado pelos cidadãos.

O Fundo Devolve-ICMS será formado a partir de duas fontes principais:
Créditos Presumidos Não Contratuais e Insumos Agropecuários.

MAIS INVESTIMENTOS E INOVAÇÃO:

Até 2023, os aportes máximos ao Fundo deverão ser de R\$ 900 milhões. Desse total, até R\$ 450 milhões serão devolvidos a famílias de baixa renda gaúchas em 2023. Pela proposta, o Fundo também reverterá à economia gaúcha com aportes de até R\$ 135 milhões em 2023 para investimentos em setores estratégicos (**infraestrutura agropecuária e inovação**), auxiliando, também, o Tesouro a compensar medidas de redução de arrecadação.

Um total de até 12% dos recursos será destinado a projetos de infraestrutura para a agricultura e outros 3% para projetos de inovação, garantindo mais recursos para a gestão dessas políticas públicas. No caso da Agricultura, por exemplo, em 2019, a Secretaria teve apenas R\$ 22 milhões em investimentos.

O Fundo assim, cumprirá a missão de atender a três pilares da Reforma:
equilíbrio fiscal, desenvolvimento econômico e justiça social.

COMO SERÁ FORMADO O FUNDO

CRÉDITOS PRESUMIDOS NÃO CONTRATUAIS

A arrecadação para o fundo levará em conta se os setores foram impactados pela pandemia da Covid-19 e se terão redução de algum outro benefício fiscal ou elevação de alíquota. Assim, produtos que NÃO foram impactados negativamente pela crise sanitária e que NÃO terão aumento de carga fiscal na própria Reforma Tributária passarão a contribuir para o fundo já em 2021. Esses produtos respondem por 22% dos benefícios concedidos.

Por outro lado, os produtos que FORAM impactados negativamente pela Covid-19 e que TERÃO aumento de carga fiscal na reforma passarão a contribuir para o fundo apenas em 2023. Esses são responsáveis por 71% dos benefícios concedidos. Os demais, que representam 1% do total, passam a contribuir em 2022.

Serão excluídas dessa obrigação de contribuição para o Fundo as operações internas com produtos da cesta básica e com o vinho, tendo em vista que esses produtos já serão impactados em outros itens da reforma.

Arrecadação do fundo com créditos presumidos por ano (bruto):

2021: R\$ 36 milhões
2022: R\$ 156 milhões
2023: R\$ 158 milhões

INSUMOS AGROPECUÁRIOS

A outra fonte relevante para a formação do fundo é a contribuição de 10% do valor das isenções concedidas aos insumos agropecuários.

A partir de 2021, agroquímicos, fertilizantes e demais insumos agropecuários passarão a contribuir, com baixo impacto (inferior a 1%), no custo de produção. Serão excluídos da contribuição para o Fundo insumos pecuários como rações, milho, embriões e sêmen, bem como as saídas da indústria para o comércio de insumos agropecuários, reduzindo especialmente a contribuição dos fertilizantes. O incremento de arrecadação para o Fundo Devolve-ICMS no ano é de R\$ 740 milhões bruto, com parte dos recursos retornando para investimentos no setor agropecuário.

Arrecadação anual por insumos agropecuários (bruto):

Agroquímicos: R\$ 310 milhões
Fertilizantes: R\$ 304 milhões
Demais insumos: R\$ 126 milhões

Arrecadação total do fundo por ano (bruto):

Cerca de **R\$ 900 milhões a partir de 2023**



SIMPLIFICAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

MEDIDAS DO RECEITA 2030

Reforçando as medidas de competitividade da economia gaúcha, há outras ações que virão pelo Receita 2030, um conjunto de 30 medidas para a modernização da administração tributária do RS. Algumas medidas já estão em andamento e agora se propõe o encaminhamento para implementação de 10 novas iniciativas para uma arrecadação mais moderna, com menos custo para as empresas e um melhor ambiente de negócios.

COMBATE À SONEGAÇÃO:

- Regime Especial de Fiscalização (REF): nova forma de controle sobre os devedores contumazes, reduzindo o dano ao Estado e à concorrência.
- Receita Extrafiscal: atribui ao Fisco, em conjunto com órgãos de regulação e controle e entidades setoriais, mecanismos que permitam a suspensão temporária da inscrição em caso de indícios de fraude (empresas Noteiras) e por descumprimento de requisitos legais regulatórios (agências reguladoras).

Exemplo: postos combustíveis (autorização ANP e Inmetro etc).

- Recolhimento on-line do ICMS: implementar nova Guia de Arrecadação Eletrônica, permitindo o recolhimento do ICMS no momento do pagamento pelo consumidor de sua fatura. Regulamentação da Lei 15.436/20 (PL100/19).
- Câmaras Técnicas Setoriais: criação das Câmaras Setoriais para discussão de políticas e ações para combate a práticas concorrenciais desleais, bem como pirataria, contrabando e sonegação.

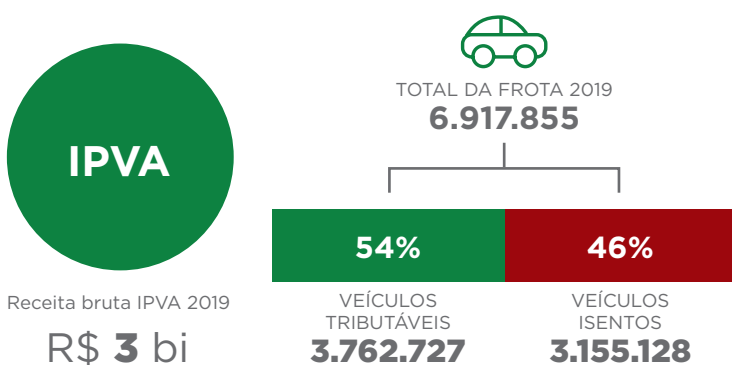
INCENTIVO À FORMALIZAÇÃO

- **Ampliação dos valores para as entidades assistenciais:** ampliação do repasse de valores para ações sociais, estimulando o cidadão a pedir Nota Fiscal, passando de **R\$ 20 milhões para R\$ 30 milhões.**
- **Receita da Sorte:** sorteios Instantâneos NFC
 - Prêmios Estado e de Entidades/Empresas (parceria)
- **Devolução do ICMS:** mecanismo de Devolução do Imposto vinculado às NFC emitidas para o cidadão.
- **Solidariedade:** ampliação do repasse de valores para ações sociais, com ampliação da exigência de emissão de NFC.
- **RECEITA CERTA:** além da devolução parcial do ICMS a famílias de baixa renda, por meio do Fundo Devolve-ICMS, todos os cidadãos gaúchos, de todas as classes sociais, poderão ter retorno de parte do tributo pago. Isso porque o governo do Estado está propondo, no âmbito da Reforma Tributária do RS, a criação do Receita Certa. O projeto assegura que parte do incremento real de arrecadação de ICMS do setor varejista retorne à população que esteja cadastrada no programa Nota Fiscal Gaúcha (NFG) e que solicite a inclusão do CPF em documentos fiscais na hora da compra. O cidadão ainda tem a opção de doar o valor a que tem direito para suas entidades assistenciais cadastradas no Programa Nota Fiscal Gaúcha.

Todos os cidadãos gaúchos, de todas as classes sociais, poderão ter retorno de parte do tributo pago.

TRIBUTAR MENOS CONSUMO E MAIS PATRIMÔNIO

Um dos desafios de uma Reforma Tributária é tributar mais patrimônio e propriedade e menos produção e consumo. Os tributos sobre o consumo tendem a ser mais injustos, pois pesam mais no bolso da população de menor renda. Por esse motivo, em praticamente todos os sistemas tributários modernos, os impostos sobre patrimônio e propriedade têm mais espaço, em detrimento da participação dos impostos sobre o consumo.



Objetivos:

- Ampliar a base de contribuição do tributo
- Tributar mais patrimônio e menos produção e consumo

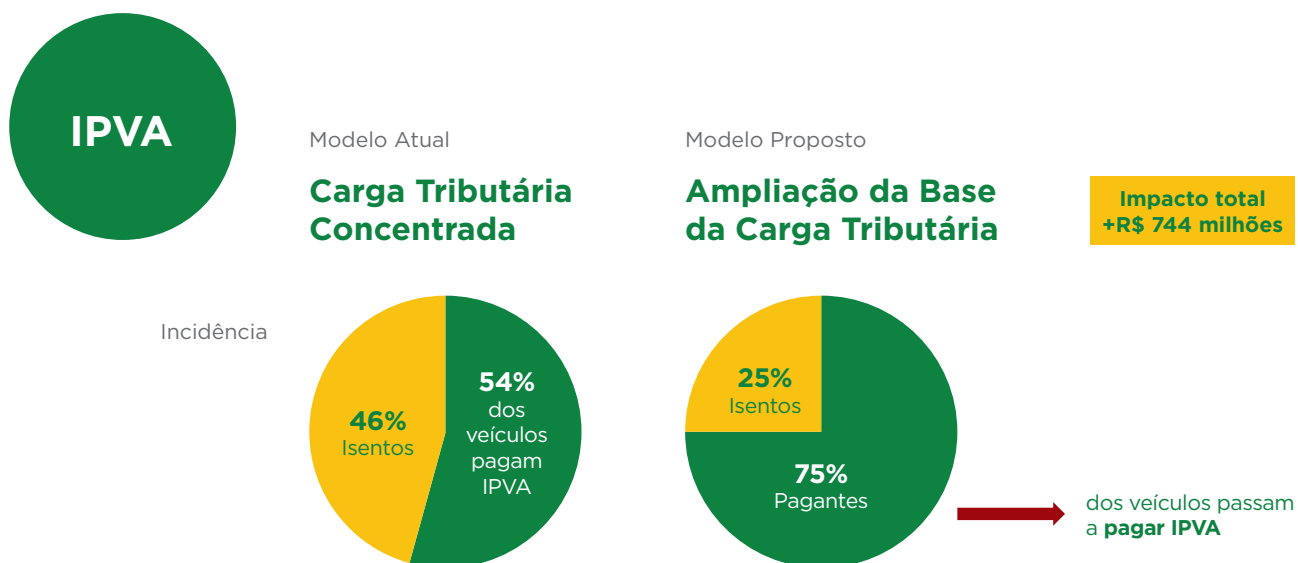
PRINCIPAIS DESONERAÇÕES

Veículos com mais de 20 anos	2.502.889
Valor inferior a 4 UPF	494.408
Veículo oficial	41.103
Pessoa com Deficiência	20.033
Táxi	12.755
Ônibus	6.722
Transporte Escolar	2.322
Instituições Sociais	2.996
Templos	2.071
Sindicatos Trabalhistas	674
Táxi-Lotação	460

UPF atual = R\$ 20,30

AS MUDANÇAS:

- Adoção de alíquota de 3,5% para automóveis e camionetas
- Revisão do benefício de Bom Motorista:
 - 3 anos sem infrações: 5%
 - 2 anos sem infrações: 3%
 - 1 ano sem infrações: 2%
- Alteração dos critérios de isenções:
 - Serão isentos veículos fabricados há mais de 40 anos (e não 20 anos)
 - Prazo para pagamento nos casos de veículos adquiridos em leilões
 - Redução do valor mínimo do IPVA de 4 UPF para 1 UPF



IPVA VERDE:

- Estender para os veículos híbridos, até 2023, a isenção já existente para os veículos elétricos, a partir da sanção da lei
- Isenção, por dois anos, do IPVA de novos ônibus e caminhões
- Isenção, por quatro anos, de ônibus novo com características de biossegurança

EMPLACAMENTO POR LOCADORAS:

- Será disciplinado o emplacamento obrigatório, por parte das locadoras, no Estado onde o veículo circular

O QUE NÃO MUDA NO TRANSPORTE/MOBILIDADE:

- Não há mudanças no diesel e no GNV, a alíquota efetiva permanece 12%
- Não há mudanças no IPVA de motos e caminhões (alíquotas de 2% e 1%, respectivamente)
- Seguem as isenções para táxi, lotação, ônibus, transporte escolar, veículo de instituições sociais
- Não aumentam os custos do transporte público urbano
- Não há mudança nos custos do transporte de carga

ITCD - REVISÃO DA CARGA

O ITCD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos) é o imposto sobre a transmissão gratuita de bens móveis ou imóveis e também de direitos, incluindo a sucessão (causa mortis).

Com o mesmo objetivo de tributar mais patrimônio e menos produção e consumo, se propõe a adoção de faixas de alíquotas progressivas para causa mortis, de 7% e 8%, e de alíquotas progressivas para doações, de 5% e 6%. Além disso, se busca prever explicitamente a incidência de ITCD, com Substituição Tributária, sobre planos de previdência privada como PGBL (Plano Gerador de Benefício Livre) e VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre). Será excluída a cobrança do imposto sobre áreas de preservação ambiental.

ITCD PROGRESSIVO CAUSA MORTIS:

Serão acrescentadas duas novas faixas de valores, totalizando sete faixas, e sete alíquotas progressivas.



Faixa	Valor Quinhão (em UPF-RS)		Alíquota
	Acima de	Até	
I	0	2.000	0%
II	2.000	10.000	3%
III	10.000	20.000	4%
IV	20.000	30.000	5%
V	30.000	40.000	6%
VI	40.000	50.000	7%
VII	50.000		8%

Novas faixas

UPF atual = R\$ 20,30

ITCD PROGRESSIVO DOAÇÕES:

Serão criadas duas novas faixas de valores, totalizando quatro, e quatro alíquotas progressivas.



Faixa	Valor Quinhão (em UPF-RS)		Alíquota
	Acima de	Até	
I	0	30.000	3%
II	30.000	40.000	4%
III	40.000	50.000	5%
IV	50.000		6%

Novas faixas

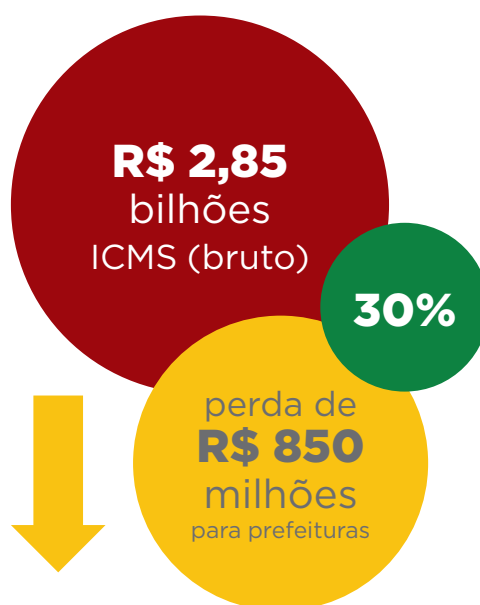
UPF atual = R\$ 20,30

CENÁRIO NO FIM DE 2020

Em 2021, as alíquotas de gasolina, álcool, energia e comunicações, que estão majoradas em 30%, passam para 25%. A alíquota básica, que está em 18%, também passará a 17%. Isso significa uma queda de arrecadação de R\$ 2,8 bilhões brutos, o que impactará nos cofres do Estado e dos municípios, que ficam com parte da arrecadação do ICMS.

É uma situação insustentável para um Estado que já tem dificuldades para honrar com seus compromissos mínimos e para os municípios que enfrentam a crise econômica e sanitária.

	Gasolina	Álcool	Energia	Comunicações	Alíquota básica
2020	30%	30%	30%	30%	18%
2021	25%	25%	25%	25%	17%



RESUMO DAS PROPOSTAS

Simplificação e redistribuição da carga

- Redução do número de alíquotas ICMS para duas: 17% e 25%

Estímulo à atividade econômica e à retomada pós-Covid

- Redução da alíquota efetiva para compras internas no Estado para 12%
- Redução do prazo de creditamento do ICMS dos Bens de Capital (Confaz)
- Devolução parcial dos créditos de “uso e consumo” (Confaz)
- Devolução de saldos credores de exportação
- Estímulo à importação pelo RS
- Extinção do Difal (“imposto de fronteira”)
- Revisão do Simples Gaúcho
- Incentivo ao E-Commerce

Revisão dos benefícios fiscais

- Extinção parcial de isenções e reduções de base de cálculo
- Criação do Fundo Devolve ICMS (aportes em infraestrutura agro e inovação)

Redução ônus fiscal para famílias

- Devolução ICMS para famílias de baixa renda (até 3 salários mínimos no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico).
- Conjunto das mudanças reduz carga de ICMS para todos

Modernização tributária

- Receita 2030
- Medidas de combate à sonegação e informalidade

Transparência e cidadania

- Receita Certa: devolução de ICMS aos cidadãos (parte do crescimento de receita do varejo)
- Fortalecimento do programa Nota Fiscal Gaúcha (NFG), com aumento de 50% dos recursos às instituições parceiras

Tributação menor no consumo e maior no patrimônio

- Alíquota IPVA automóveis: 3,5%
- Isenção IPVA para veículos acima de 40 anos e de até 1 UPF (R\$ 20)
- Novos cálculos Bom Motorista
- IPVA Verde: isenção para elétricos, híbridos e biossegurança
- Isenção IPVA por 2 anos para caminhões e ônibus novos
- Novas alíquotas de ITCD
- Exclusão das áreas de proteção ambiental de cobrança do ITCD.



BENEFÍCIOS PARA OS GAÚCHOS

POR QUE A REFORMA É IMPORTANTE PARA O ESTADO?

O conjunto de medidas da Reforma Tributária não beneficiará apenas o Estado, mas também os municípios com quem são divididas as receitas tributárias de ICMS, IPVA e ITCD. As medidas propostas pelo governo na Reforma Tributária não serão capazes de recompor a perda estimada em R\$ 2,8 bilhões decorrente da extinção das alíquotas extraordinárias em 2021, mas compensarão parte dessa redução e gerarão um sistema muito mais moderno e um ambiente melhor para os negócios. A carga de ICMS cairá cerca de R\$ 1 bilhão, mas o objetivo é a construção de um modelo tributário progressivo, com menos tributo no consumo e mais tributo no patrimônio.

MENOS COMPLEXIDADE	SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL
<ul style="list-style-type: none"> • Reduz número de alíquotas • Revisa isenções • Cria Fundo Fiscal 	<ul style="list-style-type: none"> • IPVA Verde • Preserva benefícios de energia limpa e biocombustíveis • ITCD: isenção para áreas de preservação ambiental
MENOS CUMULATIVIDADE	INCENTIVO À FORMALIZAÇÃO
<ul style="list-style-type: none"> • Amplia as possibilidades de créditos, solicitadas há décadas • Elimina diversos casos de estornos de créditos fiscais 	<ul style="list-style-type: none"> • Redução carga total SIMPLES • Nota Fiscal Gaúcha • Devolução de ICMS com base nas notas • Medidas Receita 2030
MENOS REGRESSIVIDADE	FOMENTO À INOVAÇÃO
<ul style="list-style-type: none"> • Reduz a carga fiscal de ICMS para todas as faixas de renda • Foca os benefícios nos mais pobres • Aumenta peso de impostos sobre patrimônio 	<ul style="list-style-type: none"> • Aporte de recursos do Fundo Fiscal • Estímulos do IPVA (híbridos, elétricos e biossegurança) • Incentivo ao E-Commerce

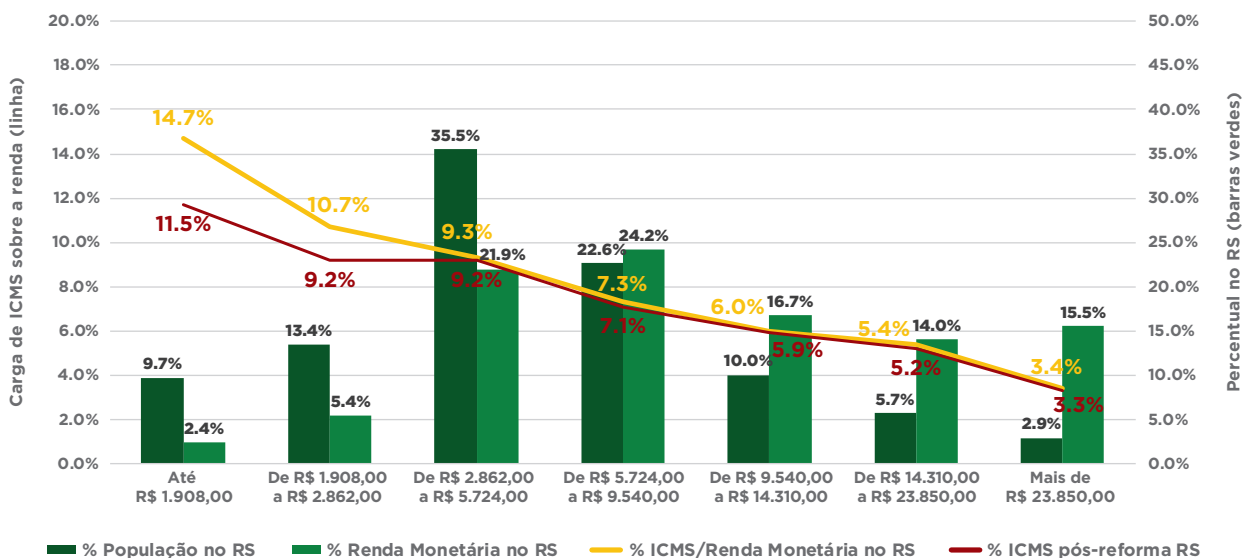
O IMPACTO NO BOLSO DO CIDADÃO*

Com base em dados obtidos das Notas Fiscais Eletrônicas e na Pesquisa de Orçamentos Familiares 2017/2018 (POF-IBGE), que oferece uma visão detalhada da estrutura de consumo das famílias, por nível de renda bruta, foi possível determinar o montante atual de ICMS contido nas despesas de consumo (alimentos, energia elétrica e combustíveis etc.) das famílias gaúchas.

Com todas as medidas e com a devolução para parte das famílias gaúchas, em todas as classes de renda, a carga fiscal do ICMS será reduzida em relação à situação atual. O RS será pioneiro em estabelecer devolução de impostos para baixa renda, iniciativa defendida internacionalmente.

- TODOS OS NÍVEIS DE RENDA TERÃO REDUÇÃO DE ICMS
- AUMENTO DA RENDA DISPONÍVEL PARA FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA
- DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO = MAIS OFERTA DE EMPREGO
- MANUTENÇÃO DA ARRECADAÇÃO: GARANTE OFERTA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

IMPACTO DO ICMS POR FAIXA DE RENDA



Veja exemplos de como ficará a **carga do ICMS** para as famílias gaúchas após a Reforma, com todas as medidas implantadas, inclusive considerando a devolução de parte do ICMS para as famílias de menor renda:

DIFERENÇA NO ICMS FAMILIAR SIMULAÇÃO*

ICMS NOVO ANTES
DA DEVOLUÇÃO

R\$ 133,92

DEVOLUÇÃO 40%

(-) R\$ 53,57

ICMS NOVO APÓS
A DEVOLUÇÃO

R\$ 80,35

ICMS ATUAL
R\$ 131,20



MENOS ICMS

- R\$ 50,85

+4,11% na renda familiar
Queda de 38,75% no ICMS



R\$ 1.237,15

(renda familiar mensal)

(+)

Alimentação /
Bebidas alcoólicas /
Gás doméstico

(=)

Transporte público
urbano

(-)

Energia elétrica / Telefone,
TV e internet / Mobiliários,
eletrodomésticos /
Vestuário / Gasolina
e álcool / Higiene e cuidados
pessoais / Remédios /
Demais itens de consumo /
Refrigerante

DIFERENÇA NO ICMS FAMILIAR SIMULAÇÃO*

ICMS NOVO ANTES
DA DEVOLUÇÃO

R\$ 259,81

DEVOLUÇÃO 20%

(-) R\$ 51,96

ICMS NOVO APÓS
A DEVOLUÇÃO

R\$ 207,85

ICMS ATUAL
R\$ 254,52



MENOS ICMS

- R\$ 46,67

+1,94% na renda familiar
Queda de 18,34% no ICMS



R\$ 2.400

(renda familiar mensal)

(+)

Alimentação /
Bebidas alcoólicas /
Gás doméstico

(=)

Transporte público
urbano

(-)

Energia elétrica / Telefone,
TV e internet / Mobiliários,
eletrodomésticos /
Vestuário / Gasolina
e álcool / Higiene e cuidados
pessoais / Remédios /
Demais itens de consumo /
Refrigerante

*Simulação com base em dados do IBGE e da Receita Estadual.

DIFERENÇA NO ICMS FAMILIAR SIMULAÇÃO*

ICMS NOVO ANTES
DA DEVOLUÇÃO

R\$ 312,07

DEVOLUÇÃO 0%

(-) -----

ICMS NOVO APÓS
A DEVOLUÇÃO

R\$ 312,07

ICMS ATUAL
R\$ 316,54



MENOS ICMS
- R\$ 4,47
+ 0,11% na renda familiar
Queda de 1,41% no ICMS



R\$ 4.000

(renda familiar mensal)

(+)

Alimentação /
Bebidas alcoólicas /
Gás doméstico

(=)

Transporte público
urbano

(-)

Energia elétrica / Telefone,
TV e internet / Mobiliários,
eletrodomésticos /
Vestuário / Gasolina
e álcool / Higiene e cuidados
pessoais / Remédios /
Demais itens de consumo /
Refrigerante

DIFERENÇA NO ICMS FAMILIAR SIMULAÇÃO*

ICMS NOVO ANTES
DA DEVOLUÇÃO

R\$ 507,07

DEVOLUÇÃO 0%

(-) -----

ICMS NOVO APÓS
A DEVOLUÇÃO

R\$ 507,07

ICMS ATUAL
R\$ 526,56



MENOS ICMS
- R\$ 19,49
+ 0,24% na renda familiar
Queda de 3,7% no ICMS



R\$ 8.000

(renda familiar mensal)

(+)

Alimentação /
Bebidas alcoólicas /
Gás doméstico

(=)

Transporte público
urbano

(-)

Energia elétrica / Telefone,
TV e internet / Mobiliários,
eletrodomésticos /
Vestuário / Gasolina
e álcool / Higiene e cuidados
pessoais / Remédios /
Demais itens de consumo /
Refrigerante

DIFERENÇA NO ICMS FAMILIAR SIMULAÇÃO*

ICMS NOVO ANTES
DA DEVOLUÇÃO

R\$ 760,60

DEVOLUÇÃO 0%

(-) -----

ICMS NOVO APÓS
A DEVOLUÇÃO

R\$ 760,60

ICMS ATUAL
R\$ 789,84



MENOS ICMS
- R\$ 29,24
+ 0,24% na renda familiar
Queda de 3,7% no ICMS



R\$ 12.000

(renda familiar mensal)

(+)

Alimentação /
Bebidas alcoólicas /
Gás doméstico

(=)

Transporte público
urbano

(-)

Energia elétrica / Telefone,
TV e internet / Mobiliários,
eletrodomésticos /
Vestuário / Gasolina
e álcool / Higiene e cuidados
pessoais / Remédios /
Demais itens de consumo /
Refrigerante

DIFERENÇA NO ICMS FAMILIAR SIMULAÇÃO*

ICMS NOVO ANTES
DA DEVOLUÇÃO

R\$ 947,77

DEVOLUÇÃO 0%

(-) -----

ICMS NOVO APÓS
A DEVOLUÇÃO

R\$ 947,77

ICMS ATUAL
R\$ 984,47



MENOS ICMS

- R\$ 36,70

+ 0,18% na renda familiar
Queda de 3,73% no ICMS



R\$ 20.000

(renda familiar mensal)

(+)

Alimentação /
Bebidas alcoólicas /
Gás doméstico

(=)

Transporte público
urbano

(-)

Energia elétrica / Telefone,
TV e internet / Mobiliários,
eletrodomésticos /
Vestuário / Gasolina
e álcool / Higiene e cuidados
pessoais / Remédios /
Demais itens de consumo /
Refrigerante

DIFERENÇA NO ICMS FAMILIAR SIMULAÇÃO*

ICMS NOVO ANTES
DA DEVOLUÇÃO

R\$ 1.599,46

DEVOLUÇÃO 0%

(-) -----

ICMS NOVO APÓS
A DEVOLUÇÃO

R\$ 1.599,46

ICMS ATUAL
R\$ 1.640,58



MENOS ICMS

- R\$ 41,12

+ 0,08% na renda familiar
Queda de 2,51% no ICMS



R\$ 50.000

(renda familiar mensal)

(+)

Alimentação /
Bebidas alcoólicas /
Gás doméstico

(=)

Transporte público
urbano

(-)

Energia elétrica / Telefone,
TV e internet / Mobiliários,
eletrodomésticos /
Vestuário / Gasolina
e álcool / Higiene e cuidados
pessoais / Remédios /
Demais itens de consumo /
Refrigerante



VANTAGENS ECONÔMICAS PARA AS EMPRESAS GAÚCHAS

- Redução do custo bruto de aquisição das mercadorias (de 17% para 12%)
- Redistribuição da carga intersetorial
- Redução do prazo de creditamento do ICMS de Bens de Capital
- Creditamento do ICMS de bens de “uso e consumo”
- Simplificação da legislação: redução dos custos de conformidade e ampliação da segurança jurídica
- Redução das obrigações acessórias em decorrência da “personalização” dos benefícios
- Estímulo ao consumo interno
- Redução da sonegação (competitividade e concorrência leal)
- Aumento da fruição do Fundopem (maior parte dos casos)

VANTAGENS ECONÔMICAS PARA AS AGROINDÚSTRIAS

- Fim dos custos fiscais decorrentes da cumulatividade (estornos) do ICMS, por força de isenções e RBC que serão extintas
 - Estímulo ao consumo interno, especialmente de alimentos
 - Fortalecimento da produção agropecuária decorrente dos investimentos em infraestrutura (recursos do Fundo)
- (*) Além das vantagens econômicas listadas para as empresas em geral

VANTAGENS ECONÔMICAS PARA PEQUENAS E MICRO EMPRESAS

- Redução do custo bruto de aquisição das mercadorias no mercado interno em função do diferimento do ICMS de 18% para 12%
- Redução do custo bruto de aquisição das mercadorias no mercado interestadual em função do fim da Difal
- Estímulo ao consumo interno, especialmente de alimentos
- Estímulo à formalização das operações = redução da sonegação (competitividade e concorrência leal)

VANTAGENS ECONÔMICAS PARA EMPRESAS EXPORTADORAS

- Redução do volume de créditos acumulados em função do diferimento do ICMS de 18% para 12%
- Redução dos estornos no meio da cadeia produtiva (redução de custos)
- Devolução ágil e integral do ICMS gerado internamente

VANTAGENS ECONÔMICAS PARA PRODUTORES RURAIS

- Investimentos em infraestrutura relacionados à atividade agropecuária do Estado
- Aumento do consumo interno de alimentos
- Aumento da competitividade das agroindústrias do Estado
- Redução do custo da energia elétrica

VANTAGENS ECONÔMICAS PARA ATACADISTAS

- Redução do custo bruto de aquisição das mercadorias no mercado interno em função do diferimento do ICMS de 18% para 12%
- Redução do ICMS destacado nas suas vendas, com redução de preço para seus clientes



VANTAGENS ECONÔMICAS PARA VAREJISTAS

- Redução do custo bruto de aquisição das mercadorias no mercado interno em função do diferimento do ICMS de 18% para 12%
- Aumento do consumo interno
- Redução da informalidade, pois mais famílias passarão a exigir a emissão de documentos fiscais

VANTAGENS ECONÔMICAS PARA OS MUNICÍPIOS

- Com a extinção das alíquotas extraordinárias e a redução imediata da alíquota modal de 18% para 17% os municípios PERDERIAM R\$ 850 milhões
- Ganho de arrecadação do ISS: a redução do ICMS de energia elétrica, combustíveis e comunicação tem impactos positivos na arrecadação do ISS, pois as empresas prestadoras de serviços são intensivas nesses insumos, ou seja, a redução dos custos aumentará sua competitividade

VANTAGENS PARA A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Maior eficácia operacional do imposto
- Redução do grau de litigiosidade
- Redução dos níveis de elisão fiscal
- Manutenção do patamar da arrecadação



PROJETOS DE LEI

1. PROJETO DE LEI “CÓDIGO E CONSELHO DE BOAS PRÁTICAS TRIBUTÁRIAS E CÂMARAS TÉCNICAS SETORIAIS” (PROJETO DE LEI 186/2020)

1.1 Justificativa

Busca contemplar a demanda existente no Projeto de Lei Complementar nº 59/2019, de iniciativa do deputado estadual Fábio Branco, que tramita na Assembleia Legislativa com o objetivo de instituir o Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Rio Grande do Sul.

Optou-se por utilizar nomenclatura similar à adotada pela Espanha, de “Boas Práticas Tributárias”, que deixa clara a importância do equilíbrio entre direitos e obrigações das partes envolvidas na relação, tanto o fisco como contribuintes, em linha com as diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que enfatizam a importância da colaboração mútua entre a Administração Tributária e os contribuintes na construção de uma relação tributária equilibrada e justa. No que diz respeito ao escopo de abrangência do Código de Boas Práticas Tributárias, foi definida a aplicação para a Receita Estadual e sujeitos passivos, estendendo-a às pessoas legalmente obrigadas a colaborar com a Administração Tributária, bem como aos prestadores de serviços de assessoria jurídica, contábil e de tecnologia da informação que estejam relacionados com sujeitos passivos. Com a ampliação, busca-se tratar igualmente o contribuinte e aqueles que com ele colaboram no relacionamento com a Administração Tributária, garantindo a sua proteção e os obrigando a observar as mesmas exigências.

No que diz respeito aos objetivos, foram especificados uma série de aspectos visando a melhoria da estrutura da Administração Tributária, da proteção dos contribuintes e da construção de um ambiente saudável de relacionamento entre os agentes da relação tributária. Diante dos objetivos traçados, foram elencados direitos do contribuinte, deveres e vedações para a Administração Tributária, bem como obrigações do contribuinte.

Para viabilizar a aplicação prática das previsões da norma, é proposta a criação do Conselho de Boas Práticas Tributárias (CBPT), com participação de representantes da Administração Tributária (Receita Estadual), da instituição que representa judicialmente o Estado (Procuradoria-Geral do Estado), de entidades de representação de contribuintes do ICMS (Federasul, Fiergs, Farsul, Fcdl, Ocergs, Sebrae e Fecomércio) e de órgãos de fiscalização de exercício profissional de agentes envolvidos na relação de contribuintes com a Administração Tributária (OAB/RS e CRC/RS).

Com o objetivo de manter o equilíbrio na relação entre a Administração Tributária e os contribuintes também no financiamento da estrutura própria do CBPT, há previsão de que as despesas decorrentes do seu custeio serão rateadas igualmente entre o Estado e as entidades empresariais e de classe que indicarem representantes, na forma a ser definida em seu regimento interno.

A proposta também autoriza que o CBPT crie Câmaras Técnicas Setoriais (CTS), para promover um espaço específico de interação entre os representantes da Administração Tributária que atuam em um determinado grupo especializado setorial e os representantes de contribuintes do setor correspondente, garantida a paridade de representação e a condução da CTS pelo Auditor-Fiscal da Receita Estadual que coordenar o grupo especializado.

No âmbito das CTS também foi incluída a possibilidade de realização de acordos setoriais de boas práticas.

1.2 Texto do PL

Institui o Código de Boas Práticas Tributárias do Estado do Rio Grande do Sul, cria o Conselho de Boas Práticas Tributárias, autoriza a criação das Câmaras Técnicas Setoriais, estabelece hipóteses de acordos setoriais de boas práticas e dá outras providências.



TÍTULO I

DAS BOAS PRÁTICAS TRIBUTÁRIAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Código de Boas Práticas Tributárias do Estado do Rio Grande do Sul, com normas gerais aplicáveis à relação entre o contribuinte e a Receita Estadual, órgão da Secretaria da Fazenda.

§ 1º - As referências feitas na presente Lei a contribuinte são extensivas às pessoas físicas e jurídicas em qualquer situação de sujeição passiva tributária, inclusive aos legalmente obrigados a colaborar com a administração tributária estadual, bem como:

I - aos advogados e às sociedades de advogados que representem sujeito passivo de tributos estaduais;

II - aos contadores e às sociedades de contadores que sejam responsáveis pela escrituração contábil ou fiscal de sujeito passivo de tributos estaduais;

III - às pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam ou sejam responsáveis pela operação de programas de computador utilizados no controle e gestão das atividades relacionadas às hipóteses de incidência de tributos estaduais, bem como àqueles que forem responsáveis pela guarda de documentos e informações eletrônicas.

§ 2º Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, às relações entre os contribuintes e a Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 2º - São consideradas boas práticas tributárias, entre outras ações:

I - promover o bom relacionamento entre a administração tributária estadual e os contribuintes, baseado na igualdade, na cooperação e no respeito mútuo;

II - assegurar a ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito do processo administrativo-fiscal em que tiver interesse legítimo;

III - prevenir o abuso de poder na fiscalização, no lançamento e na cobrança de tributos;

IV - assegurar a adequada e eficaz prestação de serviços de orientação aos contribuintes;

V - assegurar formas claras de apuração, declaração e recolhimento de tributos, bem como formas claras para a manutenção e apresentação de bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos a eles relativos;

VI - melhorar a qualidade da tributação promovendo:

a) a transparência de atos, atividades, decisões e diretrizes dos órgãos do Estado;

b) a uniformidade e a coerência na aplicação da legislação tributária;

c) a divulgação da jurisprudência administrativa do Estado acerca da aplicação da legislação;

d) programas de promoção e de educação tributárias;

VII - aperfeiçoar continuamente os órgãos de Estado responsáveis pela fiscalização e cobrança, judicial e extrajudicial, de tributos, promovendo:

a) o treinamento e a capacitação dos seus órgãos de execução para atendimento ao disposto nesta Lei;

b) o desenvolvimento e o aperfeiçoamento de sistemas de informação e a melhoria da tecnologia aplicada nos processos;

c) a revisão dos processos de trabalho visando à simplificação e à redução das obrigações acessórias;

d) a manutenção de recursos humanos capacitados;

e) o aprimoramento das atividades de fiscalização e de imposição tributária, bem como de arrecadação das receitas públicas estaduais e de cobrança administrativa dos créditos tributários e não tributários, inclusive inscrição como Dívida Ativa;

f) o apoio à formulação de políticas econômico-tributárias, inclusive em relação a benefícios fiscais e incentivos financeiros e fiscais;

g) o fomento à divulgação da legislação tributária e à orientação de contribuintes;

h) a disseminação de informações visando à prevenção e ao combate às fraudes e práticas delituosas no âmbito da administração tributária estadual;

i) o fomento à celebração de ajustes, protocolos e outros acordos com órgãos e entidades da administração municipal, estadual, federal e entidades de direito público ou privado, para permuta de informações, racionalização de atividades e realização de operações conjuntas, respeitadas as normas de sigilo fiscal;

j) a estruturação de atividades especializadas setoriais de administração tributária;

VIII - identificar oportunidades e elaborar propostas que apoiem a formulação de políticas para desenvolvimento econômico e social do Estado.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS DO CONTRIBUINTE

Art. 3º - São direitos do contribuinte:

I - a observância pelos os órgãos e autoridades do Estado dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

II - não sofrer restrições que inviabilizem sua inscrição no Cadastro-Geral de Contribuintes de Tributos Estaduais (CGC/TE) ou alterações a este relativas, salvo aquelas devidamente amparadas pela legislação tributária;

III - a adequada e eficaz prestação de serviços públicos pelos órgãos do Estado, com a devida identificação do servidor nas unidades operacionais e nas ações fiscais;

IV - a obtenção de cópias e certidões sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou processo administrativo-tributário de seu interesse em poder dos órgãos do Estado, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, observada a legislação pertinente;

V - a fundamentação das decisões monocráticas e colegiadas proferidas nos julgamentos de contencioso administrativo-tributário;

VI - o recebimento de comprovante detalhado dos bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;

VII - a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa previstas na legislação;

VIII - a faculdade de corrigir as informações entregues à Receita Estadual, desde que antes de iniciado procedimento fiscal e devidamente autorizado, na forma prevista na legislação tributária;

IX - ter as suas demandas tratadas de modo imparcial e equitativo, bem como ter a resolução dos processos em prazo razoável;

X - conhecer o estado de processo no qual é parte, com acesso aos arquivos e aos documentos que o compõem;

XI - não pagar mais tributos do que o exigido pela legislação tributária.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso IV, o contribuinte, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados cadastrais, poderá postular a correspondente eliminação, retificação, complementação, esclarecimento ou atualização, na forma prevista pela legislação tributária.

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO, INFORMAÇÃO E ORIENTAÇÃO AO CONTRIBUINTE

Art. 4º - Cabe aos órgãos competentes do Poder Executivo:

I - promover constantemente o treinamento dos servidores e agentes públicos das áreas de fiscalização e cobrança, judicial e extrajudicial, de tributos;

II - fomentar o exercício da fiscalização preventiva por meio da orientação aos contribuintes com vistas ao exato cumprimento da legislação tributária;

III - dispensar tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, na forma da lei;

IV - dar publicidade às soluções de consulta que proferir, na forma prevista em regulamento, observado o sigilo fiscal;

V - informar e orientar o contribuinte sobre dúvidas relacionadas à aplicação da legislação tributária;

VI - divulgar, na forma prevista em regulamento, informações sobre os serviços prestados ou oferecidos pelos órgãos de fiscalização e cobrança, judicial e extrajudicial, de tributos e apresentar, de forma clara e precisa, informações relacionadas a esses serviços.

CAPÍTULO IV

DAS VEDAÇÕES

Art. 5º - É vedado à autoridade fiscal:

I - a divulgação, para qualquer fim, de qualquer informação sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos, bem como sobre a natureza e o estado dos seus negócios e atividades, ressalvadas as exceções previstas na legislação tributária;

II - recusar requerimento do contribuinte que esteja devidamente amparado na legislação, de forma a restringir-lhe as operações;

III - utilizar-se dos dados cadastrais para dificultar o exercício dos direitos assegurados neste Código;

- IV - recusar-se a receber petições, requerimentos ou comunicações apresentados para protocolo nas unidades operacionais da Receita Estadual;
- V - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou destino.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE

- Art. 6º - São obrigações do contribuinte, além de outras previstas na legislação tributária:
- I - colaborar para o fiel cumprimento da legislação tributária, agindo de acordo com a boa-fé e evitando a geração de custos desnecessários para o Estado;
 - II - tratar com respeito e urbanidade os servidores e autoridades do Estado;
 - III - identificar-se como titular ou representante legal perante os órgãos do Estado, em especial nas ações fiscais;
 - IV - liberar prontamente, quando determinado, o acesso das autoridades fiscais ao interior dos seus estabelecimentos, bem como promover a abertura de móveis, fornecendo condições de segurança e local adequado para a execução dos procedimentos de fiscalização;
 - V - apurar a declaração e o recolhimento do imposto devido, na forma prevista na legislação;
 - VI - apresentar em ordem, quando solicitados, no prazo estabelecido, bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, softwares ou arquivos eletrônicos;
 - VII - manter em ordem, pelo prazo previsto na legislação, livros, documentos, impressos e registros eletrônicos relativos ao imposto;
 - VIII - manter junto à Receita Estadual informações cadastrais atualizadas relativas ao estabelecimento, titular, sócios ou diretores;
 - IX - agir com cautela e diligência, com o objetivo de cumprir com honestidade as obrigações tributárias previstas na legislação;
 - X - ser pontual no cumprimento das obrigações previstas na legislação, bem como naquelas formalizadas em intimação de autoridade tributária.
- § 1º - No caso do inciso VIII, tomando conhecimento de verdade diversa da consignada nos registros sobre o contribuinte, a autoridade fiscal competente deve efetuar de ofício a alteração da informação incorreta, incompleta, dúbia ou desatualizada, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na legislação própria.
- § 2º - Ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na legislação própria, as obrigações previstas neste artigo são aplicáveis às pessoas físicas e jurídicas relacionadas no § 1º do art. 1º desta Lei.
- § 3º - Em caso de dificuldades na observação de prazos e de outras exigências relacionadas ao cumprimento de intimações, é obrigação do contribuinte formalizar pedido dentro do prazo inicialmente estabelecido, acompanhado da justificativa correspondente para fins de análise da autoridade fiscal competente.

TÍTULO II

DO CONSELHO DE BOAS PRÁTICAS TRIBUTÁRIAS

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

- Art. 7º - Fica instituído o Conselho de Boas Práticas Tributárias - CBPT, integrado por representantes do Poder Público e de entidades empresariais e de classe, com a composição prevista nesta Lei e na forma estabelecida em regulamento.
- § 1º - Cada órgão ou entidade relacionado indicará 1(um) titular e 1(um) suplente por vaga correspondente no Conselho de Boas Práticas Tributárias - CBPT.
- § 2º - Os representantes indicados serão nomeados, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação desta Lei, pelo Governador do Estado.
- § 3º - A função de membro do Conselho de Boas Práticas Tributárias - CBPT será considerada serviço público relevante e não será remunerada.
- § 4º - Os servidores públicos estaduais nomeados para participar do Conselho de Boas Práticas Tributárias - CBPT poderão se afastar das suas funções no período correspondente ao das reuniões realizadas, sem qualquer prejuízo na sua remuneração ou necessidade de compensação.

Art. 8º - O Conselho de Boas Práticas Tributárias - CBPT compõe-se de 18 (dezoito) conselheiros, 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente.

§ 1º - O Presidente será o Subsecretário da Receita Estadual e o Vice-Presidente será indicado pelo Procurador-Geral do Estado entre os Procuradores do Estado Conselheiros, cabendo ao Vice-Presidente a substituição do Presidente nas suas ausências ou impedimentos.

§ 2º - Os conselheiros serão representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - seis Auditores-Fiscais, representantes da Receita Estadual;

II - três Procuradores do Estado, representantes da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul;

III - um representante da Federação de Entidades Empresariais do Rio Grande do Sul - Federasul;

IV - um representante da Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - Fiergs;

V - um representante da Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul - Farsul;

VI - um representante da Federação das Câmaras de Dirigentes Lojistas do Rio Grande do Sul - FCDL;

VII - um representante do Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul - Ocergs;

VIII - um representante do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae;

IX - um representante da Federação do Comércio de Bens e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul - Fecomércio RS;

X - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Seccional do Rio Grande do Sul - OAB/RS;

XI - um representante do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul - CRC/RS.

Art. 9º - O CBPT terá seu regimento interno e poderá contar, para a execução de seus serviços administrativos, com servidores do quadro da Receita Estadual, designados, mediante ato próprio, pelo Subsecretário da Receita Estadual.

Parágrafo único - No prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, os conselheiros nomeados e o presidente reunir-se-ão para escolher o Secretário do Conselho de Boas Práticas Tributárias - CBPT, bem como para elaborar e aprovar o seu regimento.

Art. 10 - O mandato dos conselheiros e de seus suplentes tem duração de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

Parágrafo único - Os conselheiros permanecerão no exercício de suas funções até a posse dos novos titulares, mesmo após o término de seus mandatos.

Art. 11 - O Conselho de Boas Práticas Tributárias - CBPT funcionará com a presença mínima de dois terços dos seus membros e decidirá por maioria de votos.

§ 1º - No caso de impedimento ou de impossibilidade de comparecimento a qualquer sessão, os conselheiros adotarão, antecipadamente, as providências necessárias para o comparecimento do respectivo suplente.

§ 2º - O Presidente terá apenas o voto de desempate.

Art. 12 - A falta de comparecimento de qualquer conselheiro a 3 (três) sessões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, por ano de mandato, importará, salvo motivo plenamente justificado, em renúncia tácita, devendo o Presidente comunicar o fato ao Governador do Estado, para o efeito de preenchimento da vaga.

Art. 13 - No impedimento ocasional e simultâneo do Presidente e do Vice-Presidente, exerce a presidência o mais antigo dos conselheiros presentes ou, sendo iguais na antiguidade, o mais idoso.

Art. 14 - Os membros do Conselho de Boas Práticas Tributárias - CBPT são impedidos de discutir e votar matérias:

I - de seu interesse pessoal ou de seus parentes até o terceiro grau, inclusive;

II - de interesse direto da empresa de que sejam diretores, administradores, sócios, acionistas, membros do Conselho Fiscal, assessores ou a que estejam ligados por vínculo profissional;

III - relacionadas a atos que tenham praticado e que sejam objeto de questionamento direto.

Art. 15 - Compete ao Conselho de Boas Práticas Tributárias - CBPT:

I - sugerir ao Secretário da Fazenda a Política Estadual de Boas Práticas Tributárias;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar sugestões apresentadas pelos contribuintes, entidades representativas dos contribuintes e pelas autoridades fiscais;



- III - informar e orientar o contribuinte sobre os seus direitos e garantias, bem como acerca dos procedimentos para apuração de infrações a este Código;
- IV - sugerir à Receita Estadual procedimentos e ações tendentes a coibir práticas evasivas, bem como critérios de padronização da atuação fiscal;
- V - pronunciar-se, quando demandado, a respeito de matérias encaminhadas pelo Presidente ou pelo Vice-Presidente, quando relacionadas aos temas de que trata esta Lei, ressalvadas as competências legais e constitucionais de outros órgãos ou conselhos.

Art. 16 - Constatada a inobservância do disposto neste Código, a autoridade fiscal e o contribuinte poderão apresentar requerimento fundamentado e instruído para apreciação do Conselho de Boas Práticas Tributárias - CBPT.

Parágrafo único - Verificada a procedência do requerimento apresentado, o Conselho de Boas Práticas Tributárias - CBPT oficiará a autoridade responsável sugerindo a adoção de providências.

Art. 17 - As despesas decorrentes do custeio do Conselho de Boas Práticas Tributárias - CBPT serão rateadas em partes iguais entre o Estado e as entidades empresariais e de classe que indicarem representantes, na forma definida pelo regimento interno.

§ 1º - Serão consideradas despesas de custeio do Conselho de Boas Práticas Tributárias - CBPT todas aquelas incorridas na sua manutenção.

§ 2º - O regimento interno estabelecerá a forma e as condições de suspensão da participação do representante da entidade que estiver em mora com as contribuições previstas para o custeio do Conselho de Boas Práticas Tributárias - CBPT.

CAPÍTULO II

DAS CÂMARAS TÉCNICAS E DOS ACORDOS SETORIAIS DE BOAS PRÁTICAS

SEÇÃO I

DAS CÂMARAS TÉCNICAS SETORIAIS

Art. 18 - O Conselho de Boas Práticas Tributárias - CBPT poderá, no seu regimento, criar Câmaras Técnicas Setoriais - CTS para viabilizar a interação direta entre os representantes de grupos especializados setoriais de administração tributária e os representantes dos contribuintes do setor correspondente, com a finalidade de promover:

- I - ações de combate à informalidade e à concorrência desleal;
- II - estudos e acompanhamento dos indicadores econômico-setoriais;
- III - políticas e pactos setoriais cooperativos para a criação de regras tributárias visando à previsibilidade da aplicação e clareza das políticas tributárias;
- IV - reuniões periódicas para a discussão de planos de ações e acompanhamento de resultados;
- V - acordos setoriais de boas práticas para o fim de estabelecer a cooperação entre os setores econômicos e a administração tributária estadual.

§ 1º - O regimento definirá o número e a composição de cada Câmara Setorial, garantida a paridade de representação entre os representantes dos contribuintes e os dos órgãos de que tratam os incisos I e II do § 2º do art. 8º.

§ 2º - O exercício da coordenação de cada Câmara Setorial será atribuído ao Auditor-Fiscal da Receita Estadual que coordenar o grupo especializado setorial de administração tributária, que será o responsável pela coordenação, organização, planejamento e condução das atividades.

§ 3º - São aplicáveis aos membros das Câmaras Técnicas Setoriais - CTS as mesmas regras dos §§ 3º e 4º do art. 7º e os mesmos impedimentos previstos no art. 14.

SEÇÃO II

DOS ACORDOS SETORIAIS DE BOAS PRÁTICAS

Art. 19 - Os acordos setoriais de boas práticas serão aprovados pelas Câmaras Técnicas Setoriais - CTS e deverão conter:

- I - a descrição das obrigações previstas;
- II - o prazo e o modo para o cumprimento de obrigações;

III - a forma de fiscalização da sua observância; e

IV - os fundamentos de fato e de direito.

§ 1º - O acordo setorial de boas práticas poderá conter a previsão de multa ou de sanção administrativa, no caso de seu descumprimento, sendo que o destino dos recursos arrecadados com as penalidades será definido no próprio acordo firmado, observando que:

I - prioritariamente, será destinado ao custeio das despesas do CBPT;

II - os valores remanescentes serão destinados ao Tesouro Estadual, podendo ser direcionados para ações relacionadas ao objeto desta Lei.

§ 2º - O Conselho de Boas Práticas Tributárias - CBPT poderá, na forma prevista pelo regimento interno, deliberar para estender a aplicação do acordo setorial a outros setores, ou pela restrição em termos do acordo aprovado.

Art. 20 - O acordo setorial de boas práticas será encaminhado ao Subsecretário da Receita Estadual que avaliará os termos previstos e, se for o caso, formalizará os compromissos da Receita Estadual com os contribuintes ou entidade correspondente, mediante Termo de Acordo.

Parágrafo único - O acordo setorial de boas práticas somente produzirá efeitos para a Receita Estadual nos prazos e limites firmados no Termo de Acordo, que poderá ser rescindido pelo Subsecretário da Receita Estadual sempre que a sua aplicação se revelar prejudicial aos interesses do Estado, resguardados os efeitos pretéritos.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



2. PROJETO DE LEI “PROGRAMA DE ESTÍMULO À CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA - NOS CONFORMES RS” (PROJETO DE LEI 185/2020)

2.1 Justificativa

As modernas Administrações Tributárias têm buscado rever suas ações no sentido de alterar a relação do fisco com o contribuinte, abolindo o paradigma do crime com implantação do paradigma da conformidade.

Organismos internacionais como a OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico), Ciat (Centro Interamericano de Administrações Tributárias) e pela metodologia Tadat (Tax Administration Diagnostic Assessment Tool, em inglês), ferramenta holística gerenciada pela secretaria Tadat em cooperação com o FMI (Fundo Monetário Internacional), que visa proporcionar uma avaliação objetiva e standard sobre os componentes fundamentais que devem nortear as administrações tributárias de um país, bem como organizações nacionais, como Confaz (Conselho Nacional de Política Fazendária), têm indicado a necessidade dessa mudança.

Algumas unidades da federação já vêm adotando iniciativas nessa direção, entre as quais servem de referência o Estado de Alagoas, por meio da Lei 8.085/2018, com a instituição do programa “Contribuinte Arretado”, e o Estado de São Paulo, com o programa “Nos Conformes” instituído por intermédio da Lei Complementar 1.320/2018.

Em comum, essas legislações buscam classificar os contribuintes de modo a aplicar políticas diferenciadas para cada perfil, principalmente no sentido de criar vantagens aos melhores classificados.

Na mesma linha também existem propostas em discussão na Receita Federal do Brasil, com a consulta pública para implantação do programa Pró-Conformidade e no Estado do Rio de Janeiro, com o Projeto de Lei 3.760/2017.

Neste contexto é apresentada a proposta para instituição do Programa no Estado do Rio Grande do Sul, expressando uma referência de forma especial ao texto elaborado e aprovado no Estado de São Paulo, utilizado muito fortemente como inspiração para a formulação da proposta legislativa gaúcha, ora submetida à análise da egrégia Casa Legislativa.

A ideia central é que as empresas possam receber uma pontuação relativa ao seu desempenho, considerando diferentes quesitos relacionados à conformidade, pontualidade e comportamento, tanto em relação a obrigações tributárias principais, quanto em relação a obrigações tributárias acessórias.

A partir dessa classificação, o fisco terá melhores condições de estabelecer políticas diferenciadas para cada perfil de contribuintes, principalmente no sentido de criar vantagens e tratamento mais ágil e simplificado aos melhores classificados, buscando oferecer o tratamento tributário adequado às diferentes categorias de contribuintes.

A proposta de Lei busca estabelecer diretrizes gerais, ações, segmentação e classificação dos contribuintes do ICMS por nível de conformidade, deixando para a regulamentação em até cento e oitenta dias, por parte do Poder Executivo, aspectos envolvendo a periodicidade de avaliação, o cronograma de implementação, as contrapartidas e outros aspectos operacionais do Programa.

2.2 Texto do PL

Institui o Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - “Nos Conformes RS” e estabelece regras de conformidade tributária.

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES E AÇÕES

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - “Nos Conformes RS”, de responsabilidade da Receita Estadual, órgão da Secretaria da Fazenda, compreendendo as seguintes diretrizes e ações:

- I - incentivar a conformidade fiscal;
- II - facilitar o cumprimento das obrigações tributárias;
- III - reduzir os custos de conformidade;
- IV - aperfeiçoar a comunicação e o relacionamento entre os contribuintes e a Receita Estadual, órgão da Secretaria da Fazenda;
- V - simplificar a legislação tributária.

Art. 2º O contribuinte poderá ser convidado a participar de ações e de projetos desenvolvidos pela Receita Estadual, órgão da Secretaria da Fazenda, em conjunto com instituições de ensino ou centros de pesquisa públicos ou privados, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º As iniciativas abrangidas pelo disposto no “caput” deste artigo terão por escopo precípua a solução de problemas relativos à tributação, notadamente:

- I - a simplificação de obrigações acessórias;
- II - a simplificação das formas de apuração e pagamento de tributos;
- III - a implementação de medidas de estímulo à conformidade tributária, com o uso de inovações tecnológicas;
- IV - o desenvolvimento de soluções informatizadas para uso pelos contribuintes e pela Receita Estadual, órgão da Secretaria da Fazenda;
- V - a capacitação e o desenvolvimento de profissionais das áreas contábil, fiscal e financeira dos setores privado ou público.

§ 2º As parcerias descritas no “caput” deste artigo serão publicadas periodicamente no Diário Oficial do Estado e no Portal da Transparência, acompanhadas de um relatório das ações desenvolvidas por meio de tais parcerias, na forma em que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO II DA SEGMENTAÇÃO DOS CONTRIBUÍNTES DO ICMS POR NÍVEL DE CONFORMIDADE

Art. 3º Para implementação do Programa, com base nas diretrizes e ações previstas nesta Lei, os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, inicialmente aqueles enquadrados no Cadastro Geral de Contribuintes de Tributos Estaduais - CGCTE na categoria “Geral”, serão classificados, de ofício pela Receita Estadual, órgão da Secretaria da Fazenda, nas categorias “A”, “B”, “C”, “D” e “NC” (Não Classificado), com base nos seguintes critérios:

- I - cumprimento de obrigações tributárias principais;
- II - cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

§ 1º Os contribuintes serão classificados nas categorias previstas no “caput” deste artigo, em ordem decrescente de conformidade tributária, considerados todos os seus estabelecimentos em conjunto, por meio de pontuação, considerando-se a categoria “A” como a classificação de maior conformidade tributária e a categoria “D” como a de menor conformidade, observadas a forma e as condições estabelecidas em regulamento.

§ 2º O enquadramento na categoria “NC” (Não Classificado) terá caráter transitório:

- I - em função da necessidade de implantação gradual do sistema de classificação;
- II - quando do início das atividades do contribuinte;
- III - quando se tratar de fornecedor estabelecido no exterior;
- IV - nas demais hipóteses previstas em regulamento.

§ 3º A Receita Estadual, órgão da Secretaria da Fazenda, poderá utilizar séries temporais para aferição do cumprimento das obrigações tributárias, para fins de pontuação e classificação, de forma isolada ou combinada.

§ 4º Também poderão ser consideradas na pontuação e classificação, conforme dispuser o regulamento:

- I - o impacto, as consequências e eventuais penalidades aplicadas em decorrência do descumprimento das obrigações tributárias;

II - a contumácia de atraso no recolhimento de tributos, o montante e a sujeição a Regime Especial de Fiscalização;

III - o cumprimento ou descumprimento das obrigações tributárias em relação ao porte empresarial e o segmento da atividade econômica do contribuinte.

§ 5º A Receita Estadual, órgão da Secretaria da Fazenda, poderá considerar o perfil dos fornecedores do contribuinte, conforme enquadramento nas mesmas categorias e pelos mesmos critérios de classificação previstos nesta Lei, para fins de composição da pontuação e classificação do contribuinte, na forma e condições previstas em regulamento.

§ 6º A classificação específica, por empresa, atualizada periodicamente, será o resultado da aplicação combinada dos critérios previstos nesta Lei, conforme dispuser o regulamento.

Art. 4º Será disponibilizada previamente ao contribuinte em seu Domicílio Tributário eletrônico a classificação e a pontuação discriminada que lhe foi atribuída.

§ 1º O contribuinte poderá requerer, em até 10 (dez) dias após a divulgação da pontuação e classificação em seu Domicílio Tributário eletrônico, justificadamente, a correção de erro material na aplicação dos critérios de classificação pela Receita Estadual, cuja análise e deliberação acerca de sua procedência ocorrerá conforme dispuser o regulamento.

§ 2º A classificação final, após a análise dos requerimentos apresentados na forma do § 1º deste artigo, ficará disponível para consulta pública no portal eletrônico da Receita Estadual, órgão da Secretaria da Fazenda, na internet.

Art. 5º O Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Receita Estadual, órgão da Secretaria da Fazenda, poderá celebrar convênio com outras unidades da federação para compartilhamento de informações dos contribuintes do ICMS estabelecidos em suas unidades que forneçam mercadorias e serviços a contribuintes estabelecidos no Estado do Rio Grande do Sul, para fins de utilização no critério previsto no §5º do art. 3º desta Lei.

Art. 6º Para fins de classificação dos contribuintes que recolhem o ICMS na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006, o regulamento poderá estabelecer parâmetros de conformidade e respectivas formas de apuração diferenciados em relação aos estabelecidos para os demais contribuintes.

Art. 7º A classificação de que trata o artigo 3º desta Lei poderá ser implementada gradualmente pela Receita Estadual, órgão da Secretaria da Fazenda, em função do regime de tributação do contribuinte, do porte empresarial, da atividade econômica e de outros fatores previstos no regulamento.

Art. 8º A alteração dos critérios gerais de classificação entrará em vigor após o decurso de, no mínimo, 6 (seis) meses, contados da data da sua publicação.

CAPÍTULO III

DAS CONTRAPARTIDAS AO CONTRIBUINTE

Art. 9º De acordo com a classificação atribuída nos termos do artigo 3º desta Lei, o contribuinte ficará amparado pelas contrapartidas relacionadas ao cumprimento de suas obrigações tributárias, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Art. 10. O regulamento poderá graduar a fruição das contrapartidas em função do tempo de permanência em cada categoria de classificação, como forma de incentivar e valorizar o histórico de conformidade do contribuinte em relação a suas obrigações tributárias.

Art. 11. A Receita Estadual, órgão da Secretaria da Fazenda, poderá reduzir ou suspender as contrapartidas previstas no art. 9º desta Lei, dependendo do impacto da divergência constatada na situação geral de conformidade do contribuinte, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A conformidade tributária e a classificação decorrentes desta Lei aplicam-se exclusivamente para fins de fruição das contrapartidas previstas em regulamento.

Art. 13. Anualmente a Receita Estadual, órgão da Secretaria da Fazenda, publicará os resultados e benefícios do Programa, em relação a seus custos e desempenho, no prazo e na forma prevista em regulamento.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3. PROJETO DE LEI REFORMA TRIBUTÁRIA RS (PROJETO DE LEI 184/2020)

3.1 Justificativa

O Estado enfrenta, há décadas, uma crise fiscal estrutural, que foi dramaticamente agravada nos últimos anos devido à prolongada recessão econômica e, mais recentemente, à pandemia do coronavírus. O desajuste do setor público, a baixa capacidade de investimentos e o custo da estrutura produziram a deterioração dos indicadores de infraestrutura, educação e qualidade de vida do Estado nos últimos anos.

Para 2021, o déficit orçamentário está previsto em R\$ 7,9 bilhões, resultado do cenário de incertezas dos impactos da pandemia de Covid-19 sobre a arrecadação e do fim das atuais alíquotas majoradas de ICMS na virada do ano.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei visa minimizar as dificuldades financeiras que atingem o Estado do Rio Grande do Sul por meio da apresentação de um conjunto de alterações estruturais denominado Reforma Tributária RS, que se apoia em três pilares:

- equilíbrio fiscal: manter a arrecadação e buscar sustentabilidade fiscal;
- melhor tributação: desenvolver o Estado, favorecendo os negócios, melhorar a competitividade, observar práticas internacionais e alinhar com a reforma tributária nacional;
- tributação mais justa: redistribuição mais equitativa da carga tributária do Estado e entre empresas e cidadãos.

Para concretizar a Reforma Tributária RS, o Projeto de Lei traz a criação do Fundo de Desenvolvimento Econômico e de Equilíbrio Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul — Devolve-ICMS, bem como alterações na Lei nº 6.537/73 (Procedimento Tributário Administrativo), na Lei nº 8.109/85 (Taxa de Serviços Diversos), na Lei nº 8.115/85 (IPVA), na Lei nº 8.820/89 (ICMS), na Lei nº 8.821/89 (ITCD), na Lei nº 9.298/91 (Cobrança judicial de Dívida Ativa), na Lei nº 11.400/99 (Desconto no IPVA), na Lei nº 13.036/08 (“Simples Gaúcho”), na Lei nº 13.711/11 (Regime Especial de Fiscalização) e na Lei nº 14.020/12 (Cidadania Fiscal).

1 - CRIAÇÃO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DE EQUILÍBRIO FISCAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL — DEVOLVE-ICMS

Nasce com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico deste Estado e a manutenção do equilíbrio das finanças públicas estaduais.

A sua instituição contempla a previsão da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 42, de 3 de maio de 2016, aprovado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a condicionar a fruição de incentivos e benefícios fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros, inclusive os decorrentes de regimes especiais de apuração, que resultem em redução do valor de ICMS a ser pago, ao depósito pelas empresas beneficiadas de montante equivalente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do respectivo incentivo ou benefício.

Ou seja, o Devolve-ICMS será formado, em essência, com o aporte pelos contribuintes de ICMS de recursos proporcionais aos incentivos ou benefícios concedidos pelo Estado, em montante correspondente àquele definido em ato do Poder Executivo que implementar o convênio discutido e aprovado no âmbito do Confaz.

Outras unidades da Federação já instituíram Fundo semelhante, como Ceará (Leis nºs 16.097/16 e 16.699/18), Espírito Santo (Lei nº 10.630/17), Paraíba (Lei nº 10.758/16), Pernambuco (Lei nº 15.865/16), Rio de Janeiro (Leis nºs 7.428/16 e 8.645/19), Sergipe (Lei nº 8.180/16) e Amazonas (Lei nº 2.826/03).

Com esses recursos, o Estado terá condições de devolver às famílias de baixa renda montantes correspondentes a parcelas dos valores dispendidos nas aquisições de mercadorias e serviços, o

que, além de constituir ferramenta de redução da desigualdade social, incrementará o seu consumo, gerando desenvolvimento econômico em todo o Estado.

Da mesma forma, o desenvolvimento econômico do Estado será fomentado por meio da transferência de recursos para estimular o consumo de pessoas físicas e jurídicas que forem oneradas pelas alterações decorrentes da Reforma Tributária RS, conforme critérios definidos pelo Poder Executivo.

Além disso, há amparo para o Fundo financiar investimentos em infraestrutura relacionados à atividade agropecuária no Estado, o que, além de contribuir para o desenvolvimento econômico em geral, impulsionará significativamente a produção primária e agroindustrial, mais do que compensando a contribuição desse setor para a formação do próprio Fundo.

Complementando os investimentos para o fomento do desenvolvimento econômico estadual, há a previsão de destino de parcela dos recursos a medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica em ambiente produtivo.

Finalizando o ponto da destinação dos recursos, há a previsão de aporte para a manutenção do equilíbrio fiscal, amenizando as graves consequências das dificuldades financeiras que assolam o Tesouro Estadual.

O projeto prevê que o Fundo será presidido pelo Secretário da Fazenda e que a sua gestão será realizada pela Secretaria da Fazenda do Estado, com o acompanhamento de Conselho Técnico, formado por representantes ligados às áreas de promoção do desenvolvimento econômico deste Estado e de manutenção do equilíbrio das finanças públicas estaduais.

A criação do Devolve-ICMS deve representar um acréscimo na receita estadual de, aproximadamente, R\$ 900 milhões, a partir de 2022.

2 - ALTERAÇÕES RELATIVAS AO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO

2.1 - Alterações na Lei nº 6.537/73

As modificações na Lei nº 6.537, de 27/02/73, tem como principal objetivo modernizar o procedimento tributário administrativo, sendo que para consecução desse objetivo destacam-se as seguintes propostas:

- institui o termo de confissão de dívida;
- promove redução de multas e cria novas hipóteses de redução das penalidades;
- institui o Termo de Conformidade Tributária e define seus efeitos.

Cabe, agora, detalhar todas as alterações propostas para melhor compreensão.

Pelo inciso I são incluídas expressamente as condutas praticadas por contribuintes e que passam a ser tipificadas como infrações tributárias enquadradas como de natureza material qualificada e cominadas com multa compatível, a saber, condutas que envolvam sonegação, fraude, conluio e simulação, consentâneas com o tratamento tributário dispensado em outras administrações tributárias há muito tempo e necessárias para coibir tais condutas praticadas contra o Estado.

Cabe destacar que caberá ao fisco demonstrar a ocorrência de tais condutas, consubstanciada em elementos que permitam o enquadramento neste enquadramento mais gravoso.

Atualmente tais condutas já são consideradas crimes, mas haverá previsão expressa no procedimento tributário administrativo gaúcho.

No inciso II, está sendo incluído o novo termo de confissão de dívida que consigne o montante do imposto a pagar no rol de situações classificadas como infração tributária material privilegiada.

A proposta do inciso III é de uma redução na graduação da multa aplicada pelo cometimento de infração material de natureza qualificada, reduzindo-se de 120% para 100% do tributo devido, de



forma a atender os parâmetros indicados pela jurisprudência atual, que tem considerado as multas superiores ao valor do tributo ferimento ao princípio constitucional da vedação ao confisco.

O princípio da vedação ao confisco em direito tributário, utilizado comumente nas decisões judiciais contrárias ao Estado, determina que a imposição de determinado tributo não pode ocasionar a perda do patrimônio do contribuinte. Ou seja, o tributo não pode ter valor tão exacerbado a ponto de fazer com que o contribuinte perca o próprio bem para conseguir pagar o tributo.

Tal princípio é expresso no art. 150, IV da Carta Magna, o qual dispõe:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;”

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria tem aplicado o disposto no art. 150, IV, do diploma constitucional, às multas materiais qualificadas cominadas com percentual de 120%.

É o que se verifica no julgamento do Recurso Extraordinário 657.372/RS, do STF:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA FISCAL. CARÁTER CONFISCATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 150, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (RE 657372 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 07-06-2013 PUBLIC 10-06-2013)”.

No âmbito estadual, apesar das decisões que consideram confiscatória a multa superior ao valor do tributo não possuírem repercussão geral, o Tribunal de Justiça tem seguido o posicionamento do STF:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INFRAÇÃO NO TRANSPORTE DE MERCADORIAS. AUTO DE LANÇAMENTO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. MULTA QUALIFICADA. CONFISCO. OCORRÊNCIA. JUROS SOBRE MULTA. POSSIBILIDADE. Depreende-se pela documentação acostada aos autos que a empresa foi autuada pelo Fisco, tendo em vista o transporte de mercadoria desacompanhada de nota fiscal idônea. Portanto, tendo sido escorreitamente lavrados os autos de lançamento, afastada qualquer alegação de nulidade, tampouco de declaração quanto à inexistência de infração material qualificada. Tendo em vista o novo posicionamento do STF, quando do julgamento do RE nº 657.372/RS, ao considerar confiscatórias as multas fiscais superiores a 100%. Destarte, embora não seja possível a manutenção em 120%, cabe estabelecer a multa fiscal em 100% sobre o valor do tributo devido, pois inexistente justificativa para sua fixação em patamar inferior. No tocante aos juros calculados sobre a multa, não procede a irresignação da apelante, porquanto é perfeitamente cabível a incidência de juros sobre o débito decorrente da multa. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70071624753, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/03/2017)” (grifos nossos)

Nessa perspectiva, verifica-se que há estados que já reduziram seus percentuais máximos de multa (por exemplo, São Paulo, por meio da Lei nº 16.497/17), possivelmente visando adequar-se à doutrina e à jurisprudência que consideram confiscatórias multas em percentuais superiores.

Sendo assim, é defensável que o Estado do Rio Grande do Sul revise o patamar de cobrança das multas tributárias por infração material qualificada de 120% (cento e vinte por cento) para 100% (cem por cento) do valor do tributo, com o objetivo de evitar a proliferação de ações judiciais movidas por contribuintes, com possível sucumbência ao Estado.

Deve ser destacada que não estão sendo alteradas as demais multas aplicáveis às infrações materiais básicas ou privilegiadas e que permanecem nos percentuais de 60% e 40%, respectivamente.

Também nesta alteração está sendo proposto o afastamento de cominação de multa material para o novo termo de confissão de dívida, caso em que será devida a multa moratória, assim como já ocorre com os pagamentos em atraso de IPVA ou aqueles declarados em guias informativas.

O inciso IV trata da redução na multa para pagamentos de créditos tributários em que tenha havido desistência de impugnação, quando efetuados em 15 dias após a desistência, reduzindo a litigiosidade, da ampliação do percentual de redução de 25% para 30% no pagamento de multas após o 30º dia contado da notificação do lançamento e antes da inscrição como dívida ativa, e, finalmente, da redução na multa para pagamento integral após a inscrição como dívida ativa e antes de encaminhamento para a cobrança judicial.

Diversos estudos apontam que a fixação de multa para infrações materiais sem um incentivo para pagamento, à vista ou parcelado, tem sido um fator de estímulo ao crescimento da dívida ativa administrativa e judicial, sem o necessário ingresso de recursos aos cofres estaduais para o atendimento das funções essenciais do Estado.

A calibração dos descontos para pagamento também não pode ser um incentivo ao contribuinte tornar-se inadimplente e, desta forma, reduzir o atraso no recolhimento de tributos, devendo ser adotada medida justa, inclusive, considerando-se o cenário econômico atual.

A medida também visa ao incremento de arrecadação com maior recuperação dos impostos discutidos administrativamente e não adimplidos, assim como o estímulo à regularidade fiscal.

Em relação às multas formais, o inciso V promove ajuste redacional para melhor definição de operações e “prestações” e especifica novas hipóteses de infrações pelo descumprimento da obrigação acessória de emissão de manifesto eletrônico de documentos fiscais - MDF-e ou documento auxiliar, assim como por não efetuar o encerramento do manifesto eletrônico, retirando enquadramento em dispositivo genérico em razão da relevância destes tipos de operações.

Em relação ao inciso VI, ainda em relação a multas formais, especifica a infração por descumprimento de obrigações acessória, excetuando aquelas obrigatórias de cumprimento em meio eletrônico que já estão previstas na alínea “e”, do inciso IV do art. 11, sem alterar a graduação da penalidade, aumenta a multa para omissão de informações sobre ITCD, institui multa específica por descumprimento de obrigação acessória de regras relativas a escrituração fiscal digital e institui penalidade também específica para o descumprimento de obrigação envolvendo declaração não anual de ICMS para contribuinte optante pelo Simples Nacional.

Está sendo majorada a infração relativa à omissão de informações ou prestação de informações incorretas que resulte em apuração de base de cálculo do ITCD inferior à real, passando de 30 UPF/RS para 100 UPF/RS, para fins de tentar inibir com maior contundência a prática desta infração.

A EFD constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse da Receita Estadual e da Receita Federal do Brasil, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte e estão obrigados a sua apresentação os contribuintes enquadrados na categoria geral.

Atualmente, as multas pela não entrega de arquivo com as informações da EFD ou pela omissão de informações ou prestação de informações incorretas estão previstas em dispositivo genérico que trata de informações em meio eletrônico.

A multa prevista para essas infrações é de 1% do valor das respectivas operações ou prestações, não inferior a 120 UPF-RS por período de apuração a que se referirem as informações, em qualquer dos casos tipificados.

Com a alteração proposta, a multa para os casos de omissão de informações ou prestação de informações incorretas permanecerá igual à atualmente prevista, 1% do valor das respectivas operações ou prestações, não inferior a 120 UPF-RS por período de apuração a que se referirem as informações, e a multa para os casos de não entrega de arquivo na forma ou no prazo previstos na legislação tributária será fixada em 120 UPF-RS por período de apuração a que se referir o arquivo.



Já a DeSTDA constitui-se em arquivo, a ser entregue pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional, para a informação do imposto apurado referente ao:

- ICMS retido por substituto tributário (operações antecedentes, concomitantes e subsequentes);
- ICMS devido em operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outras unidades da Federação;
- ICMS devido em aquisições em outras unidades da Federação de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;
- ICMS devido nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto.

A alteração tipifica as infrações relacionadas à DeSTDA de forma específica, evitando que sejam enquadradas em dispositivos genéricos relativos a informações em meio eletrônico como, por exemplo, o art. 11, IV, “e”.

A mudança passa a prever, no caso de não entrega da DeSTDA, multa de 60 UPF-RS por período de apuração a que se referir o arquivo, no caso de omissão de informações ou prestação de informações incorretas, quando resultar em imposto informado inferior ao efetivamente devido, multa de 2,5% sobre a diferença informada a menor, não inferior a 15 UPF-RS, e, no caso de qualquer outra omissão ou incorreção, multa de 15 UPF-RS.

Observe-se que a definição das multas atende ao disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/06, que estabelece tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, e prevê, em seu art. 38 - B, II, que as multas relativas à falta de prestação ou incorreção no cumprimento de obrigações acessórias terão redução de 50% para os contribuintes optantes pelo Simples Nacional. Para a previsão da redução das multas aplicáveis aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional foram utilizadas como referência as multas aplicáveis aos contribuintes da categoria geral em relação à guia informativa, não anual, referente ao ICMS.

Por fim, a alteração realiza ajuste técnico no dispositivo que prevê multa genérica por infração relativa a informações em meio eletrônico, para estabelecer que tal tipificação é válida quando não houver outra específica e, ainda, ajuste técnico em dispositivo que prevê multa pela não entrega de outros documentos com informações devidas à Receita Estadual, para definir que abrange as informações devidas em meio físico - papel, visto que há outro dispositivo relativo às informações devidas em meio eletrônico.

No inciso VII há um mero ajuste redacional para corrigir a remissão à “alínea a”, inexistente no texto do artigo 17, II, passando a remissão se referir ao “inciso I”, no dispositivo que trata acerca da extinção do crédito tributário pela conversão do depósito em renda.

Também neste artigo está sendo instituído o termo de confissão de dívida, instrumento a ser utilizado pela administração tributária que permitirá maior agilidade na autorregularização das divergências ou inconsistências identificadas pelo fisco, inclusive permitindo recolhimento do tributo de forma parcelada, com acréscimo de multa moratória, sem necessidade de lavratura de auto de lançamento para constituição do crédito, mas sem possibilidade de impugnação.

Em relação ao disposto no inciso VIII, há alteração na representação e prova do sujeito passivo no procedimento tributário administrativo.

O tema da prova de poderes de representação tem sido objeto de frequentes questionamentos administrativos e judiciais que justificam sua alteração de redação.

No inciso IX fica disciplinado que a administração tributária poderá dispor livremente das formas de notificação e intimação pessoal, eletrônica ou postal, e estabelece que somente poderá ser utilizada a forma de edital na situação que especifica.

A questão agora alterada pretende pôr fim a diversas discussões administrativas e judiciais acerca da validade de notificações e intimações promovidas diretamente por edital por parte da administração tributária, sem que tenha sido tentada anteriormente ao menos uma notificação dentre as outras três opções possíveis.

Desta forma, com a nova redação, somente poderá ser lançada mão da notificação ou intimação por edital após ter sido frustrada uma única tentativa de notificação escolhidas entre as três opções possíveis, isto é, pessoal, eletrônica ou postal. Não será necessário efetuar uma tentativa em cada uma destas formas para que seja utilizada a forma de notificação via edital, mas somente uma tentativa dentre qualquer uma das três formas de intimação ou notificação.

Também dispõe que é válida a notificação efetuada por edital, quando utilizado os dados cadastrais que constam na base do Estado, uma vez que a responsabilidade pela manutenção do cadastro atualizado é do próprio contribuinte.

Inclui, ainda, o termo de confissão de dívida recém instituído entre as hipóteses de notificação para pagamento do tributo com a entrega do termo e sua inscrição automática como dívida ativa caso não seja pago.

No inciso X está proposto uma alteração na parte final do dispositivo que trata da exclusão de competência dos órgãos de julgamento previstos no procedimento tributário administrativo, especificamente com relação à exclusão do regime unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte - Simples Nacional, excluindo todos os lançamentos, quer sejam impugnados ou não.

Também é proposto ajuste técnico para excluir matéria relativa ao cancelamento e baixa de ofício que está sendo tratada na Lei nº 8.820/89 (ICMS).

A regra aplicável para considerar a data de recebimento de impugnação ou contestação por via postal está disciplinada no inciso XI, com a introdução do § 4º. Nesta alteração, há a fixação de que a data em que for postada a impugnação ou contestação, no caso de remessa via postal, será considerada para todos os efeitos, situação já amplamente adotada em diversas instituições, evitando insegurança quanto à tempestividade ou não das impugnações, desistências e contestações eventualmente interpostas.

Nesta alteração também está prevista, no § 3º, a forma e o local para a eventual apresentação de desistência de impugnação, cujos efeitos estão previstos nas alterações dos artigos 65 e 66, assim como a redução na multa com o pagamento integral em 15 dias previsto no artigo 10. Inclui, ainda, a forma de comprovação da desistência de impugnação.

No inciso XII, justifica-se a alteração sob dois aspectos. No primeiro aspecto, amplia-se a condição de não somente poder fazer a prova da representação, caso não tenha sido apresentada no momento da intervenção, mas permite-se efetuar a sua regularização, quando constatada a irregularidade de representação da parte, em prazo mais dilatado do que o atualmente estabelecido.

No segundo aspecto, fica ampliado o prazo para 15 dias para que sejam sanados eventuais vícios que a autoridade julgadora de primeira instância identifique no procedimento tributário administrativo, relativamente à irregularidade de representação da parte, sob pena de indeferimento da inicial, situação há muito reclamada pelos contribuintes com a ampliação do prazo e que altera acerca da hipótese em que possível sanar o vício de irregularidade na representação, aproximando-se às disposições do Novo Código de Processo Civil.

No inciso XIII é dada nova redação ao artigo que trata do julgamento em primeira e única instância, sem alteração do valor de alçada de 3.850 UPFs-RS, especialmente para permitir a reunião de vários lançamentos para o mesmo sujeito passivo para fins de consideração do valor de alçada, situação muitas vezes enfrentada pela administração tributária.

Deve ser destacado que a presente alteração no que se refere ao somatório de vários autos de lançamento para fins de definição de alçada somente se aplica no caso de pertencerem a uma mesma



ação fiscal e ainda não terem sido julgados em primeira instância.

No inciso XIV fica também ampliado o prazo para 15 dias para sejam sanados eventuais vícios no julgamento de segunda instância do procedimento tributário administrativo, relativamente à irregularidade da representação da parte, sob pena de indeferimento do recurso sem o exame do mérito, situação há muito reclamada pelos contribuintes com a ampliação do prazo e que esclarece definitivamente acerca da hipótese em que possível sanar o vício de irregularidade na representação, aproximando-se às disposições do Novo Código de Processo Civil.

Esta alteração também foi promovida para fins de uniformização de prazos, compatível com a disposição prevista no § 1º do art. 38.

No inciso XV, há mera alteração de redação no título da Seção XII do Capítulo II do Título II.

No inciso XVI, está sendo alterada a redação de todo o art. 65, no sentido de harmonizar a redação em relação à definitividade das decisões e determinar a data da definitividade da desistência de impugnação como sendo a data da homologação da desistência, a fim de que possa produzir efeitos com seu adimplemento (redução na multa se o pagamento integral ocorrer em 15 dias) ou pelo inadimplemento, após 15 dias sem quitação, com sua inscrição como dívida ativa.

No inciso XVII, há mera alteração de título do Capítulo III do Título II.

No inciso XVIII, há alteração do “caput” do art. 66, no sentido de prever e fixar o prazo de 15 dias para o cumprimento da obrigação decorrente da desistência de impugnação, total ou parcial, sob pena de inscrição do crédito tributário não pago como dívida ativa.

No inciso XIX, estabelece prazo máximo para inscrição automática como dívida ativa do saldo do crédito tributário declarado e não pago em termo de confissão de dívida.

No inciso XX promove uma adequação e harmonização do prazo para encaminhamento de crédito tributário inscrito em dívida ativa para cobrança executiva em relação ao disposto na Lei nº 9.298/91, situação já observada pelos Auditores-Fiscais da Receita Estadual, com a alteração para 180 (cento e oitenta) dias do prazo máximo para remessa à Procuradoria-Geral do Estado de crédito tributário inscrito como dívida ativa e não pago.

A medida justifica-se em primeiro lugar pela necessidade de harmonização de prazos em relação à Lei nº 9298/91. No segundo aspecto, pela constatação de que a cobrança de créditos tributários efetuada em fase administrativa pode ser muito vantajosa pelo Estado, face proximidade da ocorrência do fato gerador do tributo, menores encargos de inadimplência e menores custos que uma cobrança judicial envolve, resultando em mais receitas para os cofres estaduais.

No inciso XXI é dada nova redação ao dispositivo que trata da multa moratória de tributo pago em atraso e não constante de Auto de Lançamento, de forma parcial e sem qualquer majoração de percentuais, com o objetivo de tornar a redação mais direta e precisa quanto a sua aplicação.

Altera a redação do dispositivo que trata da multa moratória de tributo pago em atraso e não constante de Auto de Lançamento, sem, entretanto, alterar os percentuais de multa atualmente aplicados, afastando a aplicação de multa moratória no pagamento de tributo vencido após o início da ação fiscal ou da medida de fiscalização tendente a lançá-lo.

Estabelece a multa moratória aplicável para o pagamento parcelado de crédito tributário constante em termo de confissão de dívida, antes da inscrição como dívida ativa, sendo a mesma aplicável para os tributos declarados em guia informativa e não pagos.

E, ainda, altera a redação sobre pagamento de tributo efetuado em atraso de forma insuficiente e sua apropriação em relação a cada um dos componentes do crédito tributário.

No inciso XXII é dada nova redação ao dispositivo que trata de pagamento parcelado de créditos tributários. Desta forma, fica estabelecido que os pagamentos parcelados podem ser autorizados

com ou sem o oferecimento de garantias, garantindo maior agilidade no atendimento ao contribuinte e condizente com as diretrizes da iniciativa denominada de Receita 2030 que dispõe sobre iniciativas para otimização e eficiência das receitas do Poder Executivo. Acrescenta, ainda, multa de 2% para pagamento de parcela de crédito tributário parcelado efetuado em atraso.

Redação também alterada com o intuito de harmonizar com disposição prevista no Convênio ICMS 24/75, que estabelece que as prestações devam ser mensais, iguais e sucessivas, e ajustada a redação atual para especificar que se trata de Lei Complementar Federal e para prever expressamente a subdelegação de competência para concessão de parcelamento.

No inciso XXIII é instituído o Termo de Conformidade Tributária a ser formalizado com os contribuintes interessados, bem como definidos os efeitos de que não possa ser instaurado nenhum procedimento fiscal contra o sujeito passivo que agir em conformidade com o objeto do Termo firmado.

Relativamente ao comprometimento financeiro das alterações da Lei nº 6.537/73, quanto:

- à redução da multa prevista para as infrações tributárias materiais qualificadas, estima-se o comprometimento financeiro em R\$ 1,711 bilhão, envolvendo 30.275 créditos tributários;
- à redução financeira de 10% da multa em dívida ativa, estima-se uma repercussão potencial máxima na ordem de R\$ 575,18 milhões que somente se verificarão à medida do pagamento, ao longo do tempo;
- às alterações relativas às infrações tributárias de natureza formal não há comprometimento financeiro, por tratar apenas de definição para futuras infrações desta espécie;
- aos demais dispositivos, não há repercussão financeira, pois são alterações de natureza operacional ou procedimental.

3 - ALTERAÇÕES NA LEI Nº 8.109/85 - TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

As modificações têm o objetivo de atualizar as normas relativas à cobrança da taxa de avaliação de bens para fins de doação ou transferência “causa mortis” sujeitos ao ITCD.

A proposta visa, também, buscar uma maior correspondência entre o serviço público prestado e sua complexidade, bem como atender ao princípio jurídico tributário da capacidade contributiva, prevendo:

- a) a cobrança de taxa de avaliação de doação de quotas societárias e ações de capital fechado, exceto na hipótese em que o patrimônio líquido e receita líquida anual sejam, respectivamente, menores que R\$ 2 milhões e R\$ 2,4 milhões;
- b) a isenção para taxa de avaliação de bens de diminuto valor;
- c) a cobrança de taxa para emissão do Selo de Conformidade Fiscal.

No que se refere ao Selo de Conformidade Fiscal, a criação do serviço objetiva reduzir o custo de conformidade dos contribuintes que atualmente investem em sistemas de informação visando assegurar - sem chancela do fisco - que as operações realizadas estão em conformidade com a legislação tributária estadual.

Com a cobrança de taxa para emissão do Selo de Conformidade Fiscal no valor de R\$ 0,01 (um centavo) por Nota Fiscal — sendo cobrada a cada 10.000 (dez mil) Notas Fiscais que recebam o selo — a Receita Estadual oportunizará uma significativa redução do custo de conformidade das empresas, ao oferecer a validação das informações, possibilitando também a redução de contencioso por divergências de interpretação.

Por fim, acrescenta à Tabela de Incidência das taxas o Título XI, referente à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, para inserir a previsão de taxa de avaliação de bens para fins de laudêmio, que,



na redação atual, consta no Título VII, que especifica os serviços prestados pela Secretaria da Fazenda.

4 - ALTERAÇÕES RELACIONADAS AO IPVA

4.1 - Alterações na Lei nº 8.115/85

Visam ampliar a base de contribuição do imposto e estimular a renovação da frota, priorizando veículos alinhados às boas práticas relacionadas ao meio ambiente e à saúde. As principais medidas nesse sentido são:

- definir que o fato gerador do imposto ocorre no município onde o contribuinte ou responsável tenha domicílio ou residência, assim entendido, no caso de pessoa jurídica, o estabelecimento ao qual estiver o veículo vinculado, conforme disposto em regulamento;
- definir o local, o momento da ocorrência do fato gerador, o contribuinte, criar hipótese de responsabilidade solidária e estabelecer a cobrança proporcional e o prazo de pagamento do imposto quando se tratar de veículo objeto de locação no território deste Estado;
- adoção de alíquota de 3,5% para automóveis e camionetas e para motor-casa, aeronave e embarcação, de lazer, de esporte ou de corrida;
- alterações dos critérios de isenções:
- estende para os veículos híbridos a isenção já existente para os veículos elétricos e estabelece a data fim para o benefício em 31/12/23;
- altera a isenção do imposto para os proprietários de veículos automotores terrestres usados fabricados há mais de 20 anos, que passa a ser para aqueles fabricados há mais de 40 anos;
- altera a isenção para proprietários de veículos cujo imposto seja inferior a 4 UPF-RS, passando esse valor para 1 UPF-RS;
- concede isenção do imposto para os proprietários de caminhão ou ônibus novos adquiridos até 31/12/23, por dois exercícios a partir da aquisição;
- concede isenção do imposto para os proprietários de ônibus novos adquiridos até 31/12/23, com características de biossegurança definidas em regulamento, por quatro exercícios a partir da aquisição.

Em relação aos veículos arrematados em leilão, cabe referir que atualmente não há embasamento legal para a cobrança do imposto proporcional do veículo usado arrematado. Nesse sentido, o objetivo da alteração é definir o fato gerador do imposto do veículo usado arrematado em leilão e ter uma data definida para o pagamento proporcional neste caso.

O Projeto de Lei promove também ajuste na matéria que envolve a sujeição passiva, estabelecendo que, no caso de alienação fiduciária em garantia de veículo, a responsabilidade pelo pagamento do imposto é do devedor fiduciante ou possuidor direto e, solidariamente, do credor fiduciário ou possuidor indireto.

4.2 - Alteração na Lei nº 11.400/99 - “Bom Motorista”

Revisa o desconto anual do imposto ao condutor e proprietário de veículo automotor que não tenha incorrido em infração de trânsito, escalonando progressivamente a alteração:

- de 15% para 5%, para 3 anos sem infrações;
- de 10% para 3%, para 2 anos sem infrações;
- de 5% para 2%, para 1 ano sem infrações.

As alterações relativas ao IPVA deverão aumentar a arrecadação em, aproximadamente, R\$ 730 milhões no ano subseqüente ao da aprovação da mudança (2021).

5 - ALTERAÇÕES RELACIONADAS AO ICMS

5.1 - Alterações na Lei nº 8.820/89 - ICMS

Visam à modernização na tributação das mercadorias e serviços pelo imposto, tornando mais simples o cumprimento das obrigações fiscais pelos contribuintes e a verificação do cumprimento das obrigações pela fiscalização.

A proposta relativa ao ICMS tem como foco principal a revisão das alíquotas internas de ICMS, reduzindo de cinco (30%, 25%, 20%, 18% e 12%) para duas (25% e 17%) as alíquotas aplicáveis às operações com mercadorias e às prestações de serviço.

A alíquota de 25% passa a ser aplicável às seguintes mercadorias e serviços:

- armas e munições, e suas partes e acessórios;
- bebidas (exceto águas minerais, sucos de frutas não fermentados, néctares, refrescos e bebidas de frutas, sem adição de álcool, bebidas alimentares à base de soja ou de leite e refrigerantes);
- gasolina e álcool anidro e hidratado para fins combustíveis;
- iates e outros barcos e embarcações, de recreio ou de esporte, barcos a remos e canoas;
- perfumaria e cosméticos;
- tabaco e seus sucedâneos manufaturados, classificados no Capítulo 24 da NBM/SH-NCM;
- energia elétrica, exceto industrial e rural;
- serviços de comunicação.

As demais mercadorias e serviços estarão sujeitas à alíquota de 17%.

Deixam de ser tributadas com alíquota de 25%, passando à alíquota modal:

- artigos de antiquário;
- aviões de procedência estrangeira para uso não comercial;
- brinquedos na forma de réplica ou assemelhados de armas e outros artefatos de luta ou de guerra.

Os refrigerantes têm sua alíquota reduzida de 20% para 17% e entram na lista de mercadorias sujeitas à aplicação do adicional de 2 pontos percentuais à alíquota interna relativamente ao Ampara-RS.

As mercadorias e serviços que serão impactados por reduções ou revogações de isenções e reduções de base de cálculo do imposto, bem como as mercadorias atualmente abrangidas pela alíquota de 12%, terão elevação gradual da carga tributária, mantendo carga tributária de, no mínimo, 12% em 2021.

A proposta prevê, também, a partir de 2022, a possibilidade de dispensa da cobrança antecipada do imposto relativo à operação subseqüente nos recebimentos de mercadorias de outra unidade da Federação nas hipóteses em que a diferença entre a alíquota interna e a interestadual seja igual ou inferior a 5%.

O Projeto de Lei propõe, ainda, ajustes técnicos na Lei nº 8.820/89 (ICMS) para:



- mencionar, no dispositivo que estende a aplicação das alíquotas internas à importação e outras hipóteses, o art. 12 integralmente, e não apenas o inciso II, a fim de abranger a previsão dos parágrafos;
- modificar a descrição das mercadorias de “cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, cigarreiras, fumos desfiados e encarteirados, fumos para cachimbos e fumos tipo crespo” para “tabacos e seus sucedâneos manufaturados”, sujeitas ao Ampara/RS, a fim de igualar o texto do Ampara/RS ao da alíquota;
- revogar dispositivos que contêm referências a dispositivos que estão sendo eliminados ou revogados;
- adaptar a previsão de diferimento parcial para permitir que seja aplicável em hipóteses em que está previsto diferimento integral, mediante suspensão do diferimento integral, nos casos em que houver interesse do Estado;
- alterar dispositivos do diferimento integral, para retirar exceções de hortifrutigranjeiros (alho, de amêndoas, de avelãs, de castanhas, de mandioca, de nozes, de peras e de maçãs), permitindo a aplicação do diferimento, e modificar dispositivo que prevê o diferimento do “leite fresco, pasteurizado ou não” para “leite fluido”, a fim de padronizar a redação com a de outros dispositivos legais.

Outro ponto de modificação na Lei nº 8.820/89 (ICMS) foram as situações cadastrais.

Com a implementação da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - Redesim, criada pela Lei Federal nº 11.598, de 03 de dezembro de 2001, em âmbito estadual, novos procedimentos foram adotados pelos diversos órgãos envolvidos. Por parte da Receita Estadual, houve alteração na forma de concessão de inscrição estadual para os contribuintes do ICMS. As análises prévias da documentação e eventuais vistorias realizadas foram vedadas, objetivando a redução da burocracia e do tempo para a obtenção da inscrição.

O novo formato exigiu atualização na administração do cadastro estadual de contribuintes. Assim, a presente proposta pretende atualizar as regras relativas ao cancelamento e a baixa de ofício da inscrição, bem como criar o instituto da suspensão da inscrição, com o objetivo de uniformizar as situações cadastrais do CGC/TE com as utilizadas pelos demais órgãos que compõe a Redesim e garantir meios para permitir a melhor gestão do cadastro pela administração estadual após o deferimento automático das inscrições.

A Lei nº 8.820/89 (ICMS) também está sendo modificada para aprimorar o Regime Especial de Fiscalização - REF, prevendo o diferimento do pagamento do imposto devido para os destinatários das operações e prestações de serviço realizadas pelos devedores contumazes submetidos ao REF. Com fundamento nos resultados já obtidos pelo Estado do Paraná, ao substituir o sujeito passivo original do imposto, devedor contumaz, pelos seus clientes, que cumprem pontualmente as suas obrigações tributárias, há incremento na recuperação dos créditos tributários e redução na inadimplência, com o conseqüente incremento na arrecadação.

Como parte das operações praticadas pelo contribuinte submetido ao REF está sujeita ao regime de substituição tributária, a proposta prevê, também, que ato do Poder Executivo poderá transferir ao estabelecimento do contribuinte que receber as mercadorias a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido nas etapas subsequentes. Nessa hipótese, além da responsabilidade por substituição tributária, haverá a exigência do imposto devido em relação à operação subsequente do estabelecimento varejista que receber as mercadorias.

Neste aspecto, a proposta pretende aprimorar a ferramenta que viabiliza um ambiente concorrencial mais saudável e, ao mesmo tempo, preserva a arrecadação tributária, combatendo a prática, danosa à concorrência econômica, do não pagamento de tributos e conseqüente acúmulo de débitos que se tornam incobráveis com o transcurso do tempo.

5.2 - Alterações na Lei nº 13.036/08 - “Simples Gaúcho”

Revoga a redução de base de cálculo e modifica a isenção, previstas no art. 2º da Lei nº 13.036/08 (“Simples Gaúcho”), para empresas do Simples Nacional. A isenção permanece aplicável, em 2021,

para empresas cuja receita bruta acumulada nos 12 meses anteriores ao período de apuração seja de R\$ 360.000,00, e passa a ser aplicável, a partir de 2022, para empresas com receita bruta acumulada de R\$ 180.000,00.

Cabe referir, ainda, que, conforme disposto nos §§ 20 e 20-A do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/06, a redução do ICMS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser realizada mediante deliberação exclusiva e unilateral do Estado, portanto, a alteração proposta não necessita de celebração de convênio nos termos da Lei Complementar nº 24, 07/01/75.

5.3 - Alterações na Lei nº 13.711/11 - Regime Especial de Fiscalização - REF

Estende a aplicação do REF para os contribuintes que, nas hipóteses previstas na legislação tributária, como nos casos de sucessão, fusão, incorporação ou transformação, assumirem a responsabilidade pelos créditos tributários pendentes de devedor contumaz. Essa medida resguarda a aplicação da sistemática para o devedor contumaz enquanto persistir a pendência na regularização dos seus créditos, independente de eventuais alterações na titularidade do estabelecimento da empresa devedora.

As alterações relacionadas com o ICMS devem reduzir a arrecadação em, aproximadamente, R\$ 1,7 bilhão no ano subsequente ao da aprovação da mudança (2021).

6 - ALTERAÇÕES NA LEI Nº 8.821/89 - ITCD

Têm por objetivo:

- relativamente à isenção na transmissão de imóvel urbano de valor que não ultrapasse a 4.379 UPF-RS e de imóvel rural de valor que não ultrapasse a 6.131 UPF-RS, excluir a isenção decorrente de transmissão “causa mortis” mantendo o benefício somente para as transmissões decorrentes de doação;
- alterar a isenção na transmissão cujo valor do imposto devido constante no documento de arrecadação resulte em quantia inferior a 4 UPF-RS, passando este valor para 1 UPF-RS;
- realizar correção do texto, a fim de eliminar referência a inciso revogado;
- estabelecer a responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto nas hipóteses de criptoativos e direitos autorais;
- promover ajuste técnico quanto ao aspecto temporal da base de cálculo do ITCD e detalhar a base de cálculo para plano de previdência privada ou outra forma de investimento que envolva capitalização de aportes financeiros;
- estabelecer que será deduzida da base de cálculo do imposto a fração de bem imóvel enquadrada como Área de Preservação Permanente (APP);
- alterar o prazo da avaliação contraditória e do parecer fundamentado para 30 dias;
- ampliar a progressividade das alíquotas para o cálculo do imposto nas transmissões “causa mortis”, com a inclusão das faixas de 7% e 8%;
- ampliar a progressividade das alíquotas para o cálculo do ITCD nas doações, com a inclusão das faixas de 5% e 6%;
- relativamente às alíquotas para o cálculo do ITCD nas doações, promover adequação técnica referente à contabilização das doações no ano civil;
- prever a concessão de desconto para o pagamento antecipado do ITCD na transmissão “causa mortis”, conforme específica.



A alteração busca, também, detalhar a base de cálculo do ITCD na incidência sobre os planos de previdência privada, estruturados sob o regime financeiro de capitalização, tais como Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) ou Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) e definir as entidades de previdência complementar, seguradoras e instituições financeiras como substitutas tributárias nessas hipóteses, a fim de evitar a elisão fiscal desse imposto. Ressalte-se que a medida já foi adotada pelos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e Goiás.

Estas alterações deverão aumentar a arrecadação do ITCD em aproximadamente R\$ 92,7 milhões no ano subsequente ao da aprovação da mudança (2021) e R\$ 123 milhões no ano seguinte a esse (2022).

7 - ALTERAÇÕES NA LEI Nº 9.298/91 - COBRANÇA JUDICIAL DE DÍVIDA ATIVA

Visam elevar o valor mínimo para a cobrança judicial de créditos inscritos em Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual.

O Valor Mínimo de Ajuizamento (VMA), em abril de 2020, para cobrança de crédito inscrito ou não em dívida ativa é de R\$ 3.526,71 (art. 2º). No caso de crédito decorrente de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) a quantia importa em R\$ 10.580,13 (§ 1º do art. 2º).

O aumento do número de execuções fiscais, o custo econômico do processo judicial em tramitação e a necessidade de melhor aproveitamento da força de trabalho das Instituições do Estado demonstram que essa importância já não condiz com a eficiência na arrecadação.

Para uma melhor compreensão do problema, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) realizou, em 2011, a pedido do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pesquisa sobre o “custo unitário do processo de execução fiscal na Justiça Federal”, abrangendo todos os Estados do Brasil, tendo constatado que “o tempo médio total de tramitação é de 9 anos, 9 meses e 16 dias, e a probabilidade de obter-se a recuperação integral do crédito é de 25,8%”. Ainda, “considerando-se o custo unitário médio das ações de execução fiscal em geral, que é de R\$ 4.368,00, e a probabilidade que um executivo fiscal em geral tem de resultar em pagamento integral do crédito, que é de 33,9%, tem-se que o ‘breaking even point’ das ações de execução fiscal em geral é de R\$ 12.885,60. Em outras palavras, se a PGFN conseguisse atingir o mesmo grau de eficiência e efetividade da média dos exequentes, este seria o valor a partir do qual seria economicamente justificável promover-se judicialmente o executivo fiscal.”¹

Por sua vez, o CNJ apurou que “os processos de execução fiscal, de acordo com o Justiça em Números de 2018, representam 39% do total de casos pendentes e 74% das execuções pendentes no Poder Judiciário, com taxa de congestionamento de 91,7%.² Ou seja, de cada cem processos de execução fiscal que tramitaram no ano de 2017, apenas oito foram baixados.” Também consta no relatório que a segunda maior taxa de congestionamento de execução fiscal está na Justiça Estadual (89%).³

O custo da justiça brasileira é elevado e continua a crescer na medida que aumenta o número de processos sem solução. Por isso, priorizar a atuação em processos de maior viabilidade e de relevância econômica é medida eficiente e necessária, motivo pelo qual o aumento do valor mínimo de ajuizamento mostra-se uma solução oportuna.³

Ainda, impera referir a decisão do Superior Tribunal de Justiça, em 2019, ao interpretar o art. 40 da Lei 6.830/80 no julgamento do REsp nº 1.340.553, sob o rito dos recursos repetitivos, que fixou cinco teses a respeito da sistemática da prescrição intercorrente na execução fiscal (Temas 566 a 571).

De acordo com o ministro Mauro Campbell Marques, “nessa lógica, com o intuito de dar cabo dos feitos executivos com pouca ou nenhuma probabilidade de êxito, estabeleceu-se então um prazo para que fossem localizados o devedor ou encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora”. Esse julgamento, resumidamente, estabeleceu um prazo de 6 anos, no caso de créditos tributários, de tramitação processual efetiva, caso contrário, fulminada estará a pretensão executiva. Portanto, necessário priorizar o impulsionamento de processos de maior importância econômica, sob pena de a

¹ https://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.pdf

² <https://www.cnj.jus.br/fluxos-da-execucao-fiscal-sao-analisados-com-mineracao-de-processos-2/>

³ https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf

prescrição extinguir sem distinção todo e qualquer crédito fiscal em cobrança judicial.

Nesse sentido, eleger créditos mais elevados para a via judicial e aperfeiçoar as medidas administrativas de cobrança, que dispensem a necessidade de ajuizamento de execuções fiscais, vão ao encontro da tendência de muitos Estados brasileiros, atendendo ao princípio da eficiência e à gestão fiscal responsável. Uma das medidas de qualificação da cobrança administrativa é a realização de protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa (CDA), expediente já utilizado pela Secretaria da Fazenda, em consonância com a recomendação do CNJ.⁴

Na Receita Estadual, do total de créditos inscritos como Dívida Ativa, 56% são enviados para o Serasa, 33% tendo sido regularizados. Ainda, do total inscritos como Dívida Ativa, em média, 10% são enviados para protesto extrajudicial, sendo, em média, 38% regularizados. No caso do IPVA, o índice de regularização é de 48%. Em relação ao ICMS, o índice é menor (18,7%), pois são valores maiores, cuja regularização se dá mediante parcelamento.

Nesse sentido, a presente proposta inclui nova medida para qualificar da cobrança administrativa, fortalecendo as ações do Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos - Cira, Instituído pelo Decreto nº 54.191/2018, formado pela Secretaria da Fazenda, por meio da Receita Estadual, pela Procuradoria-Geral do Estado e pelo Ministério Público, com o objetivo de proporcionar a realização de ações conjuntas entre as instituições e garantir efetividade à recuperação de ativos de titularidade do Estado do Rio Grande do Sul.

A alteração pretende possibilitar a utilização de medidas cautelares fiscais, com o apoio da Procuradoria-Geral do Estado, para evitar a dilapidação patrimonial que dificulta a recuperação dos créditos tributários devidos ao Estado, promovendo o fortalecimento institucional dos mecanismos de combate à sonegação e fraude estruturada.

Assim, propõe-se autorização para o Poder Executivo não ajuizar ações para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual em relação a créditos de montante igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No caso de créditos decorrentes de ICMS, o valor mínimo para ajuizamento proposto é R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Também propõe-se não ajuizar novas execuções fiscais de débitos do mesmo sujeito passivo quando, mesmo ultrapassado o limite de valor indicado acima, haja pesquisa patrimonial administrativa sem resultados positivos, nos casos de créditos de devedores considerados inviáveis, na forma da Lei, autorizando, ainda, a baixa e exclusão do Sistema de Dívida Ativa dos créditos inviáveis quando transcorridos cinco anos da data da devolução da CDA ao órgão responsável pela sua inscrição ou do último marco interruptivo da prescrição quando indicado pela Procuradoria-Geral do Estado.

8 - ALTERAÇÕES NA LEI Nº 14.020/12 - PROGRAMA DE CIDADANIA FISCAL

Objetivam introduzir a ação Receita Certa, por meio da qual, além de concorrer a prêmios, os cidadãos cadastrados no Programa Nota Fiscal Gaúcha poderão receber parcela do valor do incremento real da arrecadação do ICMS proveniente do comércio varejista, por meio de repasse trimestral, proporcional às notas fiscais registradas no extrato do cidadão, no site do programa.

A iniciativa Receita Certa tem como objetivo estimular os cidadãos a solicitar a inclusão do CPF na emissão do documento fiscal no ato de suas compras como mais um instrumento de combate à informalidade e incentivo à cidadania. Essa medida vem sendo solicitada há alguns anos pelas entidades representativas dos setores de comércio e supermercados.

A proposta também prevê o aumento dos recursos a serem repassados a entidades participantes do Programa de Cidadania Fiscal (Programa Nota Fiscal Gaúcha), passando de R\$ 20 milhões para R\$ 30 milhões, além de autorizar o uso da plataforma da Nota Fiscal Gaúcha para que os cidadãos possam realizar doações diretas para as entidades sociais, permitindo a ampliação das ações de solidariedade.

As medidas justificam-se pela necessidade de realização de ações mais efetivas de conscientização cidadã sobre a importância do tributo, sobretudo em sua função socioeconômica, com o objetivo de crescimento da arrecadação, de forma a permitir ao Estado obter maior fôlego orçamentário e ampliar

⁴ <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/2152078/divida-ativa-cnj-recomenda-que-tribunais-regulamentem-protesto-extrajudicial-de-debitos>



o volume de investimentos, visando ao desenvolvimento econômico.

Pretende-se, com esta proposição, estimular a emissão do documento fiscal, especialmente no segmento varejista, diminuindo a informalidade e a sonegação.

9 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, cabe ressaltar que as modificações propostas pela Reforma Tributária RS envolvem, também, medidas a serem implementadas diretamente no Regulamento do ICMS e outras que dependem de aprovação de propostas de convênio a serem analisadas no âmbito do Confaz, entre as quais se destacam:

- possibilidade de redução paulatina do prazo de creditamento do ativo imobilizado (até o creditamento em parcela única), adquirido tanto de fabricantes do Estado, quanto de outra unidade da Federação;
- possibilidade de aproveitamento de créditos de bens de uso ou consumo, com elevação paulatina do percentual (até a possibilidade de aproveitamento de 100%), evitando questionamentos administrativos e judiciais, gerando economia processual e melhora no ambiente de negócios.

3.2 Texto do PL

Cria o Fundo de Desenvolvimento Econômico e de Equilíbrio Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul — Devolve-ICMS e introduz modificações na Lei nº 6.537, de 27 de fevereiro de 1973, que dispõe sobre o procedimento tributário administrativo, na Lei nº 8.109, de 19 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a Taxa de Serviços Diversos, na Lei nº 8.115, de 30 de dezembro de 1985, que instituiu o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, na Lei nº 8.820, de 27 de janeiro de 1989, que instituiu o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, na Lei nº 8.821, de 27 de janeiro de 1989, que instituiu o Imposto sobre a Transmissão, “Causa Mortis” e Doação, de quaisquer bens ou direitos, na Lei nº 9.298, de 9 de setembro de 1991, que dispõe sobre a cobrança judicial de créditos inscritos em Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual, na Lei nº 11.400, de 21 de dezembro de 1999, que instituiu desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, na Lei nº 13.036, de 19 de setembro de 2008, que instituiu benefícios aplicáveis às empresas estabelecidas no Estado e enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, na Lei nº 13.711, de 6 de abril de 2011, que trata do Regime Especial de Fiscalização e na Lei nº 14.020, de 25 de junho de 2012, que institui o Sistema Estadual de Cidadania Fiscal e o Programa de Cidadania Fiscal, bem como autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar no Orçamento do Estado.

Art. 1º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Econômico e de Equilíbrio Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul — Devolve-ICMS, com a finalidade de prover recursos destinados ao desenvolvimento econômico do Estado e à manutenção do equilíbrio das finanças públicas estaduais, na forma estabelecida nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 2º Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico e de Equilíbrio Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul — Devolve-ICMS destinam-se a:

I - de forma prioritária, promover o desenvolvimento econômico do Estado; e
II - manter o equilíbrio das finanças públicas estaduais, após o atendimento das previsões do inciso I, disponibilizando os recursos remanescentes para o equilíbrio fiscal do Tesouro do Estado, por meio de crédito adicional no orçamento do Estado.

§ 1º A promoção do desenvolvimento econômico do Estado de que trata o inciso I do “caput” observará as seguintes diretrizes:

I - prover recursos que viabilizem o:

a) incremento do consumo por famílias de baixa renda, assim consideradas aquelas que observarem os critérios definidos em ato do Poder Executivo;
b) estímulo ao consumo de pessoas físicas e jurídicas, de acordo com critérios definidos em ato do Poder Executivo;

II - disponibilizar recursos para financiar investimentos no Estado em:

- a) infraestrutura relacionada à atividade agropecuária, em montante correspondente a, no mínimo, 12% (doze por cento) dos recursos do Devolve-ICMS, observado o disposto no inciso II do § 2º;
- b) medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica em ambiente produtivo, em montante correspondente a, no mínimo, 3% (três por cento) dos recursos do Devolve-ICMS, observado o disposto no inciso II do § 2º;

§ 2º Na aplicação das diretrizes previstas no § 1º, será observada a seguinte ordem:

I - a diretriz prevista no inciso I do § 1º terá prioridade em relação às demais, que serão atendidas somente após o seu integral preenchimento;

II - caso os recursos remanescentes, após o atendimento da hipótese do inciso I do § 1º, sejam inferiores ao total dos 15% (quinze por cento) dos recursos do Devolve-ICMS de que tratam as alíneas do inciso II do § 1º, o montante do saldo será dividido na proporção de 80% (oitenta por cento) para a diretriz prevista na alínea “a” do inciso II do § 1º e 20% (vinte por cento) para a diretriz prevista na alínea “b” do inciso II do § 1º.

§ 3º O provimento de recursos para as finalidades de que tratam as alíneas do inciso I do § 1º poderá ser determinado com fundamento no consumo real ou estimado dos beneficiados.

§ 4º As despesas de operacionalização e o custeio das aplicações previstas neste artigo também correrão à conta dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico e de Equilíbrio Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul – Devolve-ICMS.

Art. 3º O Fundo de Desenvolvimento Econômico e de Equilíbrio Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul – Devolve-ICMS será constituído pelos seguintes recursos:

I - os provenientes de dotações orçamentárias do Estado;

II - as contribuições e as doações recebidas de pessoas físicas ou jurídicas, ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

III - os valores depositados por contribuintes em razão de condição estabelecida para a fruição de incentivos e benefícios fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros, inclusive os decorrentes de regimes especiais de apuração, que resultem em redução do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS a ser pago;

IV - os valores recebidos a título de juros, atualização monetária e outros eventuais rendimentos provenientes de operações financeiras realizadas com recursos do Fundo, na forma da legislação específica;

V - o resultado operacional próprio;

VI - a restituição de valores decorrentes de irregularidades identificadas no recebimento indevido de recursos do Devolve-ICMS, bem como os valores relativos às respectivas sanções;

VII - outras receitas que lhe sejam destinadas.

Art. 4º O Fundo de Desenvolvimento Econômico e de Equilíbrio Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul – Devolve-ICMS será vinculado à Secretaria da Fazenda e a sua gestão compete ao Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 5º Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico e de Equilíbrio Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul – Devolve-ICMS serão depositados em conta corrente específica junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL.

Art. 6º O Fundo de Desenvolvimento Econômico e de Equilíbrio Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul – Devolve-ICMS terá um Conselho Técnico, com a seguinte composição:

I - 1 (um) representante da Secretaria da Casa Civil;

II - 1 (um) representante da Procuradoria-Geral do Estado;

III - 1 (um) representante da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão;

IV - 1 (um) representante da Secretaria de Trabalho e Assistência Social;

V - 1 (um) representante da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural;

VI - 1 (um) representante da Secretaria de Inovação, Ciência e Tecnologia;

VII - 1 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo;

VIII - 1 (um) representante da Receita Estadual;

IX - 1 (um) representante do Tesouro do Estado;

X - 1 (um) representante da Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul - FAMURS.

§ 1º Os membros do Conselho Técnico não serão remunerados, cabendo à Secretaria da Fazenda dar o apoio administrativo necessário para o seu funcionamento.



§ 2º Cabe ao Conselho Técnico:

I - acompanhar o funcionamento e a organização do Fundo; e

II - propor critérios para a aplicação de seus recursos e sugerir programas estaduais de investimentos em infraestrutura relacionados à atividade agropecuária e em inovação a serem financiados com seus recursos;

III - receber as prestações de contas das atividades realizadas e avaliar os seus resultados.

§ 3º Os integrantes do Conselho Técnico serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidade e designados mediante ato do Governador do Estado, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 7º Não será condicionada ao depósito de que trata o inciso III do art. 3º, nos termos previstos em regulamento, a fruição dos incentivos e benefícios fiscais previstos:

I - nas saídas internas de insumos agropecuários relacionados no Convênio ICMS 100/97, de 4 de novembro de 1997, ratificado nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, conforme Ato COTEPE-ICMS nº 17/97, publicado no Diário Oficial da União de 21 de novembro de 1997, promovidas por estabelecimento industrial e destinadas a estabelecimento de contribuinte inscrito no CGC/TE, exceto se:

a) como produtor;

b) optante do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

c) submetido ao Regime Especial de Fiscalização - REF, previsto na Lei nº 13.711, de 6 de abril de 2011;

d) o insumo for destinado ao uso ou consumo do recebedor; e

e) a operação não estiver acobertada por documento fiscal idôneo;

II - nas saídas internas de insumos destinados a uso na pecuária, relacionados nos incisos III, VI e IX da cláusula primeira e nos incisos I, II e IV da cláusula segunda, do Convênio ICMS 100/97, de 04/11/97, ratificado nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 07/01/75, conforme Ato COTEPE-ICMS nº 17, publicado no Diário Oficial da União de 21/11/97;

III - na forma de créditos fiscais presumidos relativos a:

a) saídas internas de mercadorias que compõe a Cesta Básica de Alimentos do Estado do Rio Grande do Sul e que forem excluídas da sistemática a partir de 1º de janeiro de 2021, a partir da data da produção de efeitos da respectiva exclusão;

b) entradas decorrentes de aquisições de gado vacum, ovino ou bufalino, criado neste Estado, e de leite produzido neste Estado, destinados à produção de mercadorias cujas saídas estiverem previstas na alínea "a"; e

c) saídas internas de vinho, assim definido na Lei Federal nº 7.678, de 8 de novembro de 1988;

IV - nas operações e prestações de microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá definir outras hipóteses nas quais não haverá a exigência de depósito ao Fundo de Desenvolvimento Econômico e de Equilíbrio Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul — Devolve-ICMS como condição para a fruição de incentivos e benefícios fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros, inclusive os decorrentes de regimes especiais de apuração, que resultem em redução do valor do imposto a ser pago.

Art. 8º Ficam introduzidas as seguintes alterações na Lei nº 6.537, de 27 de fevereiro de 1973, que dispõe sobre o procedimento tributário-administrativo e dá outras providências:

I - no art. 7º, o inciso I passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

I - qualificadas, quando envolvam sonegação, fraude, conluio, simulação e, ainda, falsificação ou adulteração de livros, guias ou documentos exigidos pela legislação tributária, inserção neles de elementos falsos ou utilização dolosa de documentário assim viciado, bem como quando a lei, ainda que por circunstâncias objetivas, assim as considere;

.....”

II - no art. 8º, no inciso II, a alínea “a”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

II

a) apresentar guia informativa ou termo de confissão de dívida nos termos dos incisos II a IV do art. 17, que consigne o montante do tributo a pagar;

.....”

III - no art. 9º, o inciso III do “caput”, e o “caput” do § 2º, passam a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 9º.....

.....

III - de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, se qualificadas.

.....

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que os tributos em atraso se refiram ao IPVA ou sejam declarados em guias informativas ou em termo de confissão de dívida, conforme o previsto nos incisos II a IV do art. 17, caso em que será devida multa moratória:

.....”

IV - no art. 10, são alterados os §§ 1º e 2º, a alínea “a” do § 4º e acrescentados os §§ 6º e 7º com a seguinte redação:

“Art. 10.....

.....

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se em relação ao valor da multa no grau com que concorda o obrigado, calculada sobre o valor do tributo que não impugnar.

§ 2º Na hipótese de impugnação do Auto de Lançamento, não haverá qualquer redução no valor da multa resultante da diferença entre o que o infrator vier a ser condenado e o que tenha prestado na forma deste artigo, quer em relação à exigência do tributo, quer quanto à graduação da multa, ressalvado o disposto nos §§ 6º e 7º.

.....

§ 4º

a) 30% (trinta por cento) de seu valor, se o crédito tributário for pago integralmente;

.....

§ 6º Na hipótese de desistência de impugnação do Auto de Lançamento, total ou parcialmente, antes da data do julgamento da primeira ou única instância, a multa, relativa à parte em que tenha ocorrido a desistência, será reduzida de 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor, desde que o pagamento seja realizado integralmente em até 15 (quinze) dias contados da formalização da desistência, vedada a utilização de qualquer outra redução.

§ 7º Na hipótese de pagamento relativo a créditos tributários decorrentes de infrações tributárias materiais ou formais, a multa será reduzida de 10% (dez por cento) de seu valor, se o pagamento integral do crédito tributário ocorrer após sua inscrição como Dívida Ativa e antes do ajuizamento da execução fiscal, e de 5% (cinco por cento), se ocorrer em até 60 (sessenta) dias úteis após o ajuizamento.”

V - no art. 11, no inciso II, é alterada a alínea ‘e’ e acrescentadas as alíneas “j” e “k”; no inciso IV, são alterados o número 4 da alínea ‘c’, o caput da alínea ‘e’ e acrescentadas as alíneas ‘g’, ‘h’ e ‘i’, com a seguinte redação:

“Art. 11

.....

II -

e) emitir documento fiscal que não contenha as indicações, não preencha os requisitos ou não seja o exigido pela legislação tributária, para a operação ou prestação ou, ainda, que contenha emendas, rasuras ou informações incorretas, salvo se da irregularidade decorrer infração tributária material: multa equivalente a 5% do valor das mercadorias ou dos serviços, não inferior a 5 UPF-RS;

.....

j) não emitir Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e ou Documento Auxiliar do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - DAMDFE, ou emitir tais documentos em desacordo com a legislação tributária, salvo se da irregularidade decorrer infração tributária material: multa equivalente a 10% do valor das mercadorias ou do preço do serviço, não inferior a 30 UPF-RS;

k) não efetuar o encerramento do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, após o final do percurso descrito no documento ou nas hipóteses previstas na legislação tributária: multa equivalente a 5% do valor das mercadorias, não inferior a 5 UPF-RS, por evento não realizado.

.....

IV.....

c).....

4 - outros documentos, exceto em meio eletrônico, com informações devidas à Receita Estadual: multa de 5 UPF-RS por documento não entregue, não inferior a 30 UPF-RS;”

.....

e) omitir informações em meio eletrônico ou prestar informações incorretas ou em desacordo com



a legislação tributária, exceto se houver previsão de infração específica em uma das demais alíneas deste inciso:

.....

g) omitir informação ou prestar informação incorreta que resulte em apuração de base de cálculo do ITCD inferior à real: multa de 100 UPF-RS;”

h) em relação à Escrituração Fiscal Digital - EFD:

1 - não entregar arquivos com informações devidas na forma ou no prazo previstos pela legislação tributária: multa de 120 UPF-RS por período de apuração a que se referir o arquivo;

2 - omitir informações ou prestar informações incorretas: multa de 1% do valor das respectivas operações ou prestações, não inferior a 120 UPF-RS;

i) em relação à declaração, não anual, referente ao ICMS, devida por contribuinte optante pelo Simples Nacional:

1 - não entregar arquivos com informações devidas na forma ou no prazo previstos pela legislação tributária: multa de 60 UPF-RS por período de apuração a que se referir o arquivo;

2 - omitir informações ou prestar informações incorretas, quando resultar em imposto informado inferior ao efetivamente devido: multa de 2,5% sobre a diferença informada a menor, não inferior a 15 UPF-RS;

3 - omitir ou entregar com incorreção qualquer outra informação: multa de 15 UPF-RS.”

VI - no art. 17, fica acrescentado o inciso IV ao “caput” e são alterados o § 4º e o inciso II do § 7º, com a seguinte redação:

“Art. 17...

.....

IV - ao montante do tributo devido e apresentado em termo de confissão de dívida formalizado pelo contribuinte, conforme instruções baixadas pela Receita Estadual;

.....

§ 4º O valor do tributo declarado em guia informativa ou apresentado em termo de confissão de dívida não será objeto de impugnação.

.....

§ 7º.....

.....

II - o crédito tributário constituído na forma do inciso I será extinto integralmente pela conversão do depósito em renda.”

VII - no art. 19, o § 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.....

.....

§ 2º A intervenção de dirigentes ou de procuradores no procedimento tributário administrativo fica condicionada à comprovação de que são detentores dos poderes de representação, observando-se o disposto no § 1º do art. 38.

.....”

VIII - no art. 21, é alterado o § 3º, renumerado o § 4º para § 6º, com alteração de texto, e acrescentados os parágrafos 4º e 5º, e, com a seguinte redação:

“Art. 21.....

.....

§ 3º A autoridade competente poderá optar indistintamente por qualquer uma das formas de notificação ou intimação previstas nos incisos I a III deste artigo.

§ 4º A notificação ou intimação por edital somente será cabível após uma tentativa frustrada de realizá-las por qualquer uma das formas previstas nos incisos I a III deste artigo ou quando constatada a impossibilidade de fazê-las.

§ 5º Considera-se válida a notificação ou intimação por edital, na hipótese em que tenha sido realizada com a indicação de endereço registrado no cadastro fiscal e esteja desatualizado por responsabilidade do contribuinte.”

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses dos incisos II a IV do art. 17, casos em que, no momento da entrega da guia informativa ou do termo de confissão de dívida, considera-se o sujeito passivo notificado a pagar, no prazo legal, o tributo declarado e que, se não for pago, considera-se também notificado de sua inscrição automática como Dívida Ativa Tributária e de suas consequências, no prazo e na forma previstos nesta Lei.”

IX - no art. 27-A, é alterado o inciso VI do caput e o § 1º, com a seguinte redação:

“Art.27-A.....

.....

VI - exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, previsto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, exceto em relação às hipóteses vinculadas a lançamento;

.....

“§ 1º Das decisões denegatórias previstas nos incisos I a IV e VII e do ato de ofício previsto no inciso VII caberá recurso à autoridade superior, uma única vez, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação da decisão ou do ato.

.....”

X - no art. 28, é alterado o § 1º, e acrescentados os §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

“Art. 28.....

§ 1º A apresentação da impugnação, contestação ou desistência prova-se mediante recibo passado ao apresentante, cumprindo obrigatoriamente a quem a receber certificar, no próprio instrumento e com clareza, a data do recebimento.

.....

§ 3º A desistência de impugnação somente será aceita se formalizada por escrito pelo sujeito passivo, nos termos do art. 19, e apresentada à repartição mencionada no art. 24.

§ 4º No caso de remessa de impugnação, contestação ou desistência, por via postal, a data de postagem será considerada como a data da entrega à repartição mencionada no art. 24.”

XI - no art. 38, o § 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.....

.....

§ 1º Verificando, a autoridade preparadora ou julgadora, a existência de irregularidade de representação, intimará ou determinará a intimação do sujeito passivo para que seja sanado o vício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

.....”

XII - o art. 39-A passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39-A. Será realizado, em primeira e única instância, o julgamento do processo:

I - que tratar de impugnação de Auto de Lançamento, cujo valor, na data de lavratura, não ultrapasse o montante de 3.850 UPF-RS;

II - que tratar de restituição de tributo, cujo valor requerido, na data do pedido, não ultrapasse o montante de 3.850 UPF-RS.

Parágrafo único. Na hipótese de, em uma mesma ação fiscal, ser lavrado mais de um Auto de Lançamento em relação ao mesmo sujeito passivo, para fins de verificação de enquadramento no inciso I deste artigo, enquanto ainda não julgados em primeira instância, deverá ser considerado o valor do somatório dos Autos de Lançamento constituídos.”

XIII - no art. 51, o § 1º, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51.....

.....

§ 1º Verificada a existência de irregularidade de representação, será determinada a intimação do sujeito passivo para que seja sanado o vício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do recurso, sem exame do mérito.

.....”

XIV - No Título II, no Capítulo II, a Seção XII passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção XII

Da Definitividade das Decisões e da Desistência de Impugnação (Art. 65)

Art. 65. Na esfera administrativa, são definitivas:

I - as decisões de que não caibam recurso, com a intimação do sujeito passivo;

II - as decisões em que caibam recurso, quando esgotado o prazo sem que esse tenha sido interposto;

III - as desistências de impugnação de Auto de Lançamento, mesmo que parciais, no dia em que homologadas.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário, quando esgotado o prazo sem que esse tenha sido interposto, e na parte que não estiver sujeita a recurso de ofício, com a intimação do sujeito passivo.”

XV - no Título II, o título do Capítulo III passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO III

DOS EFEITOS DAS DECISÕES, DA DESISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO E DO INADIMPLEMENTO”

XVI - no art. 66, o “caput” passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66. A decisão contrária ao sujeito passivo ou a que homologar a desistência de impugnação de

Auto de Lançamento serão por este cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data em que se tornou definitiva.

.....”

XVII - no art. 67, no parágrafo único, na alínea “b”, o número “2”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67.....

.....

Parágrafo único.....

.....

b).....

.....

2 - do vencimento do prazo para pagamento do tributo, nas hipóteses dos créditos tributários referidos nos incisos II a IV do art. 17;

.....”

XVIII - No art. 70, o § 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70.....

.....

§ 1º Para efeitos de cobrança executiva, será remetida ao órgão de representação judicial do Estado, nos prazos e nas condições que serão fixados em ato normativo conjunto do Procurador-Geral do Estado e do Secretário da Fazenda, que não excederão a 180 (cento e oitenta) dias, contados da inscrição do crédito tributário como Dívida Ativa, Certidão da Dívida Inscrita que conterá, além dos requisitos previstos no art. 68, a indicação do livro e da folha da inscrição.

.....”

XIX - o art. 71 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71. O pagamento de tributo efetuado após o vencimento, não constante de Auto de Lançamento, deverá ser acrescido de multa moratória de 0,334% (trezentos e trinta e quatro milésimos por cento) do valor do tributo, por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento).

§ 1º Na hipótese de pagamento de tributo após o vencimento, sem os acréscimos de que trata este artigo ou com acréscimos insuficientes, será efetuado o rateio do valor total pago pelas parcelas do crédito tributário devidas nos termos desta Lei, bem como a reformulação automática da imputação original feita pelo sujeito passivo na guia de arrecadação, no que diz respeito à codificação de receita informada e aos valores respectivos.

§ 2º No caso de parcelamento do crédito tributário referente a IPVA, declarado ou confessado nos termos dos incisos II a IV do artigo 17, enquanto vigorar o referido parcelamento e antes de sua inscrição como Dívida Ativa, as parcelas mensais serão acrescidas da multa moratória de:

a) até 20% (vinte por cento), respeitado o disposto no “caput” deste artigo, quando pagas até o sexagésimo (60.º) dia;

b) 20% (vinte por cento), quando pagas após o sexagésimo (60.º) dia.

§ 3º O pagamento após o vencimento a que se refere o “caput” deverá ser acrescido, também, dos juros moratórios de que trata o art. 69.

§ 4º O disposto no “caput” não se aplica ao pagamento de tributo vencido, após o início do procedimento administrativo tendente à imposição tributária.”

XX - no art. 74, é alterado o caput, a alínea ‘b’ do § 1º, e os §§ 2º e 3º, com a seguinte redação:

“Art. 74. Poderá ser admitido o pagamento parcelado do crédito tributário não solvido nos prazos de vencimento, bem como de Dívida Ativa Tributária, com ou sem garantias, desde que o interessado o requeira à autoridade competente, conforme instruções baixadas pela Receita Estadual e pela Procuradoria-Geral do Estado, conforme se trate de cobrança administrativa ou judicial, respectivamente.

§ 1º.....

.....

b) o prazo não seja superior a 60 (sessenta) meses, em prestações mensais, iguais e sucessivas, com os devidos acréscimos legais, exceto nos casos previstos em convênio específico, celebrado nos termos do art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal nº 24, de 07/01/75;

.....

§ 2º É competente para conceder o parcelamento:

I - o Secretário de Estado da Fazenda, que poderá delegar essa competência ao Subsecretário da Receita Estadual, autorizando-o, se assim entender, a subdelegar a Auditores-Fiscais da Receita Estadual, tratando-se de cobrança administrativa;

II - o Procurador-Geral do Estado, que poderá delegar aos Procuradores do Estado, tratando-se de

cobrança judicial.”

§ 3º Sobre a parcela de crédito tributário regularmente parcelado em cobrança administrativa e que for solvida em atraso, incidirá, ainda, multa fixa, por atraso, de 2% (dois por cento).”

XXI - no Título II, no Capítulo IV, fica acrescentada a Seção V com a seguinte redação:

“Seção V

Do Termo de Conformidade Tributária”

“Art. 96-A. A Receita Estadual poderá celebrar com o sujeito passivo Termo de Conformidade Tributária sobre a adequada aplicação da legislação tributária em relação a fato concreto, na forma, nas condições e nos prazos estabelecidos em instruções baixadas pela Receita Estadual.

§ 1º O Termo de Conformidade Tributária poderá ser celebrado por empresa ou de forma associativa, desde que identificados previamente os contribuintes pertencentes ao respectivo setor empresarial ou associação.

§ 2º Durante a vigência do Termo, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo que agir em estrita consonância com o objeto do Termo de Conformidade Tributária celebrado.”

Art. 9º Ficam introduzidas as seguintes alterações na Lei nº 8.109, de 19 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a Taxa de Serviços Diversos:

I - no art. 3º, no inciso XXII, são alteradas as alíneas “a”, “b” e “c” e ficam acrescentadas as alíneas “e” e “f”, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

XXII -

a) causas contempladas com a assistência judiciária gratuita e ações ajuizadas pela Defensoria Pública do Estado;

b) escritura pública lavrada gratuitamente ou com partes representadas pela Defensoria Pública do Estado;

c) reavaliação de ofício e avaliação contraditória previstas, respectivamente, nos arts. 13, § 2º, e 14, da Lei nº 8.821, de 27 de janeiro de 1989, e avaliação para fins de lavratura de Auto de Lançamento;

.....

e) nas doações de quotas do capital social ou de ações de sociedade anônima de capital fechado, na hipótese em que a sociedade presente, no último exercício apurado, patrimônio líquido inferior a dois milhões de reais e receita líquida anual inferior a dois milhões e quatrocentos mil reais;

f) nos casos em que não for necessária a avaliação dos bens, conforme instruções baixadas pela Receita Estadual.”

II - no Anexo “Tabela de Incidência (em UFIR)”, são introduzidas as seguintes alterações:

a) No Título VII, altera o item 10 e acrescenta o item 11, com a seguinte redação:

10 - Avaliação e reavaliação de bens para fins de inventário, arrolamento, separação, divórcio, partilha de bens, sobrepartilha, doações de quotas do capital social ou ações de sociedade anônima de capital fechado, adjudicação e dissolução de união estável feitos por escritura pública ou por processo judicial, por Declaração de ITCD ou por documento	20,0000	“
---	---------	---

11 - Avaliação de conformidade fiscal, com expedição de certificado para aqueles documentos fiscais que tenham sido emitidos em conformidade com a legislação tributária, a cada 10.000 unidades, ou fração, submetidas à avaliação	5,0000	“
---	--------	---

b) fica acrescentado o Título XI, com a seguinte redação:

“XI - SERVIÇOS DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO”

1 - Avaliação e reavaliação de bens para fins de laudêmio, por documento	20,0000	“
--	---------	---



Art. 10. Ficam introduzidas as seguintes modificações na Lei nº 8.115, de 30 de dezembro de 1985 Institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores:

I - o art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O imposto, devido anualmente ao Estado, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor.

§ 1º O fato gerador do IPVA ocorre no município onde o contribuinte ou responsável tenha domicílio ou residência, assim entendido, no caso de pessoa jurídica, o estabelecimento ao qual estiver o veículo vinculado, conforme disposto em regulamento.

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

I - na data da aquisição, em relação aos veículos novos;

II - na data do desembarço aduaneiro, em relação aos veículos importados do exterior pelo consumidor;

III - na data da arrematação, em relação aos veículos adquiridos em leilão;

IV - no dia 1º de janeiro de cada ano, em relação aos veículos usados.

V - na data em que vier a ser locado ou colocado à disposição para locação no território deste Estado, em relação a veículo registrado anteriormente em outro Estado de propriedade de empresa locadora.

§ 3º O disposto no inciso V do § 2º aplica-se aos veículos automotores objeto de contratos de “leasing” utilizados na atividade de locação para terceiros, por empresa locadora.”

II - no art. 4º, é dada nova redação aos incisos II, IV e V e ficam acrescentados os incisos XI a XIII, conforme segue:

“Art. 4º.....

.....

II - os proprietários de máquinas agrícolas, máquinas de terraplenagem, tratores, barcos de pesca artesanal e ciclomotores;

.....

IV - os proprietários de veículos automotores terrestres fabricados há mais de 40 (quarenta) anos;

V - os proprietários de veículos cujo valor do imposto resulte em quantia inferior ao equivalente a 1 (uma) Unidade Padrão Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul (UPF-RS);

.....

XI - até 31 de dezembro de 2023, os proprietários de veículos automotores equipados para propulsão com motor elétrico, unicamente ou simultaneamente com motor de pistão de ignição;

XII - os proprietários de caminhões ou ônibus novos adquiridos até 31 de dezembro de 2023, por 2 (dois) exercícios a partir da aquisição;

XIII - os proprietários de ônibus novos, adquiridos até 31 de dezembro de 2023, com características de biossegurança definidas em regulamento, por 4 (quatro) exercícios a partir da aquisição.”

III - no art. 5º, fica acrescentado o § 3º com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....

§ 3º No caso de locação, o contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que coloque à disposição para locação no território deste Estado veículo registrado ou licenciado em outro Estado, nos termos previstos em regulamento.”

IV - no art. 6º, fica acrescentado o inciso IV ao “caput”, com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....

IV - a pessoa jurídica de direito privado, bem como o sócio, diretor, gerente ou administrador, que tomar em locação veículo para uso neste Estado, em relação aos fatos geradores ocorridos nos exercícios em que o veículo estiver sob locação, sem a comprovação do pagamento do imposto.”

V - no art. 7º, o inciso I passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

I - é atribuída, em relação a veículo automotor objeto de alienação fiduciária em garantia, ao devedor fiduciante ou possuidor direto e, solidariamente, ao credor fiduciário ou possuidor indireto; e

.....”

VI - no art. 9º, os incisos I e II do “caput” passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), no caso de propriedade de veículos automotores do tipo motor-casa, aeronave e embarcação, de lazer, de esporte ou de corrida;

II - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), no caso de propriedade de veículos automotores do tipo automóvel ou camioneta;

.....”

VII - no art. 10, o parágrafo único passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

Parágrafo único - No caso de veículo novo, arrematado em leilão ou na hipótese do inciso V do § 2º do art. 2º, o imposto calculado, nos termos deste artigo, será reduzido proporcionalmente ao número de meses decorridos do ano-calendário, anteriores ao mês de aquisição, de arrematação ou de disponibilização para locação neste Estado.”

VIII - no art. 11, o § 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11.....

.....

§ 3º O prazo de pagamento do imposto não poderá ultrapassar a data de 30 de abril de cada ano, exceto quando se tratar de veículos novos, importados do exterior pelo consumidor, adquiridos em leilão ou na hipótese do inciso V do § 2º do art. 2º.”

Art. 11. Ficam introduzidas as seguintes modificações na Lei nº 8.820, de 27 de janeiro de 1989, que institui o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação e dá outras providências:

I - o art. 12 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. As alíquotas do imposto são:

I - nas operações interestaduais com mercadorias ou prestações de serviços:

a) 12% (doze por cento), quando o destinatário estiver localizado nos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná e Santa Catarina;

b) 7% (sete por cento), quando o destinatário estiver localizado nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo;

c) 4% (quatro por cento), nas operações com bens e mercadorias importados do exterior que, após seu desembarço aduaneiro:

1 - não tenham sido submetidos a processo de industrialização;

2 - ainda que submetidos a qualquer processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento);

II - nas operações internas com as mercadorias ou nas prestações de serviços, a seguir relacionados:

a) 25% (vinte e cinco por cento):

1 - armas e munições, e suas partes e acessórios;

2 - bebidas (exceto águas minerais, sucos de frutas não fermentados, néctares, refrescos e bebidas de frutas, sem adição de álcool, bebidas alimentares à base de soja ou de leite e refrigerantes);

3 - gasolina e álcool anidro e hidratado para fins combustíveis;

4 - iates e outros barcos e embarcações, de recreio ou de esporte, barcos a remos e canoas;

5 - perfumaria e cosméticos;

6 - tabaco e seus sucedâneos manufaturados, classificados no Capítulo 24 da NBM/SH-NCM;

7 - energia elétrica, exceto industrial e rural;

8 - serviços de comunicação;

b) 17% (dezessete por cento), nas demais operações e prestações de serviços.

§ 1º As alíquotas previstas no inciso I não se aplicam à prestação de serviço de transporte aéreo interestadual de passageiro, carga e mala postal, hipótese em que a alíquota aplicável é de 4% (quatro por cento).

§ 2º O Conteúdo de Importação, a que se refere o item 2 da alínea “c” do inciso I, é o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem, devendo ser observadas as normas baixadas pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - relativas à definição dos critérios e procedimentos do processo de Certificação de Conteúdo de Importação - CCI.

§ 3º A alíquota prevista na alínea “c” do inciso I não se aplica:

I - aos bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional, a serem definidos em lista a ser editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX;

II - aos bens produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei Federal nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis Federais nos 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 10.176, de 11 de janeiro de 2001, e 11.484, de 31 de maio de 2007;

III - às operações que destinem gás natural importado do exterior a outras unidades da Federação.

§ 4º No exercício de 2021, não prevalecerão as alíquotas previstas:

I - no número 7 da alínea “a” do inciso II, nas operações com energia elétrica destinada à iluminação de vias públicas, hipótese em que a alíquota será 20% (vinte por cento);



II - na alínea “b” do inciso II, hipótese em que a alíquota será 12% (doze por cento), nas operações e prestações com as seguintes mercadorias e serviços:

- a) açúcar;
- b) arroz;
- c) aves e gado vacum, ovino, bufalino, suíno e caprino, bem como carnes e produtos comestíveis, inclusive salgados, resfriados ou congelados, resultantes do abate desses animais;
- d) banha suína;
- e) batata;
- f) café torrado e moído, classificado no código 0901.21.00 da NBM/SH-NCM, exceto em cápsulas;
- g) carne e demais produtos comestíveis simplesmente temperados, resultantes do abate de aves e de suínos;
- h) cebola;
- i) conservas de frutas frescas, exceto de amêndoas, avelãs, castanhas e nozes;
- j) erva-mate, inclusive com adição de açúcar, espécies vegetais ou aromas naturais;
- k) farinha de trigo, inclusive com adição de fosfatos minerais, antioxidantes, emulsificantes, vitaminas ou fermento químico, e farinhas de arroz, de mandioca e de milho;
- l) feijão de qualquer classe ou variedade, exceto o soja;
- m) hortaliças, verduras e frutas frescas, exceto amêndoas, avelãs, castanhas e nozes;
- n) leite fluido;
- o) margarina e cremes vegetais;
- p) massa congelada destinada ao preparo de pão francês;
- q) massas alimentícias, biscoitos, pães,ucas e bolos de qualquer tipo ou espécie;
- r) misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, classificadas no código 1901.20.00 da NBM/SH-NCM;
- s) óleos vegetais comestíveis refinados, exceto de oliva;
- t) ovos frescos;
- u) pescado, exceto hadoque, bacalhau, merluza, pirarucu, crustáceos, moluscos e rã, em estado natural, congelado ou resfriado, desde que não enlatado nem cozido;
- v) sal, exceto sal mineral destinado à produção agropecuária;
- w) “waffles” e “wafers”, classificados no código 1905.32.00 da NBM/SH-NCM;
- x) refeições prontas para consumo, servidas ou fornecidas por estabelecimentos comerciais e cozinhas industriais, desde que não necessitem sofrer processo adicional como descongelamento ou recozimento;
- y) trigo e triticale, em grão;
- z) aviões e helicópteros de médio e grande porte e suas peças, bem como simuladores de voo, compreendidos na posição 8803 e nas subposições 8802.1, 8802.30, 8802.40 e 8805.2, da NBM/SH-NCM;
- aa) cabines montadas para proteção de motorista de táxi;
- ab) elevadores, classificados no código 8428.10.00 da NBH/SH-NCM;
- ac) formas para fabricação de calçados, classificados no código 3926.90.90 da NBM/SH-NCM;
- ad) máquinas e aparelhos relacionados no Apêndice V;
- ae) máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos industriais, bem como acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens;
- af) máquinas e implementos, destinados a uso exclusivo na agricultura, classificados na posição 8437 (exceto 8437.90.00), na subposição 8424.82 e nos códigos 7309.00.10, 8419.31.00, 8436.80.00 e 8716.39.00, da NBM/SH-NCM;
- ag) máquinas e implementos agrícolas, classificados nas posições 8201 (exceto 8201.50.00), 8432 (exceto 8432.90.00), 8433 (exceto 8433.60.2 e 8433.90) e 8701 (exceto tratores rodoviários da subposição 8701.9), da NBM/SH-NCM;
- ah) produtos de informática classificados na posição 8471 e nas subposições 8473.30, 8504.40 e 8534.00 e, desde que de tecnologia digital, nas posições 8536, 8537, 9029, 9030, 9031 e 9032, da NBM/SH-NCM, nas saídas do estabelecimento fabricante;
- ai) semirreboques e caminhões “dumpers” para uso fora de rodovias, classificados, respectivamente, nas subposições 8716.3 e 8704.10 da NBM/SH-NCM;
- aj) silos armazenadores, exclusivamente para cereais, com dispositivos de ventilação e/ou aquecimento incorporados, classificados no código 8419.89.99 da NBM/SH-NCM;
- ak) vagões para transporte de mercadorias sobre vias férreas, classificados na posição 8606 da NBM/SH-NCM;
- al) veículos para transporte de mercadorias classificados na posição 8704 da NBM/SH-NCM;

- am) basalto, classificado no código 6802.29.00 da NBM/SH-NCM;
 an) cal destinada à construção civil classificada na posição 2522 da NBM/SH-NCM;
 ao) telhas de concreto, classificadas na subposição 6810.1 da NBM/SH-NCM;
 ap) tijolos, telhas e cerâmicas vermelhas;
 aq) óleo diesel, biodiesel, gás natural, gás residual de refinaria, biogás e biometano;
 ar) artefatos de joalheria, de ourivesaria e outras obras classificados nas posições 7113, 7114 e 7116, da NBM/SH-NCM;
 as) flores naturais;
 at) preservativos classificados no código 4014.10.00 da NBM/SH-NCM;
 au) mercadorias a seguir relacionadas, que compõem a cesta básica de medicamentos do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ação terapêutica é indicada:

Item	Mercadoria	Ação Terapêutica
I	Ácido Acetilsalicílico	analgésico antitérmico
II	Ampicilina	antibiótico
III	Cimetidina	antiácido antiulceroso
IV	Cinarizina	vasodilatador
V	Eritromicina	antibiótico
VI	Furosemida	diurético
VII	Hidroclorotiazida	diurético
VIII	Insulina NPH - 100	antidiabético
IX	Isossorbida	antianginoso
X	Metildopa	anti-hipertensivo
XI	Nifedipina	antianginoso
XII	Penicilina	antibiótico
XIII	Propranolol	antiarrítmico - beta bloqueador
XIV	Salbutamol	broncodilatador
XV	Sulfametoxazol + Trimetoprima	de ação terapêutica de Sulfa
XVI	Verapamil	antiarrítmico

av) serviços de transporte.

§ 5º No exercício de 2022, não prevalecerá a alíquota prevista na alínea “b” do inciso II, hipótese em que a alíquota será 12% (doze por cento), nas operações com as seguintes mercadorias:

- a) batata;
 b) cebola;
 c) hortaliças, verduras e frutas frescas, exceto amêndoas, avelãs, castanhas e nozes;
 d) leite fluido, exceto leite Ultra High Temperature - UHT;
 e) ovos frescos;
 f) pão francês e massa congelada destinada ao preparo de pão francês;
 g) flores naturais;
 h) preservativos classificados no código 4014.10.00 da NBM/SH-NCM.

§ 6º A alíquota prevista para as mercadorias referidas no § 4º, II, “ae”, somente se aplica:

I - às operações efetuadas pelo estabelecimento fabricante e desde que, cumulativamente:

- a) o adquirente seja estabelecimento industrial;
 b) as mercadorias se destinem ao ativo permanente do estabelecimento adquirente;
 c) as mercadorias sejam empregadas diretamente no processo industrial do estabelecimento adquirente;

II - às importações do exterior, desde que satisfeitas as condições previstas no inciso I.”

II - no art. 13, o “caput” passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 Aplicam-se as alíquotas internas previstas no art. 12, nas seguintes hipóteses:

.....”

III - no art. 13-A, os incisos I e II passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13-A.....”



I - bebidas alcoólicas, cerveja sem álcool e refrigerantes;
II - tabaco e seus sucedâneos manufaturados, classificados no Capítulo 24 da NBM/SH-NCM;”
IV - no art. 24, altera o § 8º e inclui o § 11, com a seguinte redação:
“Art. 24.....

.....
§ 8º Nos recebimentos de outra unidade da Federação de mercadorias destinadas à comercialização ou à industrialização, o imposto relativo à operação subsequente será pago antecipadamente, total ou parcialmente, no momento da entrada no território deste Estado, nos termos previstos em regulamento, podendo o Poder Executivo:

I - autorizar que o pagamento seja efetuado em prazo posterior;
II - dispensar o pagamento nas hipóteses em que a diferença entre a alíquota interna e a interestadual seja igual ou inferior a 5% (cinco por cento);
III - prever exceções por mercadoria, operação, atividade econômica ou categoria de contribuintes.

.....
§ 11 Na hipótese de estabelecimento varejista receber mercadoria em operação em que tenha ocorrido a transferência de responsabilidade prevista na alínea “c” do § 13 do art. 33, o imposto relativo à operação subsequente será devido no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento do contribuinte.”

V - no art. 31, o “caput” do § 8º passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 31.....

.....
§ 8º O Poder Executivo poderá, ainda, definir hipóteses de diferimento parcial:

.....”
VI - no art. 33, no § 13, fica acrescenta a alínea “c”, com a seguinte redação:
“Art. 33.....

.....
§ 13.....

.....
c) transferir a condição de substituto tributário ao estabelecimento de contribuinte deste Estado que receber as mercadorias, atribuindo-lhe a responsabilidade pelo pagamento do imposto relativo às operações subsequentes, que será devido no momento da entrada no estabelecimento.

.....”
VII - no art. 38, é alterado o § 2º e o inciso V do § 5º, com a seguinte redação:
“Art. 38.....

.....
§ 2º O contribuinte que promover alterações nos seus atos constitutivos ou encerrar as atividades de seu estabelecimento fica obrigado a requerer o registro da respectiva alteração ou baixa de sua inscrição, conforme disposto em regulamento.

.....
§ 5º.....

.....
V - poderá ser renovada, no interesse da Receita Estadual, mediante recadastramento, conforme disposto em regulamento.”

VIII - no art. 41, acrescenta o inciso XII ao “caput” com a seguinte redação:
Art. 41.....

.....
XII - realizar operações ou prestações incompatíveis com as instalações físicas de seu estabelecimento.”

IX - o art. 41-A passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-A Poderá ser baixada de ofício, por Auditor-Fiscal da Receita Estadual, na forma e condições previstas em regulamento, a inscrição:

I - que permanecer na situação de suspensão por 6 (seis) meses consecutivos, salvo quando se tratar da hipótese prevista no § 1º do art. 41-B;

II - do contribuinte que exercer a opção pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos Abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI;

III - do contribuinte que deixar de comunicar a falência, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo quando houver determinação judicial permitindo a continuação das atividades pelo síndico;

IV - do contribuinte que não atender os requisitos para recadastramento;

V - de pessoa que não seja obrigada pela legislação a inscrever-se no CGC/TE.”

X - ficam acrescentados os art. 41-B e 41-C, com a seguinte redação:

“Art. 41-B - Poderá ser suspensa, pelo Subsecretário da Receita Estadual ou por Auditor-Fiscal da Receita Estadual por ele designado, na forma e condições previstas em regulamento, a inscrição do contribuinte:

I - cujo endereço declarado do estabelecimento não for localizado;

II - que não exercer as atividades ou não for encontrado em atividade, no endereço declarado;

III - que descumprir obrigações acessórias relativas à escrituração fiscal, declarações, informações e guias de informação e apuração;

IV - que estiver inativo, desde que inscrito há mais de 12 (doze) meses;

V - que tiver seu registro cancelado no órgão competente;

VI - que estiver enquadrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ em situação cadastral diferente de ativa;

VII - que apresentar movimentação de mercadorias incompatível com sua capacidade financeira, suas aquisições ou suas vendas;

VIII - que estiver impedido de funcionar, conforme determinação dos órgãos e entidades competentes ou de agências reguladoras;

IX - que tiver processo de cancelamento da inscrição instaurado contra si, enquanto não houver decisão definitiva.

§ 1º É facultado ao contribuinte inscrito solicitar a suspensão de sua inscrição quando paralisar temporariamente suas atividades, conforme disposto em regulamento.

§ 2º A inscrição será suspensa se, em até 10 (dez) dias contados da ciência do contribuinte, a situação ensejadora da suspensão não for saneada ou não for apresentada defesa, ou, ainda, se a defesa apresentada for rejeitada por decisão fundamentada.

§ 3º Excepcionalmente, mediante decisão fundamentada, poderá ser suspensa a inscrição antes da notificação do contribuinte, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, quando, diante da ocorrência de uma das hipóteses de que trata o caput, haja manifesto e iminente risco de lesão ao erário.

§ 4º Concomitantemente com a suspensão de que trata o § 3º, a autoridade competente instaurará o procedimento administrativo providenciando a notificação do contribuinte para apresentar defesa.

§ 5º Na hipótese do § 3º, concluído o procedimento administrativo, a inscrição será imediatamente reativada ou terá sua suspensão confirmada por decisão fundamentada, conforme o caso.

§ 6º Transcorrido o prazo de suspensão previsto no § 3º sem a conclusão do procedimento administrativo, a inscrição será imediatamente reativada.

§ 7º Encerra-se a suspensão:

I - com a cessação da situação que lhe deu causa;

II - com a baixa de ofício prevista no inciso I do art. 41-A;

III - com a decisão definitiva do processo de cancelamento, na hipótese do inciso IX;

IV - no prazo previsto em regulamento quando se tratar da hipótese prevista no § 1º.

§ 8º O contribuinte que estiver com a inscrição suspensa poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, conforme disposto em regulamento.

Art. 41-C - O cancelamento, a baixa de ofício ou a suspensão da inscrição inabilita o contribuinte à prática de operações relativas a circulação de mercadorias e de prestações de serviço, nas hipóteses previstas em regulamento.

§ 1º Dos atos de cancelamento, de baixa de ofício e de suspensão da inscrição caberá recurso à autoridade superior, uma única vez, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação do ato.

§ 2º A decisão do recurso será expedida em até 30 (trinta) dias a contar da data do protocolo do recurso.”

XI - No Apêndice II, na Seção I, é dada nova redação aos itens XX e XXVI e fica acrescentado o item XCVIII, conforme segue:

Item	Discriminação
“XX	Saída de frutas frescas nacionais ou oriundas de países membros da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) e de verduras e hortaliças”
“XXVI	Saída de leite fluido”
“XCVIII	Saída de mercadoria promovida, bem como prestação de serviço realizada, por contribuinte submetido a Regime Especial de Fiscalização, previsto na Lei nº 13.711, de 6 de abril de 2011.”



XII - o título do Apêndice V passa a vigorar com a seguinte redação:

“APÊNDICE V

MÁQUINAS E APARELHOS REFERIDOS NO ART. 12, § 4º, II, “AD””

Art. 12. Ficam introduzidas as seguintes modificações na Lei nº 8.821, de 27 de janeiro de 1989, que institui o Imposto sobre a Transmissão, “Causa Mortis” e Doação, de quaisquer bens ou direitos:

I - no art. 7º, os incisos I, IV e X e o § 1º passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

I - decorrente de doação de imóvel urbano, desde que seu valor não ultrapasse o equivalente a 4.379 (quatro mil trezentas e setenta e nove) UPF-RS e o donatário seja ascendente, descendente ou cônjuge, ou a ele equiparado, do doador, não seja proprietário de outro imóvel e não receba mais do que um imóvel, por ocasião da transmissão;

.....

IV - decorrente de doação de imóvel rural, desde que o donatário seja ascendente, descendente ou cônjuge, ou a ele equiparado, do doador, e, simultaneamente, não seja proprietário de outro imóvel, não receba mais do que um imóvel de até 25 (vinte e cinco) hectares de terras por ocasião da transmissão e cujo valor não ultrapasse o equivalente a 6.131 (seis mil cento e trinta e uma) UPF-RS;

.....

X - cujo valor do imposto devido constante no documento de arrecadação resulte em quantia inferior ao equivalente a 1 (uma) UPF-RS;

.....

§ 1º Nos casos das transmissões de que tratam os incisos I, IV e X, o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul (UPF-RS) é o vigente na data da avaliação procedida pela Receita Estadual.

.....”

II - no art. 11, ficam acrescentados os incisos VI e VII, com a seguinte redação:

Art. 11.....

.....

VI - a pessoa jurídica, ainda que não seja instituição financeira, que tenha prestado serviço referente à operação realizada com criptoativos, inclusive a intermediação, negociação ou custódia, pelo imposto devido na transmissão desses valores;

VII - o escritório de direito autoral responsável pelo registro da obra, pelo imposto devido na transmissão do respectivo direito autoral.

.....”

III - fica acrescentado o art. 11-A com a seguinte redação:

“Art. 11-A As entidades de previdência complementar, seguradoras e instituições financeiras são responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, na hipótese de transmissão “causa mortis” ou doação, de bem ou direito sob sua administração ou custódia, relativo a planos de previdência privada e seguro de pessoas nas modalidades de Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL), Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) ou semelhante, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento.

§ 1º A responsabilidade pelo cumprimento total ou parcial da obrigação de que trata o “caput” fica atribuída ao contribuinte em caráter supletivo.

§ 2º O responsável apresentará à Receita Estadual declaração de bens e direitos contendo a discriminação dos respectivos valores e a identificação dos participantes e dos beneficiários, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º, as entidades de previdência complementar, seguradoras e instituições financeiras prestarão à Receita Estadual, mediante solicitação, informações sobre os planos de previdência privada e seguro de pessoas nas modalidades de PGBL, VGBL ou semelhante sob sua administração.”

IV - no art. 12, é alterado o “caput” e ficam acrescentados os §§ 7º, 8º e 9º, com a seguinte redação:

“Art. 12 A base de cálculo do imposto é o valor venal, na data da avaliação, dos bens, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, transmitidos, apurado mediante avaliação procedida pela Receita Estadual ou avaliação judicial, expresso em moeda corrente nacional e o seu equivalente em quantidade de UPF-RS, obedecidos os critérios fixados em regulamento.

.....

§ 7º Em se tratando de plano de previdência privada ou outra forma de investimento que envolva capitalização de aportes financeiros, a base de cálculo corresponde ao valor da provisão formada pelos referidos aportes e respectivos rendimentos, na data do fato gerador.

§ 8º O disposto no § 7º aplica-se também no caso de o plano de previdência privada ou assemelhado configurar contrato misto que envolva capitalização de aportes financeiros e seguro de vida, hipótese em que não se inclui na base de cálculo a parcela dos valores auferidos pelo beneficiário em decorrência do contrato de seguro, sob a forma de pecúlio ou renda, assim compreendida a parcela que exceder à provisão mencionada no § 7º.

§ 9º Será deduzida da base de cálculo do imposto a fração de bem imóvel enquadrada como Área de Preservação Permanente (APP), nos termos da Lei nº 15.434, de 9 de janeiro de 2020, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, obedecidos os critérios estabelecidos em regulamento.”

V - no art. 14, o “caput” e o § 3º passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Discordando da avaliação, o sujeito passivo poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da respectiva ciência, requerer avaliação contraditória.

.....
§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do pedido, o órgão referido no § 2º emitirá parecer fundamentado sobre os critérios adotados para a avaliação e, no mesmo prazo, o assistente, se indicado, emitirá seu laudo.”

VI - no art. 18, o “caput” e sua tabela passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Na transmissão “causa mortis”, a alíquota do imposto é definida com base no resultado da soma dos valores venais da totalidade dos bens imóveis situados neste Estado, bens móveis, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, compreendidos em cada quinhão, avaliados nos termos do art. 12, aplicando-se a seguinte tabela:

Faixa	Valor do quinhão (em UPF-RS)		Alíquota
	Acima de	Até	
I	0	3.000	0%
II	3.000	10.000	3%
III	10.000	20.000	4%
IV	20.000	30.000	5%
V	30.000	40.000	6%
VI	40.000	50.000	7%
VII	50.000		8%”

VII - no art. 19, o “caput” e sua tabela e o inciso I do § 2º passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Na transmissão por doação, a alíquota do imposto é definida com base no resultado da soma dos valores venais da totalidade dos bens imóveis situados neste Estado, bens móveis, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, transmitidos, avaliados nos termos do art. 12, aplicando-se a seguinte tabela:

Faixa	Valor da transmissão (em UPF-RS)		Alíquota
	Acima de	Até	
I	0	30.000	3%
II	30.000	40.000	4%
III	40.000	50.000	5%
IV	50.000		6%”

§ 2º.....

I - incluem-se na soma dos valores venais a que se refere o “caput” deste artigo aqueles relativos aos bens, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, objeto de doações anteriores entre os mesmos doador e donatário, efetuadas no mesmo ano civil da doação;

.....”

VIII - no art. 21, fica acrescentado o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 21.....

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá conceder desconto para o pagamento antecipado do imposto devido na transmissão “causa mortis”, obedecidos os limites, prazos e condições previstos em regulamento, de até:

I - 10% (dez por cento) sobre o valor apurado do imposto, quando o valor do quinhão for inferior ou igual a 50.000 (cinquenta mil) UPF-RS;

II - 5% (cinco por cento) sobre o valor apurado do imposto, quando o valor do quinhão for superior a 50.000 (cinquenta mil) UPF-RS.”

Art. 13. Ficam introduzidas as seguintes modificações na Lei nº 9.298, de 9 de setembro de 1991, que dispõe sobre a cobrança Judicial de créditos inscritos em Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual:

I - no art. 1º, altera o “caput” e o § 3º e fica acrescentado o § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 1º O Poder Executivo, decorridos 180 (cento e oitenta) dias, contados da inscrição como Dívida Ativa de crédito da Fazenda Pública Estadual, promoverá a emissão da respectiva Certidão de Dívida Inscrita e a remeterá para a cobrança judicial, respeitado o limite fixado no art. 2º desta Lei.

.....

§ 3º Verificada a ocorrência das hipóteses de que trata o art. 2º da Lei Federal nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992, após a constituição do crédito tributário, a Procuradoria-Geral do Estado será cientificada, juntamente com o envio do auto de lançamento, para avaliação das medidas judiciais cabíveis.

§ 4º Nas hipóteses de que tratam os incisos V, alínea “b”, e VII do art. 2º da Lei Federal nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992, a Procuradoria-Geral do Estado será cientificada para o fim de que trata o § 3º, independentemente da prévia constituição do crédito tributário.”

II - no art. 2º, o “caput” e o § 1º passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica a Procuradoria-Geral do Estado autorizada a não ajuizar ações para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual em relação a créditos de montante igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Tratando-se de créditos decorrentes de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), o valor mínimo para ajuizamento corresponderá ao dobro do montante previsto no “caput” deste artigo.

.....”

III - no art. 3º, o “caput” passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Fica a Procuradoria-Geral do Estado autorizada a desistir de ações de execução fiscal e a requerer a extinção dos respectivos processos, nos casos em que os créditos nelas exigidos se enquadrarem dentro dos limites fixados no art. 2º desta Lei.

.....”

IV - o art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A sustação da cobrança judicial dos créditos referidos nesta Lei não importará em inexigibilidade dos mesmos, que permanecerão inscritos em Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual, cuja cobrança prosseguirá por via administrativa junto ao órgão responsável pela sua inscrição, sem prejuízo do procedimento judicial.”

V - o art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os créditos cuja cobrança judicial não se realize em razão do disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei serão classificados pelo órgão responsável pela sua inscrição em Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual, para fins de controle, sob título que identifique a respectiva fase de cobrança administrativa, destacando-se dos demais não sujeitos à mesma condição.”

VI - o art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Os créditos objeto de ação de execução fiscal serão classificados pela Procuradoria-Geral do Estado em categorias que contemplem as diversas fases de andamento do processo.”

VII - o art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Os créditos referidos no art. 6º desta Lei, cuja recuperação se revele inviável, por motivos de ordem legal ou por não localização dos devedores ou de bens penhoráveis, serão classificados sob título que esclareça tal condição, destacando-os dos demais.

§ 1º A Procuradoria-Geral do Estado poderá deixar de ajuizar novas execuções fiscais de débitos do mesmo sujeito passivo quando, mesmo ultrapassado o limite de valor indicado no art. 2º desta Lei, haja pesquisa patrimonial administrativa sem resultados positivos.

§ 2º Ato do Procurador-Geral do Estado regulará a forma como a prerrogativa prevista no § 1º será exercida.

§ 3º Fica autorizada a baixa e a exclusão do Sistema de Dívida Ativa dos créditos a que se refere o “caput” quando transcorridos 5 (cinco) anos da data da devolução da Certidão de Dívida Ativa ao órgão responsável pela sua inscrição ou do último marco interruptivo da prescrição, quando indicado pela Procuradoria-Geral do Estado.”

Art. 14. Na Lei nº 11.400, de 21 de dezembro de 1999, que institui desconto no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA aos contribuintes e dá outras providências, no art. 1º, os incisos I, II e III do “caput”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

I - 2% (dois por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito no último período anterior ao exercício de competência do imposto;

II - 3% (três por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito nos 2 (dois) últimos períodos anteriores ao exercício de competência do imposto;

III - 5% (cinco por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito nos 3 (três) últimos períodos anteriores ao exercício de competência do imposto.

.....”

Art. 15. Na Lei nº 13.036, de 19 de setembro de 2008, que institui benefícios aplicáveis às empresas estabelecidas no Estado e enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, no art. 2º, o “caput” passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Ficam isentas do ICMS as empresas estabelecidas neste Estado e enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123/06:

I - no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021, quando a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração seja igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II - a partir de 1º de janeiro de 2022, quando a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração seja igual ou inferior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

.....”

Art. 16. Na Lei nº 13.711, de 6 de abril de 2011, que altera a Lei n.º 6.537, de 27 de fevereiro de 1973, que dispõe sobre o procedimento tributário administrativo e dá outras providências, no art. 2º, fica acrescentado o § 4º com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 4º Nas hipóteses previstas na legislação tributária em que terceira pessoa assuma a responsabilidade por créditos tributários de contribuinte considerado como devedor contumaz, como nos casos de sucessão, fusão, incorporação ou transformação, o responsável ficará submetido a Regime Especial de Fiscalização, conforme disposto em regulamento.”

Art. 17. Ficam introduzidas as seguintes modificações na Lei nº 14.020, de 25 de junho de 2012, que institui o Sistema Estadual de Cidadania Fiscal e o Programa de Cidadania Fiscal, bem como autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar no Orçamento do Estado:

I - o art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Sistema Estadual de Cidadania Fiscal, de responsabilidade da Receita Estadual, órgão da Secretaria da Fazenda, com objetivo de fomentar a cidadania fiscal e integrar programas, projetos e ações que visem à valorização da função socioeconômica do tributo, promovendo a participação dos cidadãos.”

II - no art. 2º, fica acrescentado o inciso IV com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

IV - o estímulo ao cumprimento das obrigações tributárias.”

III - o art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 4º Fica instituído o Programa de Cidadania Fiscal, vinculado à Receita Estadual, órgão da Secretaria da Fazenda, no âmbito do Sistema Estadual de Cidadania Fiscal, com objetivo de fomentar a cidadania fiscal e de aumentar a arrecadação, mediante estímulo à emissão de notas fiscais e à participação dos cidadãos na definição da destinação de recursos do Programa.”

IV - no art. 5º, o “caput” e o § 1º passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O Programa contará com Conselho Gestor, ao qual caberá supervisionar, controlar e avaliar o desenvolvimento e os resultados, podendo, ainda, propor novas ações para o Programa.

§ 1º O Conselho Gestor será composto por representantes da Receita Estadual, órgão da Secretaria da Fazenda, que o coordenará, e das Secretarias da Saúde, da Educação, de Trabalho e Assistência Social, do Esporte e Lazer, além de outras Secretarias de Estado, órgãos e entidades públicas ou privadas, conforme definido em regulamento.

.....”

V - o art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A Receita Estadual, órgão da Secretaria da Fazenda, será responsável pelo planejamento, administração, direção e execução das atividades do Programa.

VI - o art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Para a consecução das diretrizes e dos objetivos elencados nesta Lei, poderão ser adotadas, entre outras ações a serem estabelecidas pela coordenação do Programa:

I - a premiação de cidadãos consumidores cadastrados;

II - o repasse de recursos às entidades sociais cadastradas e participantes do Programa;

III - a execução da Ação Receita Certa, que consistirá na distribuição, aos cidadãos consumidores cadastrados, de parte do incremento real da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) proveniente do comércio varejista, conforme a faixa do incremento estabelecida na tabela constante no Anexo Único desta Lei;

IV - a promoção de atividades de incentivo ao cumprimento de obrigações tributárias e à cidadania fiscal.

§ 1º Poderão ser distribuídos prêmios em bens, dinheiro ou outras formas de recompensa.

§ 2º Poderá ser oferecido aos cidadãos canal para transferência de recursos próprios às entidades sociais.

§ 3º Os critérios de cálculo da parte individual de cada cidadão consumidor, os períodos de apuração e de distribuição dos valores oriundos do aumento real da arrecadação do ICMS proveniente do comércio varejista aos cidadãos consumidores cadastrados serão definidos em regulamento.

§ 4º Os valores constantes na tabela do Anexo Único desta Lei serão reajustados, automaticamente, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul (UPF-RS).”

VII - no art. 8º, o “caput” e o § 2º passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O regulamento disciplinará a participação e as ações que serão adotadas no Programa.

.....”

“§ 2º Serão beneficiadas com os recursos do Programa as entidades sociais devidamente habilitadas.”

VIII - o art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º O montante de recursos públicos do Programa ficará limitado:

I - em R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), anual, destinados à premiação dos cidadãos consumidores cadastrados;

II - em R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), anual, destinados aos repasses às entidades beneficiárias;

III - ao valor previsto na última faixa de incremento real da arrecadação do ICMS proveniente do comércio varejista, apurado de acordo com o § 3º deste artigo, destinado à distribuição aos cidadãos consumidores cadastrados, de acordo com tabela constante no Anexo Único desta Lei.

§ 1º Os cidadãos consumidores cadastrados poderão resgatar os prêmios e valores no prazo máximo de 90 dias, contados a partir da data da disponibilização, definida em regulamento, findo o qual extingue-se o direito ao seu recebimento.

§ 2º O Poder Executivo poderá suspender os repasses aos participantes do Programa ou efetuar compensação de ofício quando constatadas inadimplências tributárias e não tributárias, inclusive prestação de contas pendentes, perante o Estado do Rio Grande do Sul.

§ 3º O montante de incremento real da arrecadação do ICMS proveniente do comércio varejista será apurado trimestralmente, pela Receita Estadual, por meio do cotejamento da arrecadação dos últimos 12 (doze) meses com a arrecadação do período entre o 13º (décimo terceiro) e o 24º (vigésimo quarto) meses anteriores ao atual, atualizadas pelo índice de preços IPCA e compensadas as variações do PIB.

§ 4º A partir do final do 4º (quarto) exercício financeiro após a implementação da ação de que trata o inciso III do art. 7º, se for constatado que houve incremento real superior a 50% (cinquenta por cento) da arrecadação de ICMS do comércio varejista em relação ao exercício financeiro de implementação,

poderá o Poder Executivo presumir o exaurimento da receita tributária potencial da ação do Programa, ficando autorizado a destinar até 10% (dez por cento) do montante total anual da arrecadação de ICMS proveniente do comércio varejista para manutenção das ações do Programa.”

IX – o art. 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no Orçamento do Estado, crédito suplementar, na Unidade orçamentária 14.90 - FUNSEFAZ, projeto 2183 - NOTA FISCAL GAUCHA SEFA, recurso 0001 - tesouro-livres, na medida do ingresso verificado conforme descrito nesta Lei.

X – o art. 12 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Os créditos a que se refere o art. 11 terão como fonte de suplementação os recursos provenientes do excesso de arrecadação.”

XI - fica acrescentado o art. 13-A com a seguinte redação:

“Art. 13-A. O Secretário de Estado da Fazenda instituirá o Comitê Consultivo da Ação Receita Certa, indicando membros da Receita Estadual, da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado e do Tesouro do Estado, para definir critérios de apuração do incremento real da arrecadação do ICMS proveniente do comércio varejista, de acordo com o § 3º do art. 9º, e resolver casos omissos.”

XII - Fica acrescentado o Anexo Único, conforme segue:

ANEXO ÚNICO

Incremento real da arrecadação do ICMS proveniente do comércio varejista (%)		Valor a ser distribuído aos cidadãos consumidores cadastrados, por trimestre (R\$)*
A partir de 5%	Até 10%	16.000.000,00
Acima de 10%	Até 20%	31.000.000,00
Acima de 20%	Até 30%	62.000.000,00
Acima de 30%	Até 40%	93.000.000,00
Acima de 40%	Até 50%	124.000.000,00
Acima de 50%		155.000.000,00

*Os valores serão atualizados com base na variação da UPF-RS.

Art. 18. O disposto no art. 8º não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021, exceto quanto a alteração do § 8º do art. 24 da nº Lei nº 8.820, de 27 de janeiro de 1989, promovida pelo art. 11, inciso IV, desta Lei, que produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 20. Revogam-se o inciso V do art. 27-A e a alínea “a” do § 1º do art. 74 da Lei nº 6.537, de 27 de fevereiro de 1973; os §§ 18, 19 e 25 do art. 10, os §§ 9º e 10 do art. 24, o art. 38-A e o inciso X do art. 41 da Lei nº 8.820, de 27 de janeiro de 1989.



3.3. DE/PARA

1. Alterações no ICMS

OBJETO	DE	PARA	JUSTIFICATIVA
Lei nº 8.820/89 (ICMS)	<p>Art. 10 - ...</p> <p>§ 18 - O Poder Executivo fica autorizado, a partir de 1º de janeiro de 2005, a ajustar as bases de cálculo em função do disposto no § 10 do art. 12 para fins de manutenção da mesma carga tributária vigente em 31 de dezembro de 2004.</p> <p>§ 19 - Enquanto perdurarem as alíquotas previstas no § 10 do art. 12, a base de cálculo nas saídas de energia elétrica residencial, quando o consumo mensal não ultrapassar 50 KW, terá seu valor reduzido para 58,333% (cinquenta e oito inteiros e trezentos e trinta e três milésimos por cento) do valor da operação.</p> <p>...</p> <p>§ 25 - O Poder Executivo fica autorizado, a partir de 1º de janeiro de 2016, a ajustar as bases de cálculo em função do disposto no § 17 do art. 12 para fins de manutenção da mesma carga tributária vigente em 31 de dezembro de 2015.</p>	<p>Art. 10 - ...</p> <p>§ 18º - REVOGADO</p> <p>§ 19º - REVOGADO</p> <p>...</p> <p>§25º - REVOGADO</p>	Ajuste técnico para revogar.
Lei nº 8.820/89 (ICMS)	<p>Art. 12 - As alíquotas do imposto são:</p> <p>I - nas operações interestaduais com mercadorias ou prestações de serviços:</p> <p>a) 12% (doze por cento), quando o destinatário estiver localizado nos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná e Santa Catarina;</p> <p>b) 7% (sete por cento), quando o destinatário estiver localizado nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo;</p> <p>c) 4% (quatro por cento), nas operações com bens e mercadorias importados do exterior que, após seu desembaraço aduaneiro:</p> <p>1 - não tenham sido submetidos a processo de industrialização;</p> <p>2 - ainda que submetidos a qualquer processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento);</p>	<p>Art. 12 - As alíquotas do imposto são:</p> <p>I - nas operações interestaduais com mercadorias ou prestações de serviços:</p> <p>a) 12% (doze por cento), quando o destinatário estiver localizado nos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná e Santa Catarina;</p> <p>b) 7% (sete por cento), quando o destinatário estiver localizado nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo;</p> <p>c) 4% (quatro por cento), nas operações com bens e mercadorias importados do exterior que, após seu desembaraço aduaneiro:</p> <p>1 - não tenham sido submetidos a processo de industrialização;</p> <p>2 - ainda que submetidos a qualquer processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento);</p>	Definição Resolução Senado 22/89 - sem alteração, apenas numeração.
Lei nº 8.820/89 (ICMS)	<p>II - nas operações internas com as mercadorias ou nas prestações de serviços, a seguir relacionados:</p> <p>a) 25% (vinte e cinco por cento):</p> <p>1 - armas e munições;</p> <p>2 - artigos de antiquários;</p> <p>3 - aviões de procedência estrangeira, para uso não comercial;</p> <p>4 - bebidas (exceto vinho e derivados da uva e do vinho, assim definidos na Lei Federal n.º 7.678, de 8 de novembro de 1988; sidra e filtrado doce de maçã; aguardentes de cana classificadas no código 2208.40.00 da NBM/SH-NCM; água mineral e sucos de frutas não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes; refrigerante; e bebidas alimentares à base de soja ou de leite);</p> <p>5 - cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, cigarreiras, fumos desfiados e encarteirados, fumos para cachimbos e fumos tipo crespo;</p> <p>6 - embarcações de recreação ou de esporte;</p> <p>7 - energia elétrica, exceto para consumo em iluminação de vias públicas, industrial, rural e, até 50 KW por mês, residencial;</p> <p>8 - gasolina, exceto de aviação, e álcool anidro e hidratado para fins combustíveis;</p> <p>9 - perfumaria e cosméticos;</p> <p>10 - serviços de comunicação;</p> <p>11 - brinquedos, na forma de réplica ou assemelhados de armas e outros artefatos de luta ou de guerra, que estimulem a violência;</p>	<p>II - nas operações internas com as mercadorias ou nas prestações de serviços, a seguir relacionados:</p> <p>a) 25% (vinte e cinco por cento):</p> <p>1 - armas e munições, e suas partes e acessórios;</p> <p>2 - bebidas (exceto águas minerais, sucos de frutas não fermentados, néctares, refrescos e bebidas de frutas, sem adição de álcool, bebidas alimentares à base de soja ou de leite e refrigerantes);</p> <p>3 - gasolina e álcool anidro e hidratado para fins combustíveis;</p> <p>4 - iates e outros barcos e embarcações, de recreio ou de esporte, barcos a remos e canoas;</p> <p>5 - perfumaria e cosméticos;</p> <p>6 - tabaco e seus sucedâneos manufaturados, classificados no Capítulo 24 da NBM/SH-NCM;</p> <p>7 - energia elétrica, exceto industrial e rural;</p> <p>8 - serviços de comunicação;</p> <p>b) 17% (dezesete por cento), nas demais operações e prestações de serviços.</p>	Mercadorias com alíquota de 25%.

OBJETO	DE	PARA	JUSTIFICATIVA
<p>Lei nº 8.820/89 (ICMS)</p>	<p>b) 22% (vinte e dois por cento), no período de 1º de abril de 1997 a 31 de março de 1998: 1 - cerveja, desde que observado o disposto no § 3º;</p> <p>c) 18% (dezoito por cento), a partir de 1º de abril de 1998: 1 - cerveja, desde que observado o disposto no § 3º; 2 - refrigerante;</p> <p>d) 12% (doze por cento): 1 - arroz; 2 - aves e gado vacum, ovino, bufalino, suíno e caprino, bem como carnes e produtos comestíveis resultantes do abate desses animais, inclusive salgados, resfriados ou congelados; 3 - cebola e batata; 4 - farinha de trigo; 5 - feijão de qualquer classe ou variedade, exceto o soja; 6 - frutas frescas, verduras e hortaliças, exceto amêndoas, nozes, avelãs e castanhas; 7 - leite fresco, pasteurizado ou não, esterilizado ou reidratado, exceto leite UHT (Ultra High Temperature); 8 - massas alimentícias, biscoitos, pães, cucas e bolos de qualquer tipo ou espécie; 9 - ovos frescos, exceto quando destinados à industrialização; 10 - pescado, exceto adoque, bacalhau, merluza, pirarucu, crustáceos, moluscos e rã;</p> <p>11 - refeições prontas para consumo, servidas ou fornecidas por estabelecimentos comerciais e cozinhas industriais, desde que não necessitem sofrer processo adicional como descongelamento ou recozimento; 12 - trigo e triticale, em grão; 13 - adubos, fertilizantes, corretivos de solo, sementes certificadas, rações balanceadas e seus componentes, sal mineral, desde que destinados à produção agropecuária, e carvão mineral; 14 - aviões e helicópteros de médio e grande porte e suas peças, bem como simuladores de voo, compreendidos na posição 8803, nas subposições 8802.1, 8802.30, 8802.40 e no código 8805.20.0000, da NBM/SH; 15 - cabines montadas para proteção de motorista de táxi; 16 - máquinas e aparelhos relacionados no Apêndice V; 17 - máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos industriais, bem como acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem estes bens; 18 - máquinas e implementos, destinados a uso exclusivo na agricultura, classificados na posição 8437 (exceto 8437.90.0000), na subposição 8424.81, e nos códigos 7309.00.0100, 8419.31.0000, 8436.80.0000 e 8716.39.0000, da NBM/SH; 19 - máquinas e implementos agrícolas, classificados nas posições 8201 (exceto 8201.50.0000), 8432 (exceto 8432.90.0000), 8433 (exceto 8433.60.0100 e 8433.90.0000) e 8701 (exceto 8701.90.0300), da NBM/SH; 20 - produtos de informática classificados na posição 8471 e nas subposições 8473.30, 8504.40 e 8534.00 e, desde que de tecnologia digital, nas posições 8536, 8537, 9029, 9030, 9031 e 9032, da NBM/SH, nas saídas do estabelecimento fabricante; 21 - silos armazenadores, exclusivamente para cereais, com dispositivos de ventilação e/ou aquecimento incorporados, classificáveis no código 8419.89.9900 da NBM/SH; 22 - veículos automotores terrestres, até 31 de dezembro de 1998, quando tais operações sejam sujeitas ao regime de substituição tributária com retenção do imposto; 23 - tijolos, telhas e cerâmicas vermelhas; 24 - óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo - GLP, gás natural e gás residual de refinaria; 25 - energia elétrica rural e, até 50 KW por mês, residencial; 26 - serviços de transporte; 27 - vagões para transporte de mercadorias sobre vias férreas, classificados na posição 8606 da NBM/SH-NCM; 28 - basalto, classificado no código 6802.29.00 da NBM/SH-NCM; 29 - elevadores, classificados no código 8428.10.00 da NBH/SH-NCM; 30 - cal destinada à construção civil classificada na posição 2522 da NBM/SH-NCM; 31 - erva-mate, inclusive com adição de açúcar, espécies vegetais ou aromas naturais; 32 - semirreboques e caminhões "dumpers" para uso fora de rodovias, classificados, respectivamente, nas subposições 8716.3 e 8704.10 da NBM/SH-NCM; 33 - "waffles" e "wafers", classificados no código 1905.32.00 da NBM/SH-NCM; 34 - formas para fabricação de calçados, classificados no código 3926.90.90 da NBM/SH-NCM; 35 - veículos para transporte de mercadorias classificados na posição 8704 da NBM/SH-NCM; 36 - telhas de concreto, classificadas na subposição 6810.1 da NBM/SH-NCM;</p> <p>e) 12% (doze por cento) nas operações com mercadorias classificadas nas posições 7113, 7114 e 7116, da NBM/SH-NCM;</p> <p>f) 12% (doze por cento) nas saídas de retroescavadeiras, motoniveladoras, tratores de lagarta, caminhões com caixa basculante, rolos compactadores e pás carregadoras, classificadas na posição 8429 e nos códigos 8701.30.00 e 8704.32.20, da NBM/SH-NCM, até 31 de agosto de 1998, desde que adquiridas por município localizado no Estado;</p>		<p>Outras alíquotas.</p>



	<p>g) 12% (doze por cento), até 31 de dezembro de 2005, nas saídas, promovidas por estabelecimento industrial, de vestuário, calçados e móveis, de produção própria, classificados nos capítulos 61, 62 ou 64 ou nas posições 9401 a 9404, da NBM/SH-NCM, com destino a órgãos e entidades da Administração Pública Direta e suas Fundações e Autarquias, bem como aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário;</p> <p>h) 12% (doze por cento), até 30 de junho de 2006, nas operações com café solúvel, classificado no código 2101.11.10 da NBM/SH-NCM;</p> <p>i) 20% (vinte por cento) nas operações com energia elétrica destinada à iluminação de vias públicas;</p> <p>j) 17% (dezesete por cento) nas demais operações e prestações de serviços.</p>		
--	---	--	--

OBJETO DE	PARA		JUSTIFICATIVA
<p>Lei nº 8.820/89 (ICMS)</p>	<p>§ 1º - A alíquota prevista para as mercadorias referidas no número 17 da alínea "d" do inciso II, somente se aplica:</p> <p>a) às operações efetuadas pelo estabelecimento fabricante e desde que, cumulativamente:</p> <p>1 - o adquirente seja estabelecimento industrial;</p> <p>2 - as mercadorias se destinem ao ativo permanente do estabelecimento adquirente;</p> <p>3 - as mercadorias sejam empregadas diretamente no processo industrial do estabelecimento adquirente;</p> <p>b) às importações do exterior, desde que satisfeitas as condições previstas na alínea anterior.</p>		<p>Número 17 da alínea "d" do inciso II - SERÁ REVOGADO.</p>
<p>Lei nº 8.820/89 (ICMS)</p>	<p>§ 2º - O disposto no número 22 da alínea "d" do inciso II aplica-se, mesmo que a operação não esteja sujeita à substituição tributária, nos seguintes casos:</p> <p>a) em relação aos veículos classificados nos códigos 8701.20.0200, 8701.20.9900, 8702.10.0100, 8702.10.0200, 8702.10.9900, 8704.21.0100, 8704.22.0100, 8704.23.0100, 8704.31.0100, 8704.32.0100, 8704.32.9900, 8706.00.0100 e 8706.00.0200, da NBM/SH;</p> <p>b) no recebimento, pelo importador, de veículo importado do exterior;</p> <p>c) na saída promovida pelo estabelecimento fabricante ou importador, diretamente a consumidor ou usuário final, inclusive quando destinado ao ativo permanente.</p>		<p>Número 22 da alínea "d" do inciso II - VENCIDO.</p>
<p>Lei nº 8.820/89 (ICMS)</p>	<p>§ 3º - As alíquotas previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso II para as operações com cerveja, a partir de 1º de abril de 1997, somente se aplicam se houver incremento na produção deste produto no Estado e se forem mantidos, no mínimo, os níveis de arrecadação do imposto do período de 1º de abril de 1996 a 31 de março de 1997, conforme disposto em Termo de Acordo firmado entre o Setor da Indústria de Cervejas e o Estado do Rio Grande do Sul.</p>	<p>NÃO INCLUÍDO.</p>	<p>Alíneas "b" e "c" do inciso II - VENCIDO.</p>
<p>Lei nº 8.820/89 (ICMS)</p>	<p>§ 4º - As alíquotas previstas no inciso I não se aplicam à prestação de serviço de transporte aéreo interestadual de passageiro, carga e mala postal, hipótese em que a alíquota aplicável é de 4% (quatro por cento).</p>	<p>§ 1º - As alíquotas previstas no inciso I não se aplicam à prestação de serviço de transporte aéreo interestadual de passageiro, carga e mala postal, hipótese em que a alíquota aplicável é de 4% (quatro por cento).</p>	<p>Definição Resolução Senado 95/96 - sem alteração, apenas numeração.</p>
<p>Lei nº 8.820/89 (ICMS)</p>	<p>§ 5º - A alíquota prevista na alínea "e" do inciso II somente se aplica se houver incremento da produção dessas mercadorias no Estado, se forem mantidos, no mínimo, os níveis de arrecadação do imposto do exercício de 1997 e, ainda, se atendidas as demais condições dispostas em Termo de Acordo firmado entre o Setor da Indústria Joalheira e de Lapidação de Pedras Preciosas e o Estado do Rio Grande do Sul.</p>	<p>NÃO INCLUÍDO.</p>	<p>Termo de Acordo - Joias.</p>
<p>Lei nº 8.820/89 (ICMS)</p>	<p>§ 6º - A alíquota prevista na alínea "f" do inciso II aplica-se às saídas efetuadas a partir de 1º de setembro de 1998, desde que, até 31 de agosto de 1998, o adquirente das mercadorias:</p>	<p>NÃO INCLUÍDO.</p>	<p>Alínea "f" do inciso II - VENCIDO.</p>

REFORMA TRIBUTÁRIA DO ESTADO

	a) tenha obtido aprovação de financiamento pelo Conselho Diretor do Fundo de Investimentos do Programa Integrado de Melhoria Social - Fundopimes -, instituído pela Lei nº 8.899, de 04 de agosto de 1989, na hipótese de estar adquirindo as mercadorias com recursos provenientes desse Fundo; ou b) tenha aberto processo licitatório para aquisição das mercadorias, de que venha decorrer a mencionada saída, nas demais hipóteses.		
--	--	--	--

OBJETO DE	PARA	JUSTIFICATIVA	
Lei nº 8.820/89 (ICMS)	§ 7º - A exceção prevista para os sucos de frutas no inciso II, alínea "a", número 4, estende-se aos néctares, refrescos ou bebidas de frutas.	NÃO INCLUÍDO.	Inciso II, alínea "a", número 4 - SERÁ REVOGADO.
Lei nº 8.820/89 (ICMS)	§ 8º - A alíquota prevista na alínea "g" do inciso II somente se aplica se for consignado no documento fiscal o respectivo número do empenho.	NÃO INCLUÍDO.	Alínea "g" do inciso II - VENCIDO.
Lei nº 8.820/89 (ICMS)	§ 9º - O Poder Executivo poderá prorrogar o prazo previsto na alínea "g" do inciso II por períodos nunca superiores a 2 (dois) anos.	NÃO INCLUÍDO.	Alínea "g" do inciso II - VENCIDO.
Lei nº 8.820/89 (ICMS)	§ 10 - Nos exercícios de 2005 e 2006, não prevalecerão as alíquotas previstas no inciso II deste artigo nas operações com as mercadorias e nas prestações de serviços previstas nos números 7, 8 e 10 da alínea "a", hipótese em que serão fixadas nos percentuais de 30% (trinta por cento) e 29% (vinte e nove por cento), respectivamente nos exercícios de 2005 e 2006.	NÃO INCLUÍDO.	VENCIDO.
Lei nº 8.820/89 (ICMS)	§ 11 - As alíquotas das operações e prestações mencionadas no § 10 serão reduzidas, até o limite dos percentuais vigentes em 31 de dezembro de 2004, na hipótese de a União transferir ao Estado os créditos que lhe são devidos e em valores adequados, inclusive a título de ressarcimento por perdas decorrentes da desoneração das exportações realizadas por contribuintes do Estado.	NÃO INCLUÍDO.	VENCIDO.
Lei nº 8.820/89 (ICMS)	§ 12 - O Poder Executivo poderá prorrogar o prazo previsto na alínea "h" do inciso II, por períodos nunca superiores a 2 (dois) anos, em decorrência de realização de investimentos no Estado por empresas do setor ou de adoção de políticas de desenvolvimento setoriais.	NÃO INCLUÍDO.	VENCIDO.
Lei nº 8.820/89 (ICMS)	§ 13 - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, nas condições e nos prazos estabelecidos em regulamento, a reduzir para até 12% (doze por cento) a alíquota nas operações internas, relativamente a determinados produtos ou setores econômicos, observado, especialmente, o seguinte: I - a redução de alíquota deverá resultar em aumento da arrecadação do imposto; II - a alíquota poderá ser fixada considerando-se a natureza da operação, a mercadoria ou a atividade econômica. § 14 - Para atender ao disposto no inciso I do § 13, a alíquota será estabelecida por períodos no exercício financeiro.	NÃO INCLUÍDO.	Autorização para o Poder Executivo definir alíquota de 12% - contra a política de 2 alíquotas.
Lei nº 8.820/89 (ICMS)	§ 15 - O Conteúdo de Importação, a que se refere o item 2 da alínea "c" do inciso I deste artigo, é o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem, devendo ser observadas as normas baixadas pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - relativas à definição dos critérios e procedimentos do processo de Certificação de Conteúdo de Importação - CCI.	§ 2º - O Conteúdo de Importação, a que se refere o item 2 da alínea "c" do inciso I, é o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem, devendo ser observadas as normas baixadas pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - relativas à definição dos critérios e procedimentos do processo de Certificação de Conteúdo de Importação - CCI.	Definição Resolução Senado 13/12 - sem alteração, apenas numeração.



OBJETO DE	PARA	JUSTIFICATIVA	
Lei nº 8.820/89 (ICMS)	§ 16 - A alíquota prevista na alínea "c" do inciso I deste artigo não se aplica: I - aos bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional, a serem definidos em lista a ser editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - Camex; II - aos bens produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei Federal nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis Federais nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 10.176, de 11 de janeiro de 2001, e 11.484, de 31 de maio de 2007; III - às operações que destinem gás natural importado do exterior a outras unidades da Federação.	§ 3º - A alíquota prevista na alínea "c" do inciso I não se aplica: I - aos bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional, a serem definidos em lista a ser editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - Camex; II - aos bens produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei Federal nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis Federais nos 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 10.176, de 11 de janeiro de 2001, e 11.484, de 31 de maio de 2007; III - às operações que destinem gás natural importado do exterior a outras unidades da Federação.	Definição Resolução Senado 13/12 - sem alteração, apenas numeração.
Lei nº 8.820/89 (ICMS)	§ 17 - Nos exercícios de 2016 a 2020, não prevalecerão as alíquotas previstas no inciso II deste artigo nas operações com as seguintes mercadorias e prestações de serviços: I - cerveja, prevista no número 4 da alínea "a", hipótese em que será 27% (vinte e sete por cento); II - operações com as mercadorias e prestações de serviços previstas nos números 7, 8 e 10 da alínea "a", hipótese em que serão 30% (trinta por cento); III - refrigerante, prevista no número 2 da alínea "c", hipótese em que será 20% (vinte por cento); IV - nas operações e prestações de serviços com as mercadorias previstas na alínea "j", hipótese em que será 18% (dezoito por cento).	NÃO INCLUÍDO.	VENCIDO.
Lei nº 8.820/89 (ICMS)	§ 18 - A alíquota prevista no inciso I do § 17 será 25% (vinte e cinco por cento) enquanto incidir o adicional de alíquota previsto em lei específica criado com fundamento no disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.	NÃO INCLUÍDO.	VENCIDO.
Lei nº 8.820/89 (ICMS)	§ 19 - Antes de decorrido o prazo previsto no § 17, o Poder Executivo revisará a carga tributária de ICMS vigente, com o objetivo de propor a implementação de uma nova política de alíquotas do imposto.	NÃO INCLUÍDO.	VENCIDO.

OBJETO DE	PARA	JUSTIFICATIVA
Lei nº 8.820/89 (ICMS)	Sem correspondente. § 4º - No exercício de 2021, não prevalecerão as alíquotas previstas: I - no número 7 da alínea "a" do inciso II, nas operações com energia elétrica destinada à iluminação de vias públicas, hipótese em que a alíquota será 20% (vinte por cento); II - na alínea "b" do inciso II, hipótese em que a alíquota será 12% (doze por cento), nas operações e prestações com as seguintes mercadorias e serviços: a) açúcar; b) arroz; c) aves e gado vacum, ovino, bufalino, suíno e caprino, bem como carnes e produtos comestíveis, inclusive salgados, resfriados ou congelados, resultantes do abate desses animais; d) banha suína; e) batata; f) café torrado e moído, classificado no código 0901.21.00 da NBM/SH-NCM, exceto em cápsulas; g) carne e demais produtos comestíveis simplesmente temperados, resultantes do abate de aves e de suínos; h) cebola; i) conservas de frutas frescas, exceto de amêndoas, avelãs, castanhas e nozes; j) erva-mate, inclusive com adição de açúcar, espécies vegetais ou aromas naturais; k) farinha de trigo, inclusive com adição de fosfatos minerais, antioxidantes, emulsificantes, vitaminas ou fermento químico, e farinhas de arroz, de mandioca e de milho; l) feijão de qualquer classe ou variedade, exceto o soja; m) hortaliças, verduras e frutas frescas, exceto amêndoas, avelãs, castanhas e nozes; n) leite fluido; o) margarina e cremes vegetais; p) massa congelada destinada ao preparo de pão francês; q) massas alimentícias, biscoitos, pães,ucas e bolos de qualquer tipo ou espécie; r) misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, classificadas no código 1901.20.00 da NBM/SH-NCM; s) óleos vegetais comestíveis refinados, exceto de oliva; t) ovos frescos; u) pescado, exceto adoque, bacalhau, merluza, pirarucu, crustáceos, moluscos e rã, em estado natural, congelado ou resfriado, desde que não enlatado nem cozido;	Transição 2021

v) sal, exceto sal mineral destinado à produção agropecuária;
w) "waffles" e "wafers", classificados no código 1905.32.00 da NBM/SH-NCM;
x) refeições prontas para consumo, servidas ou fornecidas por estabelecimentos comerciais e cozinhas industriais, desde que não necessitem sofrer processo adicional como descongelamento ou recozimento;
y) trigo e tritcale, em grão;
z) aviões e helicópteros de médio e grande porte e suas peças, bem como simuladores de voo, compreendidos na posição 8803 e nas subposições 8802.1, 8802.30, 8802.40 e 8805.2, da NBM/SH-NCM;
aa) cabines montadas para proteção de motorista de táxi;
ab) elevadores, classificados no código 8428.10.00 da NBM/SH-NCM;
ac) formas para fabricação de calçados, classificados no código 3926.90.90 da NBM/SH-NCM;
ad) máquinas e aparelhos relacionados no Apêndice V;
ae) máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos industriais, bem como acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens;
af) máquinas e implementos, destinados a uso exclusivo na agricultura, classificados na posição 8437 (exceto 8437.90.00), na subposição 8424.82 e nos códigos 7309.00.10, 8419.31.00, 8436.80.00 e 8716.39.00, da NBM/SH-NCM;
ag) máquinas e implementos agrícolas, classificados nas posições 8201 (exceto 8201.50.00), 8432 (exceto 8432.90.00), 8433 (exceto 8433.60.2 e 8433.90) e 8701 (exceto tratores rodoviários da subposição 8701.9), da NBM/SH-NCM;
ah) produtos de informática classificados na posição 8471 e nas subposições 8473.30, 8504.40 e 8534.00 e, desde que de tecnologia digital, nas posições 8536, 8537, 9029, 9030, 9031 e 9032, da NBM/SH-NCM, nas saídas do estabelecimento fabricante;
ai) semirreboques e caminhões "dumpers" para uso fora de rodovias, classificados, respectivamente, nas subposições 8716.3 e 8704.10 da NBM/SH-NCM;
aj) silos armazenadores, exclusivamente para cereais, com dispositivos de ventilação e/ou aquecimento incorporados, classificados no código 8419.89.99 da NBM/SH-NCM;
ak) vagões para transporte de mercadorias sobre vias férreas, classificados na posição 8606 da NBM/SH-NCM;
al) veículos para transporte de mercadorias classificados na posição 8704 da NBM/SH-NCM;
am) basalto, classificado no código 6802.29.00 da NBM/SH-NCM;
an) cal destinada à construção civil classificada na posição 2522 da NBM/SH-NCM;
ao) telhas de concreto, classificadas na subposição 6810.1 da NBM/SH-NCM;
ap) tijolos, telhas e cerâmicas vermelhas;
aq) óleo diesel, biodiesel, gás natural, gás residual de refinaria, biogás e biometano;
ar) artefatos de joalheria, de ourivesaria e outras obras classificados nas posições 7113, 7114 e 7116, da NBM/SH-NCM;
as) flores naturais;
at) preservativos classificados no código 4014.10.00 da NBM/SH-NCM;
au) mercadorias a seguir relacionadas, que compõem a cesta básica de medicamentos do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ação terapêutica é indicada:

Item	Mercadoria	Ação Terapêutica
I	Ácido Acetilsalicílico	analgésico antitérmico
II	Ampicilina	antibiótico
III	Cimetidina	antiácido antiulcero
IV	Cinarizina	vasodilatador
V	Eritromicina	antibiótico
VI	Furosemida	diurético
VII	Hidroclorotiazida	diurético
VIII	Insulina NPH - 100	antidiabético
IX	Isossorbida	antianginoso
X	Metildopa	anti-hipertensivo
XI	Nifedipina	antianginoso
XII	Penicilina	antibiótico
XIII	Propranolol	antiarrítmico - beta bloqueador
XIV	Salbutamol	broncodilatador
XV	Sulfametoxazol + Trimetoprima	de ação terapêutica de Sulfa
XIV	Verapamil	antiarrítmico

av) serviços de transporte.



OBJETO DE		PARA	JUSTIFICATIVA												
Lei nº 8.820/89 (ICMS)	Sem correspondente.	§ 5º - No exercício de 2022, não prevalecerá a alíquota prevista na alínea "b" do inciso II, hipótese em que a alíquota será 12% (doze por cento), nas operações com as seguintes mercadorias: a) batata; b) cebola; c) hortaliças, verduras e frutas frescas, exceto amêndoas, avelãs, castanhas e nozes; d) leite fluido, exceto leite Ultra High Temperature - UHT; e) ovos frescos; f) pão francês e massa congelada destinada ao preparo de pão francês; g) flores naturais; h) preservativos classificados no código 4014.10.00 da NBM/SH-NCM.	Transição 2022.												
Lei nº 8.820/89 (ICMS)		§ 6º - A alíquota prevista para as mercadorias referidas no § 4º, II, "ae", somente se aplica: I - às operações efetuadas pelo estabelecimento fabricante e desde que, cumulativamente: a) o adquirente seja estabelecimento industrial; b) as mercadorias se destinem ao ativo permanente do estabelecimento adquirente; c) as mercadorias sejam empregadas diretamente no processo industrial do estabelecimento adquirente; II - às importações do exterior, desde que satisfeitas as condições previstas no inciso I."													
Lei nº 8.820/89 (ICMS)	Art. 13 - Aplicam-se as alíquotas internas referidas no inciso II do art. 12, nas seguintes hipóteses:	Art. 13 - Aplicam-se as alíquotas internas previstas no art. 12, nas seguintes hipóteses:	Ajuste técnico.												
Lei nº 8.820/89 (ICMS)	Art. 13-A - ... I - bebidas alcoólicas e cerveja sem álcool; II - cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, cigarreiras, fumos desfiados e encarteirados, fumos para cachimbos e fumos tipo crespô;	Art. 13-A - ... I - bebidas alcoólicas, cerveja sem álcool e refrigerantes; II - tabaco e seus sucedâneos manufaturados, classificados no Capítulo 24 da NBM/SH-NCM;	AMPARA - inclui refrigerantes e ajusta redação cigarros.												
Lei nº 8.820/89 (ICMS)	Art. 24 - ... § 8º - O imposto será pago antecipadamente, total ou parcialmente, no momento da entrada no território deste Estado, nos recebimentos de mercadorias de outra unidade da Federação. § 9º - Relativamente ao imposto devido conforme o disposto no § 8º deste artigo, o Poder Executivo poderá, nas condições previstas em regulamento: I - prever exceções por mercadoria, serviço, operação, prestação, atividade econômica ou categoria de contribuintes; II - autorizar que o pagamento seja efetuado em prazo posterior. § 10 - Na hipótese a que se refere o inciso I do § 9º, o Poder Executivo diferenciará a categoria das microempresas e das empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, obrigatoriamente incluindo as operações por ela praticadas dentre as exceções.	Art. 24 - ... § 8º - Nos recebimentos de outra unidade da Federação de mercadorias destinadas à comercialização ou à industrialização, o imposto relativo à operação subsequente será pago antecipadamente, total ou parcialmente, no momento da entrada no território deste Estado, nos termos previstos em regulamento, podendo o Poder Executivo: I - autorizar que o pagamento seja efetuado em prazo posterior; II - dispensar o pagamento nas hipóteses em que a diferença entre a alíquota interna e a interestadual seja igual ou inferior a 5% (cinco por cento); III - prever exceções por mercadoria, operação, atividade econômica ou categoria de contribuintes." § 9º - REVOGADO § 10º - REVOGADO	Possibilidade dispensa de cobrança do Difal com vigência a partir de 01/01/22.												
Lei nº 8.820/89 (ICMS)	Art. 31 - ... § 8º - O Poder Executivo poderá, ainda, definir hipóteses de diferimento parcial para operações que não estejam relacionadas na Seção I do Apêndice II:	Art. 31 - ... § 8º - O Poder Executivo poderá, ainda, definir hipóteses de diferimento parcial:"	Ajuste técnico relativo ao diferimento parcial.												
Lei nº 8.820/89 (ICMS)	<table border="1"> <thead> <tr> <th>ITEM</th> <th>DISCRIMINAÇÃO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>XX</td> <td>Saída de frutas frescas nacionais ou oriundas de países membros da Associação Latino-Americana de Integração (Aladi) e de verduras e hortaliças, exceto de alho, de amêndoas, de avelãs, de castanhas, de mandioca, de nozes, de peras e de maçãs.</td> </tr> <tr> <td>XXVI</td> <td>Saída de leite fresco, pasteurizado ou não.</td> </tr> </tbody> </table> <p>Apêndice II, Seção I</p>	ITEM	DISCRIMINAÇÃO	XX	Saída de frutas frescas nacionais ou oriundas de países membros da Associação Latino-Americana de Integração (Aladi) e de verduras e hortaliças, exceto de alho, de amêndoas, de avelãs, de castanhas, de mandioca, de nozes, de peras e de maçãs.	XXVI	Saída de leite fresco, pasteurizado ou não.	<table border="1"> <thead> <tr> <th>ITEM</th> <th>DISCRIMINAÇÃO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>XX</td> <td>Saída de frutas frescas nacionais ou oriundas de países membros da Associação Latino-Americana de Integração (Aladi) e de verduras e hortaliças.</td> </tr> <tr> <td>XXVI</td> <td>Saída de leite fluido.</td> </tr> </tbody> </table> <p>Apêndice II, Seção I</p>	ITEM	DISCRIMINAÇÃO	XX	Saída de frutas frescas nacionais ou oriundas de países membros da Associação Latino-Americana de Integração (Aladi) e de verduras e hortaliças.	XXVI	Saída de leite fluido.	Lei nº 8.820/89 Ajuste técnico relativo ao diferimento parcial.
ITEM	DISCRIMINAÇÃO														
XX	Saída de frutas frescas nacionais ou oriundas de países membros da Associação Latino-Americana de Integração (Aladi) e de verduras e hortaliças, exceto de alho, de amêndoas, de avelãs, de castanhas, de mandioca, de nozes, de peras e de maçãs.														
XXVI	Saída de leite fresco, pasteurizado ou não.														
ITEM	DISCRIMINAÇÃO														
XX	Saída de frutas frescas nacionais ou oriundas de países membros da Associação Latino-Americana de Integração (Aladi) e de verduras e hortaliças.														
XXVI	Saída de leite fluido.														

OBJETO	DE	PARA	JUSTIFICATIVA
Lei nº 8.820/89 (ICMS)	APÊNDICE V MÁQUINAS E APARELHOS REFERIDOS NO ART. 12, II, " D ", 16	APÊNDICE V MÁQUINAS E APARELHOS REFERIDOS NO ART. 12, § 4º, II, " AD "	Ajuste técnico.
Lei nº 8.820/89 (ICMS) - Suspensão	Art. 38 - ... § 2º - O contribuinte que mudar de ramo, de endereço, de firma, denominação ou razão social, ou encerrar as atividades de seu estabelecimento, é obrigado a requerer o registro da respectiva alteração ou baixa de sua inscrição, conforme o disposto em regulamento. ... § 5º - ... V - será indeferida na constatação de declaração, condição ou cláusula não verdadeira constante da documentação apresentada à Receita Estadual e na inconformidade ou inadequação do estabelecimento com o exercício da atividade econômica solicitada. VI - Sem correspondente.	Art. 38 - ... § 2º - O contribuinte que promover alterações nos seus atos constitutivos ou encerrar as atividades de seu estabelecimento fica obrigado a requerer o registro da respectiva alteração ou baixa de sua inscrição, conforme disposto em regulamento. ... § 5º - ... V - Revogado. VI - poderá ser renovada, no interesse da Receita Estadual, mediante recadastramento, conforme disposto em regulamento.	Alterações relativas ao CGC/TE - Redesim.
Lei nº 8.820/89 (ICMS) - Suspensão	Art. 38-A - A Receita Estadual poderá exigir do interessado: I - o preenchimento de requisitos específicos conforme o tipo societário adotado, a atividade econômica a ser desenvolvida, o porte econômico do negócio e o regime de tributação; II - a apresentação de documentos, além dos demais previstos na legislação, conforme a atividade econômica a ser praticada, que permitam a comprovação da: a) localização do estabelecimento; b) identidade e residência dos sócios ou diretores; c) capacidade financeira dos sócios ou diretores para o exercício da atividade pretendida; III - a apresentação dos documentos submetidos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas e ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.	Art. 38-A - Revogado.	Alterações relativas ao CGC/TE - Redesim.
Lei nº 8.820/89 (ICMS) - Suspensão	Art. 41 - ... X - for referente a estabelecimento inexistente ou tenha indicação de localização incorreta; ... XII - Sem correspondente.	Art. 41 - ... X - Revogado. ... XII - realizar operações ou prestações incompatíveis com as instalações físicas de seu estabelecimento.	Alterações relativas ao CGC/TE - Redesim.
Lei nº 8.820/89 (ICMS) - Suspensão	Art. 41-A - A inscrição do contribuinte poderá ser baixada de ofício, por Auditor-Fiscal da Receita Estadual, por descumprimento de obrigações acessórias relativas: I - à inscrição e às alterações no Cadastro Geral de Contribuintes de Tributos Estaduais - CGC/TE; II - a informações devidas por contribuintes. Parágrafo único - A inscrição baixada de ofício será reativada mediante comprovação de terem cessado as causas que determinaram a baixa e estarem satisfeitas as obrigações delas decorrentes.	Art. 41-A - Poderá ser baixada de ofício, por Auditor-Fiscal da Receita Estadual, na forma e condições previstas em regulamento, a inscrição: I - que permanecer na situação de suspensão por 6 (seis) meses consecutivos, salvo quando se tratar da hipótese de suspensão prevista no § 1º do art. 41-B; II - do contribuinte que exercer a opção pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos Abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI; III - do contribuinte que deixar de comunicar a falência, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo quando houver determinação judicial permitindo a continuação das atividades pelo síndico; IV - do contribuinte que não atender os requisitos para recadastramento; V - de pessoa que não seja obrigada pela legislação a inscrever-se no CGC/TE." XII - no Capítulo I do Título II, ficam acrescentados os art. 41-B e 41-C, conforme segue	Alterações relativas ao CGC/TE - Redesim.
Lei nº 8.820/89 (ICMS) - Suspensão	Sem correspondente.	Art. 41-B - Poderá ser suspensa, pelo Subsecretário da Receita Estadual ou por Auditor-Fiscal da Receita Estadual por ele designado, na forma e condições previstas em regulamento, a inscrição do contribuinte: I - cujo endereço declarado do estabelecimento não for localizado; II - que não exercer as atividades ou não for encontrado em atividade, no endereço declarado; III - que descumprir obrigações acessórias	Alterações relativas ao CGC/TE - Redesim.



		<p>à escrituração fiscal, declarações, informações e guias de informação e apuração;</p> <p>IV - que estiver inativo, desde que inscrito há mais de 12 (doze) meses;</p> <p>V - que tiver seu registro cancelado no órgão competente;</p> <p>VI - que estiver enquadrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ em situação cadastral diferente de ativa;</p> <p>VII - que apresentar movimentação de mercadorias incompatível com sua capacidade financeira, suas aquisições ou suas vendas;</p> <p>VIII - que estiver impedido de funcionar, conforme determinação dos órgãos e entidades competentes ou de agências reguladoras;</p> <p>IX - que tiver processo de cancelamento da inscrição instaurado contra si, enquanto não houver decisão definitiva.</p> <p>§ 1º - É facultado ao contribuinte inscrito solicitar a suspensão de sua inscrição quando paralisar temporariamente suas atividades, conforme disposto em regulamento.</p> <p>§ 2º - A inscrição será suspensa se, em até 10 (dez) dias contados da ciência do contribuinte, a situação ensejadora da suspensão não for saneada ou não for apresentada defesa, ou, ainda, se a defesa apresentada for rejeitada por decisão fundamentada.</p> <p>§ 3º - Excepcionalmente, mediante decisão fundamentada, poderá ser suspensa a inscrição antes da notificação do contribuinte, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, quando, diante da ocorrência de uma das hipóteses de que trata o caput, haja manifesto e iminente risco de lesão ao erário.</p> <p>§ 4º - Concomitantemente com a suspensão de que trata o § 3º, a autoridade competente instaurará o procedimento administrativo providenciando a notificação do contribuinte para apresentar defesa.</p> <p>§ 5º - Na hipótese do § 3º, concluído o procedimento administrativo, a inscrição será imediatamente reativada ou terá sua suspensão confirmada por decisão fundamentada, conforme o caso.</p> <p>§ 6º - Transcorrido o prazo de suspensão previsto no § 3º sem a conclusão do procedimento administrativo, a inscrição será imediatamente reativada.</p> <p>§ 7º - Encerra-se a suspensão:</p> <p>I - com a cessação da situação que lhe deu causa;</p> <p>II - com a baixa de ofício prevista no inciso I do art. 41-A;</p> <p>III - com a decisão definitiva do processo de cancelamento, na hipótese do inciso IX;</p> <p>IV - no prazo previsto em regulamento quando se tratar da hipótese prevista no § 1º.</p> <p>§ 8º - O contribuinte que estiver com a inscrição suspensa poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, conforme disposto em regulamento.</p> <p>Art. 41-C - O cancelamento, a baixa de ofício ou a suspensão da inscrição inabilita o contribuinte à prática de operações relativas a circulação de mercadorias e de prestações de serviço, nas hipóteses previstas em regulamento.</p> <p>§ 1º - Dos atos de cancelamento, de baixa de ofício e de suspensão da inscrição caberá recurso à autoridade superior, uma única vez, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação do ato.</p> <p>§ 2º - A decisão do recurso será expedida em até 30 (trinta) dias a contar da data do protocolo do recurso."</p>	
--	--	--	--

OBJETO	DE	PARA	JUSTIFICATIVA
Lei nº 8.820/89 (ICMS) REF	Sem correspondente.	<p>Art. 24 - ...</p> <p>§ 11 - Na hipótese de estabelecimento varejista receber mercadoria em operação em que tenha ocorrido a transferência de responsabilidade prevista na alínea "c" do § 13 do art. 33, o imposto relativo à operação subsequente será devido no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento do contribuinte.</p>	Alteração relacionada ao Regime Especial de Fiscalização.



2. Alterações no ITCD

OBJETO DE	DE	PARA	JUSTIFICATIVA
Lei nº 8.821/89 (ITCD)	<p>Art. 7º - ... I - de imóvel urbano, desde que seu valor não ultrapasse o equivalente a 4.379 (quatro mil trezentas e setenta e nove) UPF-RS e o receptor seja ascendente, descendente ou cônjuge, ou a ele equiparado, do transmitente, não seja proprietário de outro imóvel e não receba mais do que um imóvel, por ocasião da transmissão; ... IV - de imóvel rural, desde que o receptor seja ascendente, descendente ou cônjuge, ou a ele equiparado, do transmitente, e, simultaneamente, não seja proprietário de outro imóvel, não receba mais do que um imóvel de até 25 (vinte e cinco) hectares de terras por ocasião da transmissão e cujo valor não ultrapasse o equivalente a 6.131 (seis mil cento e trinta e uma) UPF-RS;</p>	<p>Art. 7º - ... I - decorrente de doação de imóvel urbano, desde que seu valor não ultrapasse o equivalente a 4.379 (quatro mil trezentas e setenta e nove) UPF-RS e o donatário seja ascendente, descendente ou cônjuge, ou a ele equiparado, do doador, não seja proprietário de outro imóvel e não receba mais do que um imóvel, por ocasião da transmissão; ... IV - decorrente de doação de imóvel rural, desde que o donatário seja ascendente, descendente ou cônjuge, ou a ele equiparado, do doador, e, simultaneamente, não seja proprietário de outro imóvel, não receba mais do que um imóvel de até 25 (vinte e cinco) hectares de terras por ocasião da transmissão e cujo valor não ultrapasse o equivalente a 6.131 (seis mil cento e trinta e uma) UPF-RS;</p>	Limita a isenção relativa a único imóvel à transmissão por doação.
Lei nº 8.821/89 (ITCD)	<p>Art. 7º - ... X - cujo valor do imposto devido constante no documento de arrecadação resulte em quantia inferior ao equivalente a 4 (quatro) UPF-RS.</p>	<p>Art. 7º - ... X - cujo valor do imposto devido constante no documento de arrecadação resulte em quantia inferior ao equivalente a 1 (uma) UPF-RS;</p>	Isenção IPVA inferior a 4 UPF (R\$ 81,19) passa para 1 UPF (R\$ 20,29).
Lei nº 8.821/89 (ITCD)	<p>Art. 7º - ... § 1º - Nos casos das transmissões de que tratam os incisos I, IV, IX e X, o valor da UPF-RS é o vigente na data da avaliação procedida pela Fazenda Pública Estadual.</p>	<p>Art. 7º - ... § 1º - Nos casos das transmissões de que tratam os incisos I, IV e X, o valor da UPF-RS é o vigente na data da avaliação procedida pela Receita Estadual.</p>	Correção, exclui referência a inciso revogado.
Lei nº 8.821/89 (ITCD)	Sem correspondentes.	<p>Art. 11 - ... VI - a pessoa jurídica, ainda que não seja instituição financeira, que tenha prestado serviço referente a operação realizada com criptoativos, inclusive a intermediação, negociação ou custódia, pelo imposto devido na transmissão deste ativo; VII - o escritório de direito autoral responsável pelo registro da obra, pelo imposto devido na transmissão do respectivo direito autoral.</p>	Prevê novas hipóteses de responsabilidade solidária das empresas que fazem a custódia de bens digitais.
Lei nº 8.821/89 (ITCD)	Sem correspondente.	<p>Art. 11-A - As entidades de previdência complementar, seguradoras e instituições financeiras são responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, na hipótese de transmissão "causa mortis" ou doação, de bem ou direito sob sua administração ou custódia, relativo a planos de previdência privada e seguro de pessoas nas modalidades de Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL), Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) ou semelhante, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento. § 1º - A responsabilidade pelo cumprimento total ou parcial da obrigação de que trata o "caput" fica atribuída ao contribuinte em caráter supletivo. § 2º - O responsável apresentará à Receita Estadual declaração de bens e direitos contendo a discriminação dos respectivos valores e a identificação dos participantes e dos beneficiários, na forma estabelecida em regulamento. § 3º - Sem prejuízo do disposto no § 2º, as entidades de previdência complementar, seguradoras e instituições financeiras prestarão à Receita Estadual, mediante solicitação, informações sobre os planos de previdência privada e seguro de pessoas nas modalidades de PGBL, VGBL ou semelhante sob sua administração.</p>	Prevê hipótese de substituição tributária em relação ao ITCD sobre planos de previdência privada como PGBL e VGBL.

OBJETO	DE	PARA	JUSTIFICATIVA																																																												
Lei nº 8.821/89 (ITCD)	Art. 12 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, transmitidos, apurado mediante avaliação procedida pela Fazenda Pública Estadual ou avaliação judicial, expresso em moeda corrente nacional e o seu equivalente em quantidade de UPF-RS, obedecidos os critérios fixados em regulamento.	Art. 12 - A base de cálculo do imposto é o valor venal, na data da avaliação, dos bens, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, transmitidos, apurado mediante avaliação procedida pela Receita Estadual ou avaliação judicial, expresso em moeda corrente nacional e o seu equivalente em quantidade de UPF-RS, obedecidos os critérios fixados em regulamento.	Ajuste no aspecto temporal da base de cálculo do ITCD.																																																												
Lei nº 8.821/89 (ITCD)	Sem correspondente.	Art. 12 - ... § 7º - Em se tratando de plano de previdência privada ou outra forma de investimento que envolva capitalização de aportes financeiros, a base de cálculo corresponde ao valor da provisão formada pelos referidos aportes e respectivos rendimentos, na data do fato gerador. § 8º - O disposto no § 7º aplica-se também no caso de o plano de previdência privada ou assemelhado configurar contrato misto que envolva capitalização de aportes financeiros e seguro de vida, hipótese em que não se inclui na base de cálculo a parcela dos valores auferidos pelo beneficiário em decorrência do contrato de seguro, sob a forma de pecúlio ou renda, assim compreendida a parcela que exceder à provisão mencionada no § 7º.	Detalha a base de cálculo do ITCD sobre planos de previdência privada como PGBL e VGBL.																																																												
Lei nº 8.821/89 (ITCD)	Sem correspondente.	Art. 12 - ... § 9º - Será deduzida da base de cálculo do imposto a fração de bem imóvel enquadrada como Área de Preservação Permanente (APP), nos termos da Lei nº 15.434/20, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, obedecidos os critérios estabelecidos em regulamento.	Exclusão das áreas de preservação ambiental da base de tributação.																																																												
Lei nº 8.821/89 (ITCD)	Art. 14 - Discordando da avaliação, o sujeito passivo poderá, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da respectiva ciência, requerer avaliação contraditória. ... § 3º - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do pedido, o órgão referido no parágrafo anterior emitirá parecer fundamentado sobre os critérios adotados para a avaliação e, no mesmo prazo, o assistente, se indicado, emitirá seu laudo.	Art. 14 - Discordando da avaliação, o sujeito passivo poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da respectiva ciência, requerer avaliação contraditória. ... § 3º - No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do pedido, o órgão referido no § 2º emitirá parecer fundamentado sobre os critérios adotados para a avaliação e, no mesmo prazo, o assistente, se indicado, emitirá seu laudo.	Altera o prazo da avaliação contraditória e do parecer fundamentado de 20 para 30 dias.																																																												
Lei nº 8.821/89 (ITCD)	Art. 18 - Na transmissão "causa mortis", a alíquota do imposto é definida com base no resultado da soma dos valores venais da totalidade dos bens imóveis situados neste Estado, bens móveis, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, compreendidos em cada quinhão, avaliados nos termos do art. 12, aplicando-se a seguinte tabela: <table border="1" data-bbox="290 1541 746 1841"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Faixa</th> <th colspan="2">Valor do quinhão (em UPF-RS)</th> <th rowspan="2">Alíquota</th> </tr> <tr> <th>Acima de</th> <th>Até</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>I</td> <td>0</td> <td>2.000</td> <td>0%</td> </tr> <tr> <td>II</td> <td>2.000</td> <td>10.000</td> <td>3%</td> </tr> <tr> <td>III</td> <td>10.000</td> <td>30.000</td> <td>4%</td> </tr> <tr> <td>IV</td> <td>30.000</td> <td>50.000</td> <td>5%</td> </tr> <tr> <td>V</td> <td>50.000</td> <td></td> <td>6%</td> </tr> </tbody> </table>	Faixa	Valor do quinhão (em UPF-RS)		Alíquota	Acima de	Até	I	0	2.000	0%	II	2.000	10.000	3%	III	10.000	30.000	4%	IV	30.000	50.000	5%	V	50.000		6%	Art. 18 - Na transmissão "causa mortis", a alíquota do imposto é definida com base no resultado da soma dos valores venais da totalidade dos bens imóveis situados neste Estado, bens móveis, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, compreendidos em cada quinhão, avaliados nos termos do art. 12, aplicando-se a seguinte tabela: <table border="1" data-bbox="766 1541 1222 1921"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Faixa</th> <th colspan="2">Valor do quinhão (em UPF-RS)</th> <th rowspan="2">Alíquota</th> </tr> <tr> <th>Acima de</th> <th>Até</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>I</td> <td>0</td> <td>3.000</td> <td>0%</td> </tr> <tr> <td>II</td> <td>3.000</td> <td>10.000</td> <td>3%</td> </tr> <tr> <td>III</td> <td>10.000</td> <td>20.000</td> <td>4%</td> </tr> <tr> <td>IV</td> <td>20.000</td> <td>30.000</td> <td>5%</td> </tr> <tr> <td>V</td> <td>30.000</td> <td>40.000</td> <td>6%</td> </tr> <tr> <td>VI</td> <td>40.000</td> <td>50.000</td> <td>7%</td> </tr> <tr> <td>VII</td> <td>50.000</td> <td></td> <td>8%</td> </tr> </tbody> </table>	Faixa	Valor do quinhão (em UPF-RS)		Alíquota	Acima de	Até	I	0	3.000	0%	II	3.000	10.000	3%	III	10.000	20.000	4%	IV	20.000	30.000	5%	V	30.000	40.000	6%	VI	40.000	50.000	7%	VII	50.000		8%	Adoção de faixas de alíquotas progressivas para CAUSA MORTIS de 7% e 8%.
Faixa	Valor do quinhão (em UPF-RS)		Alíquota																																																												
	Acima de	Até																																																													
I	0	2.000	0%																																																												
II	2.000	10.000	3%																																																												
III	10.000	30.000	4%																																																												
IV	30.000	50.000	5%																																																												
V	50.000		6%																																																												
Faixa	Valor do quinhão (em UPF-RS)		Alíquota																																																												
	Acima de	Até																																																													
I	0	3.000	0%																																																												
II	3.000	10.000	3%																																																												
III	10.000	20.000	4%																																																												
IV	20.000	30.000	5%																																																												
V	30.000	40.000	6%																																																												
VI	40.000	50.000	7%																																																												
VII	50.000		8%																																																												

OBJETO DE	PARA	JUSTIFICATIVA																																				
<p>Lei nº 8.821/89 (ITCD)</p> <p>Art. 19 - Na transmissão por doação, a alíquota do imposto é definida com base no resultado da soma dos valores venais da totalidade dos bens imóveis situados neste Estado, bens móveis, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, transmitidos, avaliados nos termos do art. 12, aplicando-se a seguinte tabela:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Faixa</th> <th colspan="2">Valor do quinhão (em UPF-RS)</th> <th rowspan="2">Alíquota</th> </tr> <tr> <th>Acima de</th> <th>Até</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>I</td> <td>0</td> <td>10.000</td> <td>3%</td> </tr> <tr> <td>II</td> <td>10.000</td> <td></td> <td>4%</td> </tr> </tbody> </table>	Faixa	Valor do quinhão (em UPF-RS)		Alíquota	Acima de	Até	I	0	10.000	3%	II	10.000		4%	<p>Art. 19 - Na transmissão por doação, a alíquota do imposto é definida com base no resultado da soma dos valores venais da totalidade dos bens imóveis situados neste Estado, bens móveis, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, transmitidos, avaliados nos termos do art. 12, aplicando-se a seguinte tabela:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Faixa</th> <th colspan="2">Valor do quinhão (em UPF-RS)</th> <th rowspan="2">Alíquota</th> </tr> <tr> <th>Acima de</th> <th>Até</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>I</td> <td>0</td> <td>30.000</td> <td>3%</td> </tr> <tr> <td>II</td> <td>30.000</td> <td>40.000</td> <td>4%</td> </tr> <tr> <td>III</td> <td>40.000</td> <td>50.000</td> <td>5%</td> </tr> <tr> <td>IV</td> <td>50.000</td> <td></td> <td>6%</td> </tr> </tbody> </table>	Faixa	Valor do quinhão (em UPF-RS)		Alíquota	Acima de	Até	I	0	30.000	3%	II	30.000	40.000	4%	III	40.000	50.000	5%	IV	50.000		6%	<p>Adoção de faixas de alíquotas progressivas para DOAÇÕES de 5% e 6%.</p>
Faixa		Valor do quinhão (em UPF-RS)			Alíquota																																	
	Acima de	Até																																				
I	0	10.000	3%																																			
II	10.000		4%																																			
Faixa	Valor do quinhão (em UPF-RS)		Alíquota																																			
	Acima de	Até																																				
I	0	30.000	3%																																			
II	30.000	40.000	4%																																			
III	40.000	50.000	5%																																			
IV	50.000		6%																																			
<p>Lei nº 8.821/89 (ITCD)</p> <p>Art. 19 - ... § 2º - ... I - incluem-se na soma dos valores venais a que se refere o "caput" deste artigo aqueles relativos aos bens, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, objeto de doações anteriores entre os mesmos doador e donatário, efetuadas em período inferior a 1 (um) ano da data da doação, tornando-se devida a complementação do imposto se houver mudança de faixa em função do referido acréscimo;</p>	<p>Art. 19 - ... § 2º - ... I - incluem-se na soma dos valores venais a que se refere o "caput" deste artigo aqueles relativos aos bens, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, objeto de doações anteriores entre os mesmos doador e donatário, efetuadas no mesmo ano civil da doação;</p>	<p>Ajuste para ano civil.</p>																																				
<p>Lei nº 8.821/89 (ITCD)</p> <p>Sem correspondente.</p>	<p>Art. 21 - ... Parágrafo único - O Poder Executivo poderá conceder desconto para o pagamento antecipado do imposto devido na transmissão "causa mortis", obedecidos os limites, prazos e condições previstos em regulamento, de até: I - 10% (dez por cento) sobre o valor apurado do imposto, quando o valor do quinhão for inferior ou igual a 50.000 UPF-RS; II - 5% (cinco por cento) sobre o valor apurado do imposto, quando o valor do quinhão for superior a 50.000 UPF-RS.</p>	<p>Desconto no pagamento do ITCD.</p>																																				

3. Alterações no IPVA

OBJETO DE	PARA	JUSTIFICATIVA
<p>Lei nº 8.115/85 (IPVA)</p> <p>Art. 2º - O imposto, devido anualmente ao Estado, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor. Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto: I - na data da aquisição, em relação aos veículos novos; II - na data do desembaraço aduaneiro, em relação aos veículos importados do exterior pelo consumidor; III - na data da arrematação, em relação aos veículos novos adquiridos em leilão; IV - no dia 1º de janeiro de cada ano, em relação aos veículos usados.</p>	<p>Art. 2º - O imposto, devido anualmente ao Estado, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor. "§ 1º - O fato gerador do IPVA ocorre no município onde o contribuinte ou responsável tenha domicílio ou residência, assim entendido, no caso de pessoa jurídica, o estabelecimento ao qual estiver o veículo vinculado, conforme disposto em regulamento." § 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto: I - na data da aquisição, em relação aos veículos novos; II - na data do desembaraço aduaneiro, em relação aos veículos importados do exterior pelo consumidor; III - na data da arrematação, em relação aos veículos adquiridos em leilão; IV - no dia 1º de janeiro de cada ano, em relação aos veículos usados; V - na data em que vier a ser locado ou colocado à disposição para locação no território deste Estado, em relação a veículo registrado anteriormente em outro Estado, de propriedade de empresa locadora.</p>	<p>O parágrafo único passou a ser o § 2º. Incluído os veículos usados como fato gerador na arrematação em leilão. Incluído o fato gerador referente a locação de veículo neste Estado, em relação a veículo registrado anteriormente em outro Estado de propriedade de empresa locadora.</p>

OBJETO	DE	PARA	JUSTIFICATIVA
Lei nº 8.115/85 (IPVA)	Sem correspondente.	Art. 2º - ... § 3º O disposto no inciso V do § 2º aplica-se aos veículos automotores objeto de contratos de "leasing" utilizados na atividade de locação para terceiros, por empresa locadora.	Inclui o fato gerador relativo a contratos de "leasing" utilizados na atividade de locação para terceiros, por empresa locadora.
	Sem correspondente.	Art. 2º - § 1º - O fato gerador do IPVA ocorre no município onde o contribuinte ou responsável tenha domicílio ou residência, assim entendido, no caso de pessoa jurídica, o estabelecimento ao qual estiver o veículo vinculado, conforme disposto em regulamento.	
Lei nº 8.115/85 (IPVA)	Art. 4º - ... II - os proprietários de máquinas agrícolas, máquinas de terraplenagem, tratores, barcos de pesca artesanal, ciclomotores e de veículos de força motriz elétrica;	Art. 4º - ... II - os proprietários de máquinas agrícolas, máquinas de terraplenagem, tratores, barcos de pesca artesanal e ciclomotores; ... XI - até 31 de dezembro de 2023, os proprietários de veículos automotores equipados para propulsão com motor elétrico, unicamente ou simultaneamente com motor de pistão de ignição.	Isenção veículos elétricos e híbridos até 2023.
Lei nº 8.115/85 (IPVA)	Art. 4º - ... IV - os proprietários de veículos automotores terrestres fabricados há mais de 20 (vinte) anos;	Art. 4º - ... IV - os proprietários de veículos automotores terrestres fabricados há mais de 40 (quarenta) anos;	Isenção veículos com + de 20 anos passa para + de 40 anos.
Lei nº 8.115/85 (IPVA)	Art. 4º - ... V - os proprietários de veículos cujo valor do imposto resulte em quantia inferior ao equivalente a 4 (quatro) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul (UPF-RS);	Art. 4º - ... V - os proprietários de veículos cujo valor do imposto resulte em quantia inferior ao equivalente a 1 (uma) Unidade Padrão Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul (UPF-RS);	Isenção IPVA inferior a 4 UPF (R\$ 81,19) passa para 1 UPF (R\$ 20,29).
Lei nº 8.115/85 (IPVA)	Sem correspondente.	Art. 4º - ... XII - os proprietários de caminhão ou ônibus novos adquiridos até 31 de dezembro de 2023, por dois exercícios a partir da aquisição; XII - os proprietários de caminhões ou ônibus novos adquiridos até 31 de dezembro de 2023, por 2 (dois) exercícios a partir da aquisição;	Isenção de dois anos para caminhões ou ônibus novos.
Lei nº 8.115/85 (IPVA)	Sem correspondente.	Art. 4º - ... XIII - os proprietários de ônibus novos, adquiridos até 31 de dezembro de 2023, com características de biossegurança definidas em regulamento, por 4 (quatro) exercícios a partir da aquisição.	Isenção de quatro anos para ônibus com características de biossegurança.
Lei nº 8.115/85 (IPVA)	Sem correspondente	Art. 5º - São contribuintes do imposto os proprietários de veículos automotores sujeitos a registro e ou licenciamento em órgão federal, estadual ou municipal, neste Estado. § 3º - No caso de locação, o contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que coloque à disposição para locação no território deste Estado veículo registrado ou licenciado em outro Estado, nos termos previstos em regulamento.	Define como contribuinte a pessoa física ou jurídica que coloque à disposição para locação no território deste Estado veículo registrado ou licenciado em outro Estado.
Lei nº 8.115/85 (IPVA)	Art. 6º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos: ... III - o adquirente ou remetente do veículo automotor, em relação aos débitos do anterior ou dos anteriores proprietários.	Art. 6º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos: ... III - o adquirente ou remetente do veículo automotor, em relação aos débitos do anterior ou dos anteriores proprietários.	Conexão de inciso.
inserir Lei nº 8.115/85 (IPVA)	Sem correspondente.	Art. 6º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos: ... IV - a pessoa jurídica de direito privado, bem como o sócio, diretor, gerente ou administrador, que tomar em locação veículo para uso neste Estado, em relação aos fatos geradores ocorridos nos exercícios em que o veículo estiver sob locação, sem a comprovação do pagamento do imposto.	Define responsabilidade solidaria pelo pagamento do imposto ao tomador tomar em locação veículo para uso neste Estado.



OBJETO	DE	PARA	JUSTIFICATIVA
Lei nº 8.115/85 (IPVA)	Art. 9º - ... I - 3% (três por cento), no caso de propriedade de veículos automotores do tipo motor-casa, aeronave e embarcação, de lazer, de esporte ou de corrida; II - 3% (três por cento), no caso de propriedade de veículos automotores do tipo automóvel ou camioneta;	Art. 9º - ... I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), no caso de propriedade de veículos automotores do tipo motor-casa, aeronave e embarcação, de lazer, de esporte ou de corrida; II - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), no caso de propriedade de veículos automotores do tipo automóvel ou camioneta;	Revisão alíquotas de 3,0% para 3,5%.
Lei nº 8.115/85 (IPVA)	Art. 10 - ... Parágrafo único - No caso de veículo novo, o imposto calculado, nos termos deste artigo, será reduzido proporcionalmente ao número de meses decorridos do ano-calendário, anteriores ao mês de aquisição.	Art. 10 - ... Parágrafo único - No caso de veículo novo ou arrematado em leilão, o imposto calculado, nos termos deste artigo, será reduzido proporcionalmente ao número de meses decorridos do ano-calendário, anteriores ao mês de aquisição ou de arrematação.	Veículos usados arrematados em leilão.
Lei nº 8.115/85 (IPVA)	Art. 11 - ... § 3º - O prazo de pagamento do imposto não poderá ultrapassar a data de 30 de abril de cada ano, exceto quando se tratar de veículos novos ou importados do exterior pelo consumidor.	Art. 11 - ... § 3º - O prazo de pagamento do imposto não poderá ultrapassar a data de 30 de abril de cada ano, exceto quando se tratar de veículos novos, importados do exterior pelo consumidor ou adquiridos em leilão.	Veículos usados arrematados em leilão.
Lei nº 8.115/85 (IPVA)	Art. 7º - ... I - é atribuída, em relação a veículo automotor objeto de alienação fiduciária em garantia, ao devedor fiduciante ou possuidor direto e, supletivamente, ao credor fiduciário ou possuidor indireto; e	Art. 7º - ... I - é atribuída, em relação a veículo automotor objeto de alienação fiduciária em garantia, ao devedor fiduciante ou possuidor direto e, solidariamente, ao credor fiduciário ou possuidor indireto; e	
Lei nº 11.400/99 (Bom Motorista)	Art. 1º - ... I - 5% (cinco por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito no último período anterior ao exercício de competência do imposto; II - 10% (dez por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito nos 2 (dois) últimos períodos anteriores ao exercício de competência do imposto; III - 15% (quinze por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito nos 3 (três) últimos períodos anteriores aos exercícios de competência do imposto.	Art. 1º - ... I - 5% (cinco por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito no último período anterior ao exercício de competência do imposto; II - 10% (dez por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito nos 2 (dois) últimos períodos anteriores ao exercício de competência do imposto; III - 15% (quinze por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito nos 3 (três) últimos períodos anteriores aos exercícios de competência do imposto.	Revisão percentuais de desconto.

4. Alterações na cobrança judicial de créditos inscritos em dívida ativa

OBJETO	DE	PARA	JUSTIFICATIVA
Lei nº 9.298/91	Art. 1º - O Poder Executivo, decorridos 180 (cento e oitenta) dias, contados da inscrição como Dívida Ativa de crédito da Fazenda Pública Estadual, promoverá a emissão da respectiva Certidão de Dívida Inscrita e a remeterá para a cobrança judicial, respeitado o limite fixado no "caput" do artigo 2º desta lei.	Art. 1º - O Poder Executivo, decorridos 180 (cento e oitenta) dias, contados da inscrição como Dívida Ativa de crédito da Fazenda Pública Estadual, promoverá a emissão da respectiva Certidão de Dívida Inscrita e a remeterá para a cobrança judicial, respeitado o limite fixado no art. 2º desta Lei.	Adequar o texto do dispositivo ao limite previsto no § 1º do art. 2º da lei, pois a redação atual somente menciona o "caput".
Lei nº 9.298/91	Art. 1º - ... Sem correspondente.	Art. 1º - ... § 3º - Verificada a ocorrência das hipóteses de que trata o art. 2º da Lei Federal nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992, após a constituição do crédito tributário, a Procuradoria-Geral do Estado será cientificada, juntamente com o envio do auto de lançamento, para avaliação das medidas judiciais cabíveis. § 4º - Nas hipóteses de que tratam os incisos V, alínea "b", e VII do art. 2º da Lei Federal nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992, a Procuradoria-Geral do Estado será cientificada para o fim de que trata o § 3º, independentemente da prévia constituição do crédito tributário.	

OBJETO	DE	PARA	JUSTIFICATIVA
Lei nº 9.298/91	Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a não ajuizar ações para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual, em relação créditos de montante igual ou inferior a Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros). § 1º - Tratando-se de créditos decorrentes de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, o valor mínimo para ajuizamento corresponderá ao triplo do montante previsto no "caput" deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.718, de 18 de abril de 2011)	Art. 2º - Fica a Procuradoria-Geral do Estado autorizada a não ajuizar ações para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual em relação a créditos de montante igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). § 1º - Tratando-se de créditos decorrentes de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), o valor mínimo para ajuizamento corresponderá ao dobro do montante previsto no "caput" deste artigo."	Estabelece novo parâmetro para os valores mínimos e ajuizamento de ações executivas, visando a racionalizar a cobrança.
Lei nº 9.298/91	Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a desistir de ações de execução fiscal e a requerer a extinção dos respectivos processos, nos casos em que os créditos nelas exigidos à data da vigência desta Lei, se enquadrarem dentro do limite fixado no artigo 2º desta Lei.	Art. 3º - Fica a Procuradoria-Geral do Estado autorizada a desistir de ações de execução fiscal e a requerer a extinção dos respectivos processos, nos casos em que os créditos nelas exigidos se enquadrarem dentro dos limites fixados no art. 2º desta Lei.	Aperfeiçoamento técnico da norma, com especificação do órgão responsável para o requerimento.
Lei nº 9.298/91	Art. 4º - A sustação da cobrança judicial dos créditos referidos nesta Lei não importará em inexigibilidade dos mesmos, que permanecerão inscritos em Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual, e cuja cobrança prosseguirá por via administrativa, sem prejuízo do procedimento judicial a critério do Poder Executivo.	Art. 4º - A sustação da cobrança judicial dos créditos referidos nesta Lei não importará em inexigibilidade dos mesmos, que permanecerão inscritos em Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual, cuja cobrança prosseguirá por via administrativa junto ao órgão responsável pela sua inscrição, sem prejuízo do procedimento judicial.	Aperfeiçoamento técnico da norma, com especificação do órgão responsável pela cobrança administrativa.
Lei nº 9.298/91	Art. 5º - Os créditos, cuja cobrança seja sustada nos termos dos artigos 2º e 3º da presente Lei, serão classificados pelo Poder Executivo, para fins de controle, sob título que identifique a respectiva fase de cobrança administrativa, destacando-se dos demais não sujeitos à mesma condição.	Art. 5º - Os créditos cuja cobrança judicial não se realize em razão do disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei serão classificados pelo órgão responsável pela sua inscrição em Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual, para fins de controle, sob título que identifique a respectiva fase de cobrança administrativa, destacando-se dos demais não sujeitos à mesma condição.	Aperfeiçoamento técnico da norma, com especificação do órgão responsável pela classificação.
Lei nº 9.298/91	Art. 6º - Os créditos objeto de ação de execução fiscal serão classificados pelo Poder Executivo em categorias que contemplem as diversas fases de andamento do processo.	Art. 6º - Os créditos objeto de ação de execução fiscal serão classificados pela Procuradoria-Geral do Estado em categorias que contemplem as diversas fases de andamento do processo.	Aperfeiçoamento técnico da norma, com especificação do órgão responsável pela classificação.
Lei nº 9.298/91	Art. 7º - A prescrição de créditos de que trata a presente Lei não importará responsabilidades dos servidores da cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual.	Art. 7º - Os créditos referidos no art. 6º desta Lei, cuja recuperação se revele inviável, por motivos de ordem legal ou por não localização dos devedores ou de bens penhoráveis, serão classificados sob título que esclareça tal condição, destacando-os dos demais. § 1º - A Procuradoria-Geral do Estado poderá deixar de ajuizar novas execuções fiscais de débitos do mesmo sujeito passivo quando, mesmo ultrapassado o limite de valor indicado no art. 2º desta Lei, haja pesquisa patrimonial administrativa sem resultados positivos. § 2º - Ato do Procurador-Geral do Estado regulará a forma como a prerrogativa prevista no § 1º será exercida. § 3º - Fica autorizada a baixa e a exclusão do Sistema de Dívida Ativa dos créditos a que se refere o "caput" quando transcorridos 5 (cinco) anos da data da devolução da Certidão de Dívida Ativa ao órgão responsável pela sua inscrição ou do último marco interruptivo da prescrição quando indicado pela Procuradoria-Geral do Estado.	A regra traz medidas adicionais visando à racionalidade da cobrança da dívida ativa. De outra parte, busca-se revogar a cláusula geral de exclusão de responsabilidade pela prescrição, já que isso demanda a apuração das circunstâncias concretas.

5. Alterações no programa de cidadania fiscal (NFG)

OBJETO	DE	PARA	JUSTIFICATIVA
Lei n.º 14.020/12 (NFG)	Art. 1º - Fica instituído o Sistema Estadual de Cidadania Fiscal, de responsabilidade da Secretaria da Fazenda, com objetivo de fomentar a cidadania fiscal e integrar programas, projetos e ações que visem à valorização da função socioeconômica do tributo, promovendo a participação dos cidadãos.	Art. 1º - Fica instituído o Sistema Estadual de Cidadania Fiscal, de responsabilidade da Receita Estadual, órgão da Secretaria da Fazenda, com objetivo de fomentar a cidadania fiscal e integrar programas, projetos e ações que visem à valorização da função socioeconômica do tributo, promovendo a participação dos cidadãos.	Aperfeiçoamento técnico da norma, com especificação do órgão responsável pelo Sistema Estadual de Cidadania Fiscal.
Lei n.º 14.020/12 (NFG)	Art. 2º - São diretrizes gerais do Sistema: ... Sem correspondente.	Art. 2º - São diretrizes gerais do Sistema: ... IV - o estímulo ao cumprimento das obrigações tributárias.	Estabelece nova diretriz para o Sistema Estadual de Cidadania Fiscal, visando à redução da informalidade e da sonegação.
Lei n.º 14.020/12 (NFG)	Art. 4º - Fica instituído o Programa de Cidadania Fiscal, vinculado à Secretaria da Fazenda, no âmbito do Sistema Estadual de Cidadania Fiscal, com objetivo de fomentar a cidadania fiscal e de aumentar a arrecadação, mediante estímulo à emissão de notas fiscais e à participação dos cidadãos na definição da destinação de recursos do Programa.	Art. 4º - Fica instituído o Programa de Cidadania Fiscal, vinculado à Receita Estadual, órgão da Secretaria da Fazenda, no âmbito do Sistema Estadual de Cidadania Fiscal, com objetivo de fomentar a cidadania fiscal e de aumentar a arrecadação, mediante estímulo à emissão de notas fiscais e à participação dos cidadãos na definição da destinação de recursos do Programa.	Aperfeiçoamento técnico da norma, com especificação do órgão responsável pela execução do Programa de Cidadania Fiscal.
Lei n.º 14.020/12 (NFG)	Art. 5º - O Programa contará com Conselho Gestor, ao qual caberá supervisionar, controlar e avaliar o desenvolvimento e os resultados do Programa. ... § 1º - O Conselho Gestor será composto por representantes da Secretaria da Fazenda, que o coordenará, e das Secretarias da Saúde, da Educação, do Trabalho e do Desenvolvimento Social, e do Esporte e do Lazer, além de outros órgãos e entidades, conforme definido em regulamento.	Art. 5º - O Programa contará com Conselho Gestor, ao qual caberá supervisionar, controlar e avaliar o desenvolvimento e os resultados, podendo, ainda, propor novas ações para o Programa. ... § 1º - O Conselho Gestor será composto por representantes da Receita Estadual, órgão da Secretaria da Fazenda, que o coordenará, e das Secretarias da Saúde, da Educação, de Trabalho e Assistência Social, do Esporte e Lazer, além de outras Secretarias de Estado, órgãos e entidades públicas ou privadas, conforme definido em regulamento.	Aperfeiçoamento técnico da norma, com especificação do órgão responsável pela execução do Programa de Cidadania Fiscal.
Lei n.º 14.020/12 (NFG)	Art. 6º - A Secretaria da Fazenda será responsável pelo planejamento, administração, direção e execução das atividades do Programa.	Art. 6º - A Receita Estadual, órgão da Secretaria da Fazenda, será responsável pelo planejamento, administração, direção e execução das atividades do Programa.	Aperfeiçoamento técnico da norma, com especificação do órgão responsável pela execução do Programa de Cidadania Fiscal.
Lei n.º 14.020/12 (NFG)	Art. 7º - O Programa distribuirá prêmios em bens ou em dinheiro aos consumidores e recursos às entidades das áreas beneficiárias do Programa.	Art. 7º - Para a consecução das diretrizes e dos objetivos elencados nesta Lei, poderão ser adotadas, entre outras ações a serem estabelecidas pela coordenação do Programa: I - a premiação de cidadãos consumidores cadastrados; II - o repasse de recursos às entidades sociais cadastradas e participantes do Programa; III - a execução da Ação Receita Certa, que consistirá na distribuição, aos cidadãos consumidores cadastrados, de parte do incremento real da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) proveniente do comércio varejista, conforme a faixa do incremento estabelecida na tabela constante no Anexo Único desta Lei; IV - a promoção de atividades de incentivo ao cumprimento de obrigações tributárias e à cidadania fiscal. § 1º - Poderão ser distribuídos prêmios em bens, dinheiro ou outras formas de recompensa. § 2º - Poderá ser oferecido aos cidadãos canal para transferência de recursos próprios às entidades sociais.	Estabelece, em consonância com as iniciativas da Agenda Receita 2030, nova forma de estímulo aos consumidores finais para que solicitem nota fiscal nas compras no varejo (Ação Receita Certa, entre outras).

		<p>§ 3º - Os critérios de cálculo da parte individual de cada cidadão consumidor, os períodos de apuração e de distribuição dos valores oriundos do aumento real da arrecadação do ICMS proveniente do comércio varejista aos cidadãos consumidores cadastrados serão definidos em regulamento.</p> <p>§ 4º - Os valores constantes na tabela do Anexo Único desta Lei serão reajustados, automaticamente, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul (UPF-RS).</p>	
OBJETO	DE	PARA	JUSTIFICATIVA
Lei n.º 14.020/12 (NFG)	<p>Art. 8º - O regulamento disciplinará a participação dos cidadãos e das entidades que poderão concorrer aos prêmios e aos recursos do Programa.</p> <p>...</p> <p>§ 2º - Serão beneficiadas com os recursos do Programa as entidades sociais devidamente habilitadas das áreas da Saúde, da Educação, do Trabalho e do Desenvolvimento Social, do Esporte e do Lazer e de Defesa e Proteção Animal.</p>	<p>Art. 8º - O regulamento disciplinará a participação e as ações que serão adotadas no Programa.</p> <p>...</p> <p>§ 2º - Serão beneficiadas com os recursos do Programa as entidades sociais devidamente habilitadas.</p>	Amplia o escopo de entidades sociais que podem ser beneficiadas.
Lei n.º 14.020/12 (NFG)	<p>Art. 9º - O montante anual de recursos do Programa será de até R\$ 38.000.000,00 (trinta e oito milhões de reais), assim distribuídos: I - até R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), destinados à premiação dos cidadãos; II - até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), destinados aos repasses às entidades beneficiárias.</p> <p>§ 1º - Os repasses às entidades não poderão ser efetivados em favor de devedor do Estado do Rio Grande do Sul.</p> <p>§ 2º - Os prêmios prescrevem em 90 (noventa) dias contados da data estabelecida em regulamento para sua entrega.</p>	<p>Art. 9º - O montante de recursos públicos do Programa ficará limitado: I - em R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), anual, destinados à premiação dos cidadãos consumidores cadastrados; II - em R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), anual, destinados aos repasses às entidades beneficiárias; III - ao valor previsto na última faixa de incremento real da arrecadação do ICMS proveniente do comércio varejista, apurado de acordo com o § 3º deste artigo, destinado à distribuição aos cidadãos consumidores cadastrados, de acordo com tabela constante no Anexo Único desta Lei.</p> <p>§ 1º - Os cidadãos consumidores cadastrados poderão resgatar os prêmios e valores no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da disponibilização, definida em regulamento, findo o qual extingue-se o direito ao seu recebimento.</p> <p>§ 2º - O Poder Executivo poderá suspender os repasses aos participantes do Programa ou efetuar compensação de ofício quando constatadas inadimplências tributárias e não tributárias, inclusive prestação de contas pendentes, perante o Estado do Rio Grande do Sul.</p> <p>§ 3º - O montante de incremento real da arrecadação do ICMS proveniente do comércio varejista será apurado trimestralmente, pela Receita Estadual, por meio do cotejamento da arrecadação dos últimos 12 (doze) meses com a arrecadação do período entre o 13º (décimo terceiro) e o 24º (vigésimo quarto) meses anteriores ao atual, atualizadas pelo índice de preços IPCA e compensadas as variações do PIB.</p> <p>§ 4º - A partir do final do 4º (quarto) exercício financeiro após a implementação da ação de que trata o inciso III do art. 7º, se for constatado que houve incremento real superior a 50% (cinquenta por cento) da arrecadação de ICMS do comércio varejista em relação ao exercício financeiro de implementação, poderá o Poder Executivo presumir o exaurimento da receita tributária potencial da ação do Programa, ficando autorizado a destinar até 10% (dez por cento) do montante total anual da arrecadação de ICMS proveniente do comércio varejista para manutenção das ações do Programa.</p>	Aumenta em até 10 milhões de reais a possibilidade de repasses às entidades beneficiárias. Elucida o valor a ser distribuído aos cidadãos consumidores em cada faixa de incremento na arrecadação do comércio varejista. Estabelece regras de prescrição e compensação de prêmios e valores a serem distribuídos. Estabelece regras para o cálculo do incremento na arrecadação do comércio varejista. Estabelece regra de presunção do exaurimento da receita tributária potencial no varejo, visando à manutenção das ações do Programa.



OBJETO	DE	PARA	JUSTIFICATIVA																					
Lei n.º 14.020/12 (NFG)	Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no Orçamento do Estado, crédito suplementar no montante de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), com a seguinte classificação orçamentária: GOVERNO DO ESTADO - SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO E INCLUSÃO DIGITAL 0811.04013103896502 PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - SECOM OUTRAS DESPESAS CORRENTES APLICAÇÕES DIRETAS TESOIRO-LIVRES..... 20.000.000,00 TOTAL..... 20.000.000,00	Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no Orçamento do Estado, crédito suplementar, na Unidade orçamentária 14.90 - FUNSEFAZ, projeto 2183 - NOTA FISCAL GAUCHA SEFA, recurso 0001 - tesouro-livres, na medida do ingresso verificado conforme descrito nesta Lei.	Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar no Orçamento do Estado.																					
Lei n.º 14.020/12 (NFG)	Art. 12 - O crédito a que se refere o art. 11 será coberto: I - Pela previsão de ARRECADAÇÃO - REC TESOIRO-LIVRES - Recurso 1 - 200 ... 20.000.000,00 TOTAL..... 20.000.000,00	Art. 12 - Os créditos a que se refere o art. 11 terão como fonte de suplementação os recursos provenientes do excesso de arrecadação.	Indica a fonte de suplementação dos recursos.																					
Lei n.º 14.020/12 (NFG)	Sem correspondente.	Art. 13-A - O Secretário de Estado da Fazenda instituirá o Comitê Consultivo da Ação Receita Certa, indicando membros da Receita Estadual, da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado e do Tesouro do Estado, para definir critérios de apuração do incremento real da arrecadação do ICMS proveniente do comércio varejista, de acordo com o § 3º do art. 9º, e resolver casos omissos.	Institui o Comitê Consultivo da Ação Receita Certa.																					
Lei n.º 14.020 de 25/06/2012 (NFG)	Sem correspondente.	<p style="text-align: center;">ANEXO ÚNICO</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th colspan="2" style="text-align: center;">Incremento real da arrecadação do ICMS proveniente do comércio varejista (%)</th> <th style="text-align: center;">Valor a ser distribuído aos cidadãos consumidores cadastrados, por trimestre (R\$)*</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td style="text-align: center;">A partir de 5%</td> <td style="text-align: center;">Até 10%</td> <td style="text-align: center;">16.000.000,00</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">Acima de 10%</td> <td style="text-align: center;">Até 20%</td> <td style="text-align: center;">31.000.000,00</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">Acima de 20%</td> <td style="text-align: center;">Até 30%</td> <td style="text-align: center;">62.000.000,00</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">Acima de 30%</td> <td style="text-align: center;">Até 40%</td> <td style="text-align: center;">93.000.000,00</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">Acima de 40%</td> <td style="text-align: center;">Até 50%</td> <td style="text-align: center;">124.000.000,00</td> </tr> <tr> <td colspan="2" style="text-align: center;">Acima de 50%</td> <td style="text-align: center;">155.000.000,00</td> </tr> </tbody> </table> <p>* Os valores serão atualizados com base na variação da UPF-RS.</p>	Incremento real da arrecadação do ICMS proveniente do comércio varejista (%)		Valor a ser distribuído aos cidadãos consumidores cadastrados, por trimestre (R\$)*	A partir de 5%	Até 10%	16.000.000,00	Acima de 10%	Até 20%	31.000.000,00	Acima de 20%	Até 30%	62.000.000,00	Acima de 30%	Até 40%	93.000.000,00	Acima de 40%	Até 50%	124.000.000,00	Acima de 50%		155.000.000,00	Tabela de distribuição de valores da Ação Receita Certa de acordo com a faixa de incremento real da arrecadação do ICMS proveniente do comércio varejista.
Incremento real da arrecadação do ICMS proveniente do comércio varejista (%)		Valor a ser distribuído aos cidadãos consumidores cadastrados, por trimestre (R\$)*																						
A partir de 5%	Até 10%	16.000.000,00																						
Acima de 10%	Até 20%	31.000.000,00																						
Acima de 20%	Até 30%	62.000.000,00																						
Acima de 30%	Até 40%	93.000.000,00																						
Acima de 40%	Até 50%	124.000.000,00																						
Acima de 50%		155.000.000,00																						

6. Alterações no programa de cidadania fiscal (NFG)

OBJETO	DE	PARA	JUSTIFICATIVA
Lei n.º 6.537/73 (PTA)	<p>Art. 7º - Quanto às circunstâncias de que se revestem, as infrações materiais são havidas como:</p> <p>I - qualificadas, quando envolvam falsificação ou adulteração de livros, guias ou documentos exigidos pela legislação tributária, inserção neles de elementos falsos ou utilização dolosa de documentário assim viciado, bem como quando a lei, ainda que por circunstâncias objetivas, assim as considere;</p>	<p>Art. 7º - Quanto às circunstâncias de que se revestem, as infrações materiais são havidas como:</p> <p>I - qualificadas, quando envolvam sonegação, fraude, conluio, simulação e, ainda, falsificação ou adulteração de livros, guias ou documentos exigidos pela legislação tributária, inserção neles de elementos falsos ou utilização dolosa de documentário assim viciado, bem como quando a lei, ainda que por circunstâncias objetivas, assim as considere;</p>	Inclui entre as hipóteses de infração qualificada situações que envolvam sonegação, fraude, conluio, simulação.
Lei n.º 6.537/73 (PTA)	<p>Art. 8º - Consideram-se, ainda:</p> <p>a) apresentar guia informativa nos termos dos incisos II ou III do art. 17, que consigne o montante do tributo a pagar;</p> <p>Art. 9º - § 2º - O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que os tributos em atraso se refiram ao IPVA ou sejam declarados em guias informativas, conforme o previsto nos incisos II ou III do artigo 17, caso em que será devida multa moratória:</p> <p>Art. 17 - A exigência do crédito tributário será formalizada em Auto de Lançamento por servidor a quem compete a fiscalização do tributo, exceto quanto:</p> <p>Sem correspondente. ...</p> <p>§ 4º - O valor do tributo declarado em guia informativa não será objeto de impugnação.</p> <p>§ 7º - ... II - o crédito tributário constituído na forma da alínea "a" será extinto integralmente pela conversão do depósito em renda.</p> <p>Art. 21 § 4º - O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 17, casos em que, no momento da entrega da guia informativa, considera-se o sujeito passivo notificado a pagar, no prazo legal, o tributo declarado e que, se não for pago, considera-se também notificado de sua inscrição automática como Dívida Ativa Tributária e de suas consequências, no prazo e na forma previstos nesta Lei.</p> <p>Art. 67 - § Único... b)... 2 - do vencimento do prazo para pagamento do tributo, nas hipóteses dos créditos tributários referidos nos incisos II e III do artigo 17;</p> <p>Art. 71 § 2º - No caso de parcelamento do crédito tributário referente a IPVA ou declarado nos termos dos incisos II ou III do artigo 17, enquanto vigorar o referido parcelamento e antes de sua inscrição como Dívida Ativa, as parcelas mensais serão acrescidas da multa moratória de</p>	<p>Art. 8º - Consideram-se, ainda:</p> <p>a) apresentar guia informativa ou termo de confissão de dívida na forma dos incisos II a IV do art. 17, que consigne o montante do tributo a pagar;</p> <p>Art. 9º - § 2º - O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que os tributos em atraso se refiram ao IPVA ou sejam declarados em guias informativas ou em termo de confissão de dívida, conforme o previsto nos incisos II a IV do art. 17, caso em que será devida multa moratória:</p> <p>Art. 17 - A exigência do crédito tributário será formalizada em Auto de Lançamento por servidor a quem compete a fiscalização do tributo, exceto quanto: IV - ao montante do tributo devido e apresentado em termo de confissão de dívida formalizado pelo contribuinte, conforme instruções baixadas pela Receita Estadual.</p> <p>§ 4º - O valor do tributo declarado em guia informativa ou apresentado em termo de confissão de dívida não será objeto de impugnação.</p> <p>... § 7º - ... II - o crédito tributário constituído na forma do inciso I será extinto integralmente pela conversão do depósito em renda.</p> <p>Art. 21 § 4º - O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses dos incisos II a IV do art. 17, casos em que, no momento da entrega da guia informativa ou do termo de confissão de dívida, considera-se o sujeito passivo notificado a pagar, no prazo legal, o tributo declarado e que, se não for pago, considera-se também notificado de sua inscrição automática como Dívida Ativa Tributária e de suas consequências, no prazo e na forma previstos nesta Lei.</p> <p>Art. 67 - § Único... b)... 2 - do vencimento do prazo para pagamento do tributo, nas hipóteses dos créditos tributários referidos nos incisos II e III do artigo 17;</p> <p>Art. 71 § 2º - No caso de parcelamento do crédito tributário referente a IPVA, declarado ou confessado nos termos dos incisos II a IV do artigo 17, enquanto vigorar o referido parcelamento e antes de sua inscrição como Dívida Ativa, as parcelas mensais serão acrescidas da multa moratória de:"</p>	Termo de Confissão de Dívida.
Lei n.º 6.537/73 (PTA)	<p>Art. 9º - Às infrações tributárias materiais serão cominadas as seguintes multas:</p> <p>... III - de 120% do valor do tributo devido, se qualificadas.</p>	<p>Art. 9º - Às infrações tributárias materiais serão cominadas as seguintes multas:</p> <p>... III - de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, se qualificadas.</p>	Reduz multa cominada às infrações materiais.



OBJETO DE	PARA	JUSTIFICATIVA	
<p>Lei n.º 6.537/73 (PTA)</p>	<p>Art. 10 - ... § 1º - O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao valor da multa no grau com que concorda o obrigado, calculada sobre o valor do tributo que não impugnar.</p> <p>§ 2º - Na hipótese de impugnação do Auto de Lançamento, não haverá qualquer redução no valor da multa resultante da diferença entre o que o infrator vier a ser condenado e o que tenha prestado na forma deste artigo, quer em relação à exigência do tributo, quer quanto à graduação da multa.</p> <p>§ 4º - Se o pagamento do crédito tributário ocorrer após o 30º (trigésimo) dia contado da notificação do Auto de Lançamento e antes de sua inscrição como Dívida Ativa, as multas de que trata o artigo anterior, exceto quanto ao disposto em seu § 2º, serão reduzidas de:</p> <p>a) 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor, se o crédito tributário for pago integralmente; e</p>	<p>Art. 10 - ... § 1º - O disposto neste artigo aplica-se em relação ao valor da multa no grau com que concorda o obrigado, calculada sobre o valor do tributo que não impugnar.</p> <p>§ 2º - Na hipótese de impugnação do Auto de Lançamento, não haverá qualquer redução no valor da multa resultante da diferença entre o que o infrator vier a ser condenado e o que tenha prestado na forma deste artigo, quer em relação à exigência do tributo, quer quanto à graduação da multa, ressalvado o disposto nos §§ 6º e 7º.</p> <p>§ 4º - Se o pagamento do crédito tributário ocorrer após o 30º (trigésimo) dia contado da notificação do Auto de Lançamento e antes de sua inscrição como Dívida Ativa, as multas de que trata o artigo anterior, exceto quanto ao disposto em seu § 2º, serão reduzidas de:</p> <p>a) 30% (trinta por cento) de seu valor, se o crédito tributário for pago integralmente;</p> <p>§ 6º - Na hipótese de desistência de impugnação do Auto de Lançamento, total ou parcialmente, antes da data do julgamento da primeira ou única instância, a multa, relativa à parte em que tenha ocorrido a desistência, será reduzida de 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor, desde que o pagamento seja realizado integralmente em até 15 (quinze) dias contados da formalização da desistência, vedada a utilização de qualquer outra redução.</p> <p>§ 7º - Na hipótese de pagamento relativo a créditos tributários decorrentes de infrações tributárias materiais ou formais, a multa será reduzida de 10% (dez por cento) de seu valor, se o pagamento integral do crédito tributário ocorrer após sua inscrição como Dívida Ativa e antes do ajuizamento da execução fiscal, e de 5% (cinco por cento), se ocorrer em até 60 (sessenta) dias úteis após o ajuizamento.</p>	<p>Mudança nas reduções de multas.</p>
<p>Lei n.º 6.537/73 (PTA)</p>	<p>Art. 11 - Pela prática das infrações tributárias formais a seguir enumeradas, são cominadas as seguintes multas:</p> <p>... II - infrações relativas aos documentos fiscais: ... e) emitir documento fiscal que não contenha as indicações, não preencha os requisitos ou não seja o exigido pela legislação tributária, para a operação ou, ainda, que contenha emendas, rasuras ou informações incorretas, salvo se da irregularidade decorrer infração tributária material: multa equivalente a 5% do valor das mercadorias, não inferior a 5 UPF-RS;</p>	<p>Art. 11 - Pela prática das infrações tributárias formais a seguir enumeradas, são cominadas as seguintes multas:</p> <p>... II - infrações relativas aos documentos fiscais: ... e) emitir documento fiscal que não contenha as indicações, não preencha os requisitos ou não seja o exigido pela legislação tributária, para a operação ou prestação ou, ainda, que contenha emendas, rasuras ou informações incorretas, salvo se da irregularidade decorrer infração tributária material: multa equivalente a 5% do valor das mercadorias ou dos serviços, não inferior a 5 UPF-RS;</p>	<p>Promove ajuste redacional para melhor definição da abrangência de operações e "prestações".</p>
<p>Lei n.º 6.537/73 (PTA)</p>	<p>Sem correspondente.</p>	<p>k) não emitir Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e ou Documento Auxiliar do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - DAMDFE, ou emitir tais documentos em desacordo com a legislação tributária, salvo se da irregularidade decorrer infração tributária material: multa equivalente a 10% do valor das mercadorias ou do preço do serviço, não inferior a 30 UPF-RS; l) não efetuar o encerramento do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, após o final do percurso descrito no documento ou nas hipóteses previstas na legislação tributária: multa equivalente a 5% do valor das mercadorias, não inferior a 5 UPF-RS, por evento não realizado.</p>	<p>Especifica novas hipóteses de infrações pelo descumprimento da obrigação acessória de emissão de manifesto eletrônico de documentos fiscais - MDF-e ou documento auxiliar, assim como não efetuar o encerramento do manifesto eletrônico, retirando enquadramento em dispositivo genérico em razão da relevância destes tipos de operações.</p>

OBJETO	DE	PARA	JUSTIFICATIVA
Lei n.º 6.537/73 (PTA)	<p>Art. 11 - Pela prática das infrações tributárias formais a seguir enumeradas, são cominadas as seguintes multas:</p> <p>...</p> <p>IV - infrações relativas a informações devidas por contribuintes:</p> <p>...</p> <p>c) não entregar, no local, na forma ou no prazo previstos pela legislação tributária:</p> <p>...</p> <p>4 - outros documentos com informações devidas à Receita Estadual: multa de 5 UPF-RS por documento não entregue, não inferior a 30 UPF-RS;</p>	<p>Art. 11 - Pela prática das infrações tributárias formais a seguir enumeradas, são cominadas as seguintes multas:</p> <p>...</p> <p>IV - infrações relativas a informações devidas por contribuintes:</p> <p>...</p> <p>c) não entregar, no local, na forma ou no prazo previstos pela legislação tributária:</p> <p>...</p> <p>4 - outros documentos, exceto em meio eletrônico, com informações devidas à Receita Estadual: multa de 5 UPF-RS por documento não entregue, não inferior a 30 UPF-RS;</p>	Especifica a infração por descumprimento de obrigações acessórias, excetuando aquelas obrigatórias de cumprimento em meio eletrônico que possuem enquadramento específico, sem alterar a graduação da penalidade.
Lei n.º 6.537/73 (PTA)	<p>Art. 11 - Pela prática das infrações tributárias formais a seguir enumeradas, são cominadas as seguintes multas:</p> <p>...</p> <p>IV - infrações relativas a informações devidas por contribuintes:</p> <p>...</p> <p>e) omitir informações em meio eletrônico ou prestar essas informações de maneira incorreta ou em desacordo com a legislação tributária:</p> <p>g) omitir informação ou prestar informação incorreta que resulte em apuração de base de cálculo do ITCD inferior à real: multa de 30 UPF-RS;</p>	<p>Art. 11 - Pela prática das infrações tributárias formais a seguir enumeradas, são cominadas as seguintes multas:</p> <p>...</p> <p>IV - infrações relativas a informações devidas por contribuintes:</p> <p>...</p> <p>e) omitir informações em meio eletrônico ou prestar informações incorretas ou em desacordo com a legislação tributária, exceto se houver previsão de infração específica em uma das demais alíneas deste inciso:</p> <p>g) omitir informação ou prestar informação incorreta que resulte em apuração de base de cálculo do ITCD inferior à real: multa de 100 UPF-RS;</p>	Em relação à alínea "e", está sendo alterada a redação para deixar claro que somente será utilizado o dispositivo genérico de enquadramento quando não houver um dispositivo específico de enquadramento da conduta típica. Em relação à alínea "g" está sendo majorada a infração relativa à omissão de informações ou prestação de informações incorretas que resulte em apuração de base de cálculo do ITCD inferior à real, passando de 30 UPF/RS para 100 UPF/RS, para fins de tentar inibir com maior contundência a prática desta infração.
Lei n.º 6.537/73 (PTA)	Sem correspondente.	<p>h) em relação à Escrituração Fiscal Digital - EFD:</p> <p>1 - não entregar arquivos com informações devidas na forma ou no prazo previstos pela legislação tributária: multa de 120 UPF-RS por período de apuração a que se referir o arquivo;</p> <p>2 - omitir informações ou prestar informações incorretas: multa de 1% do valor das respectivas operações ou prestações, não inferior a 120 UPF-RS;</p> <p>i) em relação à declaração, não anual, referente ao ICMS, devida por contribuinte optante pelo Simples Nacional:</p> <p>1 - não entregar arquivos com informações devidas na forma ou no prazo previstos pela legislação tributária: multa de 60 UPF-RS por período de apuração a que se referir o arquivo;</p> <p>2 - omitir informações ou prestar informações incorretas, quando resultar em imposto informado inferior ao efetivamente devido: multa de 2,5% sobre a diferença informada a menor, não inferior a 15 UPF-RS;</p> <p>3 - omitir ou entregar com incorreção qualquer outra informação: multa de 15 UPF-RS.</p>	Especifica e quantifica a multa relativamente a irregularidades envolvendo a EFD e a declaração, não anual, referente ao ICMS, devida por contribuinte optante pelo Simples Nacional, retirando tais infrações do enquadramento genérico.



OBJETO	DE	PARA	JUSTIFICATIVA
Lei n.º 6.537/73 (PTA)	Art. 19 - ... § 2º - A intervenção de dirigentes ou procurador não produzirá nenhum efeito se, no ato, não for feita a prova de que os mesmos são detentores dos poderes de representação.	Art. 19 - ... "§ 2º - A intervenção de dirigentes ou de procuradores no procedimento tributário administrativo fica condicionada à comprovação de que são detentores dos poderes de representação, observando-se o disposto no § 1º do art. 38."	O tema da prova de poderes de representação tem sido objeto de frequentes questionamentos administrativos e judiciais acerca dos profissionais habilitados como procurador do sujeito passivo perante à administração tributária. Com a alteração proposta, amplia-se a condição de não somente fazer a prova da representação, caso não tenha sido apresentada no momento da intervenção, mas permite-se efetuar a sua regularização, quando constatada a incapacidade processual ou a irregularidade de representação da parte, em prazo mais dilatado do que o atualmente estabelecido no art. 38, § 1º.
Lei n.º 6.537/73 (PTA)	Art. 21 - As notificações e intimações serão feitas por uma das seguintes formas: ... § 3º - A autoridade competente poderá optar por qualquer uma das formas de notificação ou intimação previstas nos incisos deste artigo.	Art. 21 - As notificações e intimações serão feitas por uma das seguintes formas: ... § 3º - A autoridade competente poderá optar indistintamente por qualquer uma das formas de notificação ou intimação previstas nos incisos I a III deste artigo.	Disciplina que a administração tributária poderá dispor livremente das formas de notificação e intimação pessoal, eletrônica ou postal e dispõe que somente poderá ser utilizada a forma de edital na situação que específica.
Lei n.º 6.537/73 (PTA)	Sem correspondente.	§ 3º-A - A notificação ou intimação por edital somente será cabível após uma tentativa frustrada de realizá-las por qualquer uma das formas previstas nos incisos I a III deste artigo ou quando constatada a impossibilidade de fazê-las. § 3º-B - Considera-se válida a notificação ou intimação por edital, na hipótese em que tenha sido realizada com a indicação de endereço registrado no cadastro fiscal e esteja desatualizado por responsabilidade do contribuinte.	A questão agora regulamentada pretende pôr fim a diversas discussões administrativas e judiciais acerca da validade de notificações e intimações promovidas diretamente por Edital sem que tenha sido tentada anteriormente ao menos uma notificação dentre as outras três opções possíveis.
Lei n.º 6.537/73 (PTA)	Art. 27-A - ... VI - exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional -, previsto na Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, exceto em relação às hipóteses vinculadas a lançamento impugnado;	Art. 27-A - ... VI - exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, previsto na Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, exceto em relação às hipóteses vinculadas a lançamento;	Promove alteração no dispositivo que trata das hipóteses de exclusão de competência para julgamento dos órgãos previstos na Lei, excluindo todos os lançamentos, quer sejam impugnados ou não.

OBJETO	DE	PARA	JUSTIFICATIVA
Lei n.º 6.537/73 (PTA)	<p>Art. 27-A - Não se compreendem na competência dos órgãos de julgamento previstos nesta Lei as questões relativas a:</p> <p>V - cancelamento ou baixa de ofício de inscrição;</p> <p>...</p> <p>§ 1º - Das decisões denegatórias previstas nos incisos I a IV e VII e do ato de ofício previsto no inciso VII caberá recurso à autoridade superior, uma única vez, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação da decisão ou do ato.</p>	<p>Art. 27-A - Não se compreendem na competência dos órgãos de julgamento previstos nesta Lei as questões relativas a:</p> <p>V - Revogado</p> <p>...</p> <p>§ 1º - Das decisões denegatórias previstas nos incisos I a IV e VII e do ato de ofício previsto no inciso VII caberá recurso à autoridade superior, uma única vez, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação da decisão ou do ato.</p>	Alterações relativas ao CGC/TE - Redesim.
Lei n.º 6.537/73 (PTA)	Sem correspondente.	<p>§ 3º - A desistência de impugnação somente será aceita se formalizada por escrito pelo sujeito passivo, nos termos do art. 19, e apresentada à repartição mencionada no art. 24.</p> <p>§ 4º - No caso de remessa de impugnação, contestação ou desistência, por via postal, a data de postagem será considerada como a data da entrega à repartição mencionada no art. 24.</p>	Nesta alteração há a fixação de que a data em que postada a impugnação ou contestação, no caso de remessa via postal, será considerada para todos os efeitos a data da postagem, situação já amplamente adotada em diversas instituições, evitando insegurança quanto à tempestividade ou não das impugnações e contestações eventualmente interpostas (§3º). Disciplina, ainda, o rito a ser observado para a apresentação de desistência de impugnação (§ 4º).
Lei n.º 6.537/73 (PTA)	<p>Art. 38 - A inicial será indeferida sem o julgamento do mérito quando:</p> <p>...</p> <p>§ 1º - Verificando a autoridade preparadora ou julgadora a ausência da prova de capacidade processual, intimará ou determinará a intimação do sujeito passivo para que este junte aos autos, no prazo de 5 dias, a referida prova, sob pena de indeferimento da inicial.</p>	<p>Art. 38 - A inicial será indeferida sem o julgamento do mérito quando:</p> <p>...</p> <p>§ 1º - Verificando, a autoridade preparadora ou julgadora, a existência de irregularidade de representação, intimará ou determinará a intimação do sujeito passivo para que seja sanado o vício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.</p>	Fica ampliado o prazo para 15 dias para sejam sanados eventuais vícios que a autoridade julgadora de primeira instância identifique no procedimento tributário administrativo, relativamente à incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, sob pena de indeferimento da inicial, situação há muito reclamada pelos contribuintes com a ampliação do prazo, e promove alteração acerca das hipóteses em que for possível sanar vícios (capacidade processual e regularidade de representação), aproximando-se às disposições do Novo Código de Processo Civil.



OBJETO DE	PARA	JUSTIFICATIVA	
Lei n.º 6.537/73 (PTA)	Art. 39-A - Será realizado, em primeira e única instância, o julgamento de processos cuja soma: I - dos Autos de Lançamento, na data de lavratura, não ultrapassem o montante de 3.850 UPFs-RS, na hipótese de impugnação; II - dos valores requeridos, na data da decisão, não ultrapassem o montante de 3.850 UPFs-RS, quando se tratar de restituição de tributo. Sem correspondente.	Art. 39-A - Será realizado, em primeira e única instância, o julgamento do processo: I - que tratar de impugnação de Auto de Lançamento, cujo valor, na data de lavratura, não ultrapasse o montante de 3.850 UPF-RS; II - que tratar de restituição de tributo, cujo valor requerido, na data do pedido, não ultrapasse o montante de 3.850 UPF-RS. Parágrafo único - Na hipótese de, em uma mesma ação fiscal, ser lavrado mais de um Auto de Lançamento em relação ao mesmo sujeito passivo, para fins de verificação de enquadramento no inciso I deste artigo, enquanto ainda não julgados em primeira instância, deverá ser considerado o valor do somatório dos Autos de Lançamento constituídos.	É dada nova redação ao artigo que trata do julgamento em primeira e única instância, sem alterar o valor de alçada de 3.850 UPFs-RS, especialmente para permitir a reunião de vários lançamentos para o mesmo sujeito passivo para fins de consideração do valor de alçada, situações muitas vezes enfrentadas pela administração tributária e que poderiam gerar julgamentos díspares sobre a mesma matéria. Deve ser destacado que a presente alteração, no que se refere ao somatório de vários autos de lançamento para fins de definição de alçada (parágrafo único), somente se aplica no caso de pertencerem a uma mesma ação fiscal e ainda não terem sido julgados em primeira instância.
Lei n.º 6.537/73 (PTA)	Art. 51 - § 1º - Verificada a ausência da prova de capacidade processual, será determinada a intimação do sujeito passivo para que este junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a referida prova.	Art. 51 - § 1º - Verificada a existência de irregularidade de representação, será determinada a intimação do sujeito passivo para que seja sanado o vício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do recurso, sem exame do mérito.	Alteração similar àquela do art. 38, § 1º, com adaptação em relação à 2ª instância, tornando-as harmônicas entre si.
Lei n.º 6.537/73 (PTA)	Capítulo II Do Processo Contencioso (Arts. 24 ao 65) Seção XII Da Definitividade das Decisões (Art. 65)	Capítulo II Do Processo Contencioso (Arts. 24 ao 65) Seção XII Da Definitividade das Decisões e da Desistência de Impugnação (Art. 65)	Ajuste de redação no título da Seção XII do Capítulo II do Título II para alcançar desistência de impugnação.
Lei n.º 6.537/73 (PTA)	Art. 65 - Na esfera administrativa, são definitivas, com a intimação do sujeito passivo, as decisões de que não caiba recurso, ou, se cabível, quando esgotado o prazo sem que este tenha sido interposto. Parágrafo único - Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou que não estiver sujeita a recurso de ofício, com a intimação do sujeito passivo.	Art. 65 - Na esfera administrativa, são definitivas: I - as decisões de que não caibam recurso, com a intimação do sujeito passivo; II - as decisões em que caibam recurso, quando esgotado o prazo sem que esse tenha sido interposto; III - as desistências de impugnação de Auto de Lançamento, mesmo que parciais, no dia em que homologadas. Parágrafo único - Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário, quando esgotado o prazo sem que esse tenha sido interposto, e na parte que não estiver sujeita a recurso de ofício, com a intimação do sujeito passivo.	Está sendo alterada a redação do parágrafo único do artigo 65 no sentido de determinar a data da definitividade da desistência de impugnação, a fim de que possa produzir efeitos com seu adimplemento (redução na multa se paga integralmente em 15 dias) ou pelo inadimplemento, após 15 dias sem quitação, com sua inscrição como dívida ativa tributária.
Lei n.º 6.537/73 (PTA)	Capítulo III Dos Efeitos das Decisões e do Inadimplemento (Arts. 66 ao 74)	Capítulo III Dos Efeitos das Decisões, da Desistência de Impugnação e do Inadimplemento (Arts. 66 ao 74)	Ajuste de redação no título do Capítulo III do Título II para alcançar a desistência de impugnação.

OBJETO DE	PARA	JUSTIFICATIVA	
Lei n.º 6.537/73 (PTA)	Art. 66 - A decisão contrária ao sujeito passivo será por este cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data em que se tornou definitiva.	Art. 66 - A decisão contrária ao sujeito passivo ou a que homologar a desistência de impugnação de Auto de Lançamento serão por este cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data em que se tornou definitiva.	Alteração do "caput" do artigo 66, no sentido de prever e fixar o prazo de 15 dias para o cumprimento da obrigação decorrente da desistência de impugnação, sob pena de inscrição do crédito tributário impago como dívida ativa.
Lei n.º 6.537/73 (PTA)	Art. 70 - Antes das providências da cobrança executiva da Dívida Ativa Tributária poderá ser intentada a cobrança amigável do crédito tributário. (Redação dada pelo art. 1º, 6, da Lei 10.768, de 17/04/96. (DOE 18/04/96)) § 1º - Para efeito de cobrança executiva, será remetida ao representante judicial do Estado, nos prazos e nas condições que serão fixados em instruções da Secretaria da Fazenda e que não excederão a 30 (trinta) dias após a inscrição do crédito tributário como Dívida Ativa, certidão da dívida que conterá, além dos requisitos previstos no artigo 68, a indicação do livro e da folha da inscrição.	Art. 70 - Antes das providências da cobrança executiva da Dívida Ativa Tributária poderá ser intentada a cobrança amigável do crédito tributário. (Redação dada pelo art. 1º, 6, da Lei 10.768, de 17/04/96. (DOE 18/04/96)) § 1º - Para efeitos de cobrança executiva, será remetida ao órgão de representação judicial do Estado, nos prazos e nas condições que serão fixados em ato normativo conjunto do Procurador-Geral do Estado e do Secretário da Fazenda, que não excederão a 180 (cento e oitenta) dias, contados da inscrição do crédito tributário como Dívida Ativa, Certidão da Dívida Inscrita que conterá, além dos requisitos previstos no art. 68, a indicação do livro e da folha da inscrição.	Promove uma adequação e harmonização do prazo para encaminhamento de crédito tributário inscrito como dívida ativa para cobrança executiva, em relação ao disposto na Lei nº 9.298/91, situação já observada pelos Auditores-Fiscais da Receita Estadual.
Lei n.º 6.537/73 (PTA)	Art. 71 - O pagamento fora do prazo, de tributo não constante de Auto de Lançamento, só será admitido se acrescido de multa moratória de 0,334% (trezentos e trinta e quatro milésimos por cento) do valor do tributo, por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento) e, ainda, quando referente ao ICMS ou a tributo em que seja exigida guia informativa nos termos do inciso III do art. 17, se tiver ocorrido uma das hipóteses previstas no inciso II do art. 8.º. § 1º - Na hipótese de pagamento de tributo fora do prazo: a) sem os acréscimos de que trata este artigo, ou com acréscimo insuficiente, será efetuado o rateio do valor total pago pelas parcelas do crédito tributário devidas nos termos desta Lei, bem como a reformulação automática da imputação original feita pelo sujeito passivo na guia de arrecadação, no que diz respeito à codificação de receita informada e aos valores respectivos; Acrescentado pelo art. 1º, VIII, a, da Lei 10.904, de 26/12/96. (DOE 27/12/96) em desacordo com o disposto no artigo 8º, II, considera-se ocorrida infração tributária material básica, para efeito da exigência da multa prevista no artigo 9º, inciso II, ou da diferença entre o valor desta e o da multa incorretamente paga, vedada a reformulação referida na alínea anterior. § 3º - O pagamento fora de prazo a que se refere o "caput" deverá ser efetuado acrescido, também, dos juros moratórios de que trata o art. 69.	Art. 71 - O pagamento de tributo efetuado após o vencimento, não constante de Auto de Lançamento, deverá ser acrescido de multa moratória de 0,334% (trezentos e trinta e quatro milésimos por cento) do valor do tributo, por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento). § 1º - Na hipótese de pagamento de tributo após o vencimento, sem os acréscimos de que trata este artigo ou com acréscimos insuficientes, será efetuado o rateio do valor total pago pelas parcelas do crédito tributário devidas nos termos desta Lei, bem como a reformulação automática da imputação original feita pelo sujeito passivo na guia de arrecadação, no que diz respeito à codificação de receita informada e aos valores respectivos. § 3º - O pagamento após o vencimento a que se refere o "caput" deverá ser acrescido, também, dos juros moratórios de que trata o art. 69. § 4º - O disposto no "caput" não se aplica ao pagamento de tributo vencido, após o início do procedimento administrativo tendente à imposição tributária.	Estabelece uma nova redação para a anterior alínea "a" do § 1º, ampliando a realização do rateio e apropriação proporcional para todas as hipóteses de pagamento em atraso em valor menor do que o valor devido.
Lei n.º 6.537/73 (PTA)	Art. 74 - Poderá ser admitido o pagamento parcelado do crédito tributário não solvido nos prazos de vencimento, bem como de Dívida Ativa Tributária, desde que o interessado o requeira à autoridade competente, demonstrando que, em face de sua situação financeira, não lhe é possível efetuar o pagamento de uma só vez.	Art. 74 - Poderá ser admitido o pagamento parcelado do crédito tributário não solvido nos prazos de vencimento, bem como de Dívida Ativa Tributária, com ou sem garantias, desde que o interessado o requeira à autoridade competente, conforme instruções baixadas pela Receita Estadual e pela Procuradoria-Geral do Estado, conforme se trate de cobrança administrativa ou judicial, respectivamente.	Exclui a necessidade de demonstração de incapacidade financeira do contribuinte em efetuar o pagamento de uma só vez.



OBJETO	DE	PARA	JUSTIFICATIVA
Lei n.º 6.537/73 (PTA)	§ 1º - b) o prazo não seja superior a 60 (sessenta) meses, exceto nos casos previstos em convênio específico, celebrado nos termos do art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 24, de 07/01/75;	§ 1º - b) o prazo não seja superior a 60 (sessenta) meses, em prestações mensais, iguais e sucessivas, com os devidos acréscimos legais, exceto nos casos previstos em convênio específico, celebrado nos termos do art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal nº 24, de 07/01/75;	Redação ajustada para harmonizar com disposição prevista no Convênio ICMS 24/75 e ainda ajusta a redação para especificar que se trata de Lei Complementar Federal.
Lei n.º 6.537/73 (PTA)	§ 2º - É competente para conceder o parcelamento o Secretário de Estado da Fazenda, que poderá delegar essa competência ao Diretor do Departamento de Receita Pública Estadual.	§ 2º - É competente para conceder o parcelamento: I - o Secretário de Estado da Fazenda, que poderá delegar essa competência ao Subsecretário da Receita Estadual, autorizando-o, se assim entender, a subdelegar a Auditores-Fiscais da Receita Estadual, tratando-se de cobrança administrativa; II - o Procurador-Geral do Estado, que poderá delegar aos Procuradores do Estado, tratando-se de cobrança judicial.	Atualiza o cargo referido para "Subsecretário da Receita Estadual" e prevê a possibilidade de subdelegação de competência para concessão de parcelamento a AFREs. Prevê, também, a competência do Procurador-Geral do Estado para conceder parcelamento, bem como a possibilidade de delegação dessa competência aos Procuradores do Estado.
Lei n.º 6.537/73 (PTA)	Sem correspondente.	§ 4º - Poderá ser admitido o parcelamento de forma simplificada conforme instruções baixadas pela Receita Estadual. § 5º - Sobre a parcela de crédito tributário regularmente parcelado em cobrança administrativa e que for solvida em atraso, incidirá, ainda, multa fixa, por atraso, de 2% (dois por cento), sendo 50% (cinquenta por cento) desse valor revertido para o Fundo de que trata a Lei nº 12.200, de 29 de dezembro de 2004.	Parcelamento simplificado e nova multa por atraso no pagamento de crédito parcelado.
Lei n.º 6.537/73 (PTA)	Art. 74 - Poderá ser admitido o pagamento parcelado do crédito tributário não solvido nos prazos de vencimento, bem como de Dívida Ativa Tributária, desde que o interessado o requeira à autoridade competente, demonstrando que, em face de sua situação financeira, não lhe é possível efetuar o pagamento de uma só vez. § 1º - A concessão do parcelamento de créditos tributários em cobrança administrativa fica condicionada a que: a) o valor de cada fração seja igual ou superior a 2% (dois por cento) do total do crédito tributário, monetariamente atualizado até 1º de janeiro de 2010, quando o pagamento não for efetuado em parcelas iguais, mensais e consecutivas;	Revogada a alínea "a".	Não vigente.
Lei n.º 6.537/73 (PTA)	Art. 74 - Poderá ser admitido o pagamento parcelado do crédito tributário não solvido nos prazos de vencimento, bem como de Dívida Ativa Tributária, desde que o interessado o requeira à autoridade competente, demonstrando que, em face de sua situação financeira, não lhe é possível efetuar o pagamento de uma só vez. ... § 3º - Para atender casos de sazonalidade ou conjunturais de determinado setor econômico, poderá ser concedido, a critério do Secretário de Estado da Fazenda e observado o prazo previsto na alínea "b" do § 1º, parcelamento de crédito tributário em cobrança administrativa com prazo de carência de até 180 (cento e oitenta) dias, desde que a concessão seja baseada em parecer técnico conclusivo do Departamento da Receita Pública Estadual e o	Revogado o parágrafo 3º.	Não vigente.

	e o devedor apresente garantia real equivalente ao montante do crédito tributário.		
--	--	--	--

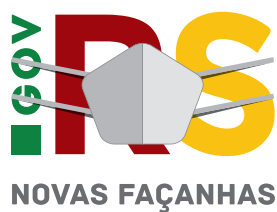
Observação: A vigência da alteração será a partir da publicação ou a partir de uma data futura, caso necessária adequação de sistemas da RE ou adequação de algum dispositivo (a definir).

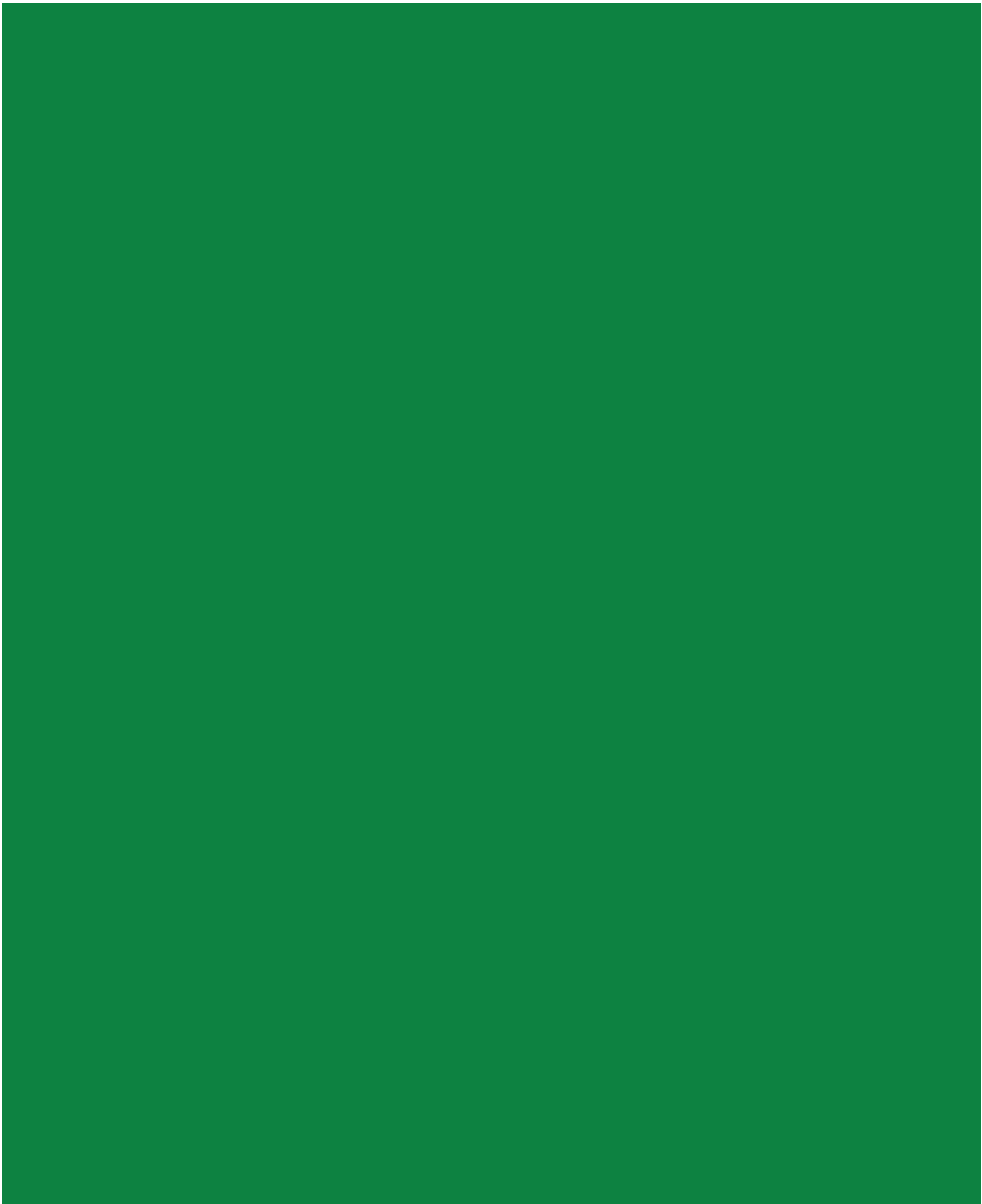
7. ALTERAÇÕES NA LEI Nº 8.109/85 - TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

OBJETO	DE	PARA	JUSTIFICATIVA
Lei nº 8.109/85 (TAXAS)	Art. 3º - São isentos da taxa XXII - ... a) causas contempladas com a assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei Federal nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e ações ajuizadas pela Defensoria Pública do Estado; b) escritura pública lavrada gratuitamente, nos termos do art. 1.124-A, § 3º, da Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;	Art. 3º - São isentos da taxa XXII - ... a) causas contempladas com a assistência judiciária gratuita e ações ajuizadas pela Defensoria Pública do Estado; b) escritura pública lavrada gratuitamente ou com partes representadas pela Defensoria Pública do Estado;	Ajustes técnicos para adequar o texto dos dispositivos às modificações feitas trazidas pela Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, que revogou a Lei Federal nº 5.869, de 11/01/1973, e revogou parcialmente a Lei Federal nº 1.060 de 05/02/1950; (Art. 3º, inciso XXII, "a" e "b").
Lei nº 8.109/85 (TAXAS)	Art. 3º - São isentos da taxa XXII - ... c) reavaliação de ofício e avaliação contraditória previstas, respectivamente, nos arts. 13, § 4º, e 14, da Lei nº 8.821, de 27 de janeiro de 1989, e avaliação para fins de lavratura de Auto de Lançamento;	Art. 3º - São isentos da taxa XXII - ... c) reavaliação de ofício e avaliação contraditória previstas, respectivamente, nos arts. 13, § 2º, e 14, da Lei nº 8.821, de 27 de janeiro de 1989, e avaliação para fins de lavratura de Auto de Lançamento;"	Ajuste técnico para corrigir referência à dispositivo da Lei nº 8.821 de 27/01/1989; (Art. 3º, inciso XXII, "c").
Lei nº 8.109/85 (TAXAS)	Art. 3º - São isentos da taxa XXII - ... Sem correspondente.	Art. 3º - São isentos da taxa XXII - ... e) nas doações de quotas do capital social ou de ações de sociedade anônima de capital fechado, na hipótese em que a sociedade apresente, no último exercício apurado, patrimônio líquido inferior a dois milhões de reais e receita líquida anual inferior a dois milhões e quatrocentos mil reais;	Isenção para doações de quotas de capital e ações de capital fechado em que o patrimônio líquido e receita líquida anual sejam, respectivamente, menores que R\$ 2 milhões e R\$ 2,4 milhões; (Art. 3º, inciso XXII, "e").
Lei nº 8.109/85 (TAXAS)	Art. 3º - São isentos da taxa XXII - ... Sem correspondente.	Art. 3º - São isentos da taxa XXII - ... f) nos casos em que não for necessária a avaliação dos bens, conforme instruções baixadas pela Receita Estadual.	Isenção para os casos em que não seja necessária avaliação dos bens, conforme definido em Instrução Normativa; (Art. 3º, inciso XXII, "f").
Lei nº 8.109/85 (TAXAS)	VII - SERVIÇOS DA SECRETARIA DA FAZENDA 10 - Avaliação e reavaliação de bens para fins de inventário, arrolamento, separação, divórcio, partilha de bens, sobrepartilha, adjudicação e dissolução de união estável feitos por escritura pública ou por processo judicial, e laudêmio, por Declaração de ITCD ou por documento 20,0000	VII - SERVIÇOS DA SECRETARIA DA FAZENDA 10 - Avaliação e reavaliação de bens para fins de inventário, arrolamento, separação, divórcio, partilha de bens, sobrepartilha, doações de quotas do capital social ou ações de sociedade anônima de capital fechado, adjudicação e dissolução de união estável feitos por escritura pública ou por processo judicial, por Declaração de ITCD ou por documento 20,0000 XI - SERVIÇOS DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO 1 - Avaliação e reavaliação de bens para fins de laudêmio, por documento 20,0000	A cobrança de taxa de avaliação nas doações de sociedade anônima de capital fechado (Tabela de Incidência, Tit. VII, 10) - ajuste técnico em relação à taxa relativa a avaliação de bens para fins de laudêmio, serviço prestado pela SEPLAG. (Tabela de Incidência, Tit. XI).
Lei nº 8.109/85 (TAXAS)	Sem correspondente.	11 - Avaliação de conformidade fiscal, com expedição de certificado para aqueles documentos fiscais que tenham sido emitidos em conformidade com a legislação tributária, a cada 10.000 unidades, ou fração, submetidas à avaliação 5,0000	A cobrança de taxa de avaliação de conformidade de documentos fiscais; (Tabela de Incidência, Tit. VII, 11).



REFORMA TRIBUTÁRIA DO ESTADO





Aponte a câmera do celular para o QR Code e acesse o conteúdo da Reforma Tributária do Estado.

rs.gov.br

